

FELIPE EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA FERRI

**DA CASA PARA A ESCOLA, DA ESCOLA PARA CASA: UMA ANÁLISE
JURÍDICA DA PROPOSTA DO HOMESCHOOLING À LUZ DO PRINCÍPIO
DA SOLIDARIEDADE**

CASCADEL – PR

2023



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CENTRO DE EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E ARTES/CECA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
NÍVEL DE MESTRADO/ PPGE
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: EDUCAÇÃO
LINHA DE PESQUISA: EDUCAÇÃO, POLÍTICAS SOCIAIS E ESTADO**

FELIPE EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA FERRI

**DA CASA PARA A ESCOLA, DA ESCOLA PARA CASA: UMA ANÁLISE JURÍDICA
DA PROPOSTA DO HOMESCHOOLING À LUZ DO PRINCÍPIO DA
SOLIDARIEDADE**

**CASCAVEL – PR
2023**



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CENTRO DE EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E ARTES/CECA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
NÍVEL DE MESTRADO/PPGE
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: EDUCAÇÃO
LINHA DE PESQUISA: EDUCAÇÃO, POLÍTICAS SOCIAIS E ESTADO**

FELIPE EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA FERRI

**DA CASA PARA A ESCOLA, DA ESCOLA PARA CASA: UMA ANÁLISE JURÍDICA
DA PROPOSTA DO HOMESCHOOLING À LUZ DO PRINCÍPIO DA
SOLIDARIEDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGE, área de concentração: educação, linha de pesquisa: Educação, políticas sociais e estado, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná/UNIOESTE – Campus de Cascavel, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientador: Dr. Adrian Alvarez Estrada

**CASCADEL – PR
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

FERRI, FELIPE EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA
DA CASA PARA A ESCOLA, DA ESCOLA PARA CASA: UMA ANÁLISE
JURÍDICA DA PROPOSTA DO HOMESCHOOLING À LUZ DO PRINCÍPIO DA
SOLIDARIEDADE / FELIPE EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA FERRI;
orientador ADRIAN ALVAREZ ESTRADA. -- Cascavel, 2023.
181 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico - Campus de Cascavel) --
Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Centro de Educação,
Programa de Pós-Graduação em Educação, 2023.

1. Educação. 2. Direito. 3. Ensino Escolar. 4. Ensino
Domiciliar. I. ESTRADA, ADRIAN ALVAREZ, orient. II. Título.



FELIPE EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA FERRI

DA CASA PARA A ESCOLA, DA ESCOLA PARA CASA: uma análise jurídica da proposta do *homeschooling* à luz do princípio da solidariedade

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação em cumprimento parcial aos requisitos para obtenção do título de Mestre em Educação, área de concentração Educação, linha de pesquisa Educação, políticas sociais e estado, APROVADO(A) pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 ADRIAN ALVAREZ ESTRADA
 Data: 26/07/2023 15:48:02-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>


Orientador(a) - Adrian Alvarez Estrada

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Cascavel (UNIOESTE)

Documento assinado digitalmente
 ELIZANGELA TREMÉA
 Data: 26/07/2023 16:52:04-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Elizângela Treméa

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Marechal Cândido Rondon (UNIOESTE)

Documento assinado digitalmente
 VALDECIR SOLIGO
 Data: 26/07/2023 16:40:45-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Valdecir Soligo

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Cascavel (UNIOESTE)

Cascavel, 24 de julho de 2023

*A Deus seja toda glória e louvor.
“Em tudo dai graças, porque esta é a vontade de Deus em
Cristo Jesus”.*

1 Tessalonicenses 5:18

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente ao meu orientador, Prof. Dr. Adrian Alvarez Estrada, por ter me incentivado a pesquisar sobre Direito e Educação, pela confiança, humanidade e empatia durante todo o processo de desenvolvimento desta pesquisa.

À banca examinadora, Profa. Dra. Elizângela Treméa Fell, e Prof. Dr. Valdecir Soligo, que tão gentilmente aceitaram participar e colaborar com esta dissertação. À Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Ao Programa de Pós-Graduação em Educação, nas pessoas da coordenadora Profa. Dra. Isaura Monica Souza Zanardini e da secretária Silvia de Almeida Boffi, sempre dispostas a auxiliar e a tornar os procedimentos mais acessíveis.

À minha amada esposa, Valéria Scherer Ferreira Ferri, pelo incentivo, carinho, cuidado e apoio incondicional do sonho, desde inscrição, pré-projeto, desenvolvimento da pesquisa, até noites de estudo, dias de leitura e agora na realização. Obrigado por investir no meu crescimento profissional, essa conquista é nossa. Eu amo você.

Ao meu irmão, Me. Thiago Mattos de Oliveira, pela fé, inspiração e compreensão, a quem tenho imenso respeito e admiração pela inteligência, profissionalismo e humanidade.

Aos amigos Gabriel de Oliveira Ribeiro, Gabriel Gatti e João Vinícius dos Santos, Renata Fabiana Reffatti, que fazem parte do dia a dia acadêmico e profissional, sempre com alegria e comunhão no TM Advocacia.

À minha mãe, Rosa Ramos de Oliveira, que me fez estudante, incentivou, cuidou e hoje colhemos frutos dessa educação.

Aos meus avós, Maria de Oliveira e Sebastião Ramos de Oliveira (*in memoriam*), que sempre acreditaram em mim.

Aos meus familiares, em evidência Marines de Oliveira e William Cristian Ribeiro, por estarem sempre ao meu lado, me apoiando e torcendo por mim.

Aos amigos Sidnei Azevedo e Dyeme Ratier, que compreenderam as privações de fins de semana e sempre estiveram próximos fornecendo apoio.

Ao querido amigo, Guilherme Vinicius dos Anjos, que desde a graduação partilhamos aprendizado, crescimento profissional e cultivamos amizade.

Ao Prof. Me. Nilson dos Santos Dias, que proporcionou diálogos inspiradores, sendo referência de profissional e acadêmico.

À minha cunhada, Profa. Ma. Vanessa Scherer Ferreira, pelo companheirismo e ajuda antes e durante esta pesquisa.

Aos meus amigos Pastor Ayrton Vieira Ramos, Pastor João Magalhães dos Santos e todos os irmãos de fé que intercederam por mim.

Ao Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense – CTESOP (UNIMEO) na pessoa da Diretora Pedagógica Profa. Ma. Fabiany Politi Begosso, por oportunizar minha experiência na docência do ensino superior. À Profa. Marina Garcia, coordenadora do curso de Direito e aos queridos alunos.

A todos os professores que tive até chegar ao mestrado, sou uma parte de cada um, um cálculo, uma leitura, uma escrita, uma fala, um aluno, hoje, também, um professor. Aos meus colegas de turma pelas contribuições, diálogos e aprendizados.

Por fim, a todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização desta dissertação, o meu sincero agradecimento.

FERRI, Felipe Eduardo Ramos de Oliveira. **DA CASA PARA A ESCOLA, DA ESCOLA PARA CASA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSTA DO HOMESCHOOLING**. 2023. 181 p. Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Educação, Linha de Pesquisa: Educação, Políticas Sociais e Estado, Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Cascavel, 2023.

RESUMO

A presente pesquisa propõe-se a analisar o conflito de interesse entre as modalidades de ensino escolar e ensino domiciliar, haja vista o movimento a favor do *homeschooling*. Optou-se pela perspectiva jurídica, considerando-se que o tema esteve presente como pauta na mesa dos três poderes da república. Nesse sentido, a discussão sobre a desescolarização confunde-se com a ideia de constitucionalidade, de modo que se indaga: pode o ensino escolar ser substituído exclusivamente pelo ensino domiciliar? Para tanto, fez-se um resgate histórico sobre a escola no Brasil, panorama jurídico-legal e contextualização da polarização. Também, ocorreu a conceituação do ensino domiciliar, da análise no Poder Executivo com aparição do MEC e política eleitoral, da análise no Poder Judiciário da decisão do STF no RE 888.815/RS e da análise no Poder Judiciário de leis e projetos de leis. Por fim, realizou-se a interpretação jurídica sob prisma do princípio da solidariedade para o crivo da constitucionalidade das modalidades de ensino. Trata-se de um estudo bibliográfico e documental, com apoio de artigos, dissertações, teses, livros, matérias jornalísticas virtuais, decisões judiciais e documentos legislativos. Concluiu-se a inconstitucionalidade da proposta de desescolarização por inviabilidade via Emenda Constitucional ou outro instrumento normativo, em razão da impossibilidade de afastamento da legitimidade do Estado no fornecimento da educação, por meio do ensino escolar. Ademais, mediante a interpretação do princípio da solidariedade, pode-se extrair entendimento de inconstitucionalidade frente a solidariedade complementar, mas também tal princípio possibilita a leitura da constitucionalidade do ensino domiciliar exclusivo frente a solidariedade coexistente.

Palavras-chave: Ensino Escolar; Ensino Domiciliar; Solidariedade.

FERRI, Felipe Eduardo Ramos de Oliveira. **FROM HOME TO SCHOOL, FROM SCHOOL TO HOME: A JURIDIC ANALYSIS OF THE PROPOSAL OF HOMESCHOOLING**. 2023. 181 p. Dissertation (Master's Degree in Education). Postgraduate Program in Education. Concentration Area: Education, Field of Research: Education, Social Policies and State, Western Paraná State University - UNIOESTE, Cascavel, 2023.

ABSTRACT

This research intends to analyze the conflict of interest between the modalities of school education and homeschooling, in face of the movement in support of homeschooling. The juridical perspective was chosen, considering that the theme has been a constant subject on the agenda of the three political wings of the republic. In this sense, the discussion about deschooling is conflated with the constitutionality concept, therefore the following question is posed: can school teaching be replaced exclusively by homeschooling? For such purpose, we made a historical exploration of the Brazilian school system, as well as the juridical and legal context. There was also the conceptualization of home schooling, the analysis of the Executive Branch with the emergence of the Ministry of Education (MEC) and the electoral politics, as well as the analysis in the Judiciary Branch of the decision of the Federal Supreme Court in RE 888.815/RS and the Legislative Branch's analysis of laws and bills. Lastly, the legal interpretation under the prism of the principle of solidarity was performed for the examination of the constitutionality of the educational modalities. This is both a bibliographical and document-based study, supported by articles, dissertations, theses, books, virtual journal articles, court decisions, and legislative documents. The unconstitutionality of the proposal for unschooling was confirmed due to the impossibility of removing the legitimacy of the Government in the provision of education, by means of school education. Furthermore, through the interpretation of the principle of solidarity, it is possible to draw an understanding of unconstitutionality in the face of complementary solidarity, but such principle also enables the reading of the constitutionality of exclusive home teaching in the light of coexisting solidarity.

Keywords: School Education. Home Schooling. Solidarity.

LISTA DE QUADROS

Quadro	Título	Pág.
Quadro 1	Estrutura Cartilha Eletrônica do MEC em campanha à Educação Domiciliar	78
Quadro 2	Voto dos ministros do STF sobre o RE 888.815/RS	87
Quadro 3	Análise dos Projetos de Lei no Congresso Nacional	93
Quadro 4	Análise da redação final do Projeto de Lei 3179-B/2012 em trâmite no Congresso Nacional	97
Quadro 5	Projetos de Lei ou Lei aprovada sobre <i>Homeschooling</i> nos Estados Brasileiros e Distrito Federal	102
Quadro 6	Análise do texto da lei que instituiu o ensino domiciliar no Estado do Paraná	104
Quadro 7	Projeto de Lei ou Lei aprovada sobre Homeschooling em 12 municípios do Estado do Paraná	108
Quadro 8	Análise do texto da lei que instituiu o ensino domiciliar em Cascavel-PR	110

LISTA DE IMAGENS

Imagem	Título	Pág.
Imagem 1	Estrutura das garantias constitucionais	60
Imagem 2	Capa da Cartilha Eletrônica do MEC em campanha à Educação Domiciliar	78
Imagem 3	Histórico de Propostas Legislativas no Congresso Nacional com o tema da Educação Domiciliar disponibilizada na cartilha do MEC	91

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÔNIMOS

Siglas	Significado
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANED	Associação Nacional de Ensino Domiciliar
Art.	Artigo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNE	Conselho Nacional de Educação
CP	Código Penal
DDHC	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
Dep.	Deputado
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MEC	Ministério da Educação e Cultura
Min.	Ministro
PR	Estado do Paraná
PDF	Portable Document Format
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei no Senado
RE	Recurso Extraordinário
RG	Repercussão Geral
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
UF	Unidade da Federação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 DO ENSINO ESCOLAR OU DA CASA PARA ESCOLA	20
1.1 SISTEMA EDUCACIONAL NO BRASIL	28
1.1.1 Legitimidade, Legalidade, Obrigatoriedade e Frequência: o papel do Estado na educação	28
1.1.2 Educação e Ensino	35
1.2 PERSPECTIVA JURÍDICA: NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM OUTROS TEXTOS NORMATIVOS.....	42
1.2.1 A finalidade social do ensino a partir da legislação.....	51
1.2.2 Garantias Constitucionais: Educação como direito público subjetivo	56
1.3 CONTEXTO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR	61
2 DO ENSINO DOMICILIAR OU DA ESCOLA PARA A CASA	70
2.1 SIGNIFICADO, MODALIDADES E ESPECIFICAÇÕES	70
2.2 PAUTA NO PODER EXECUTIVO	76
2.3 PAUTA NO PODER JUDICIÁRIO.....	81
2.4 PAUTA NO PODER LEGISLATIVO.....	91
2.4.1 Legislativo Federal.....	92
2.4.2 Legislativo Estadual	103
2.4.3 Legislativo Municipal.....	109
2.5 O CAMINHO LEGITIMAÇÃO, LEGALIDADE E REGULAMENTAÇÃO	115
3 DA ANÁLISE JURÍDICA: CONFLITO DE INTERESSES	118
3.1 CASE: LEGITIMIDADE DO ESTADO <i>VERSUS</i> LIBERDADE DA FAMÍLIA ..	119
3.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE	127
3.3 QUESTÕES DE ORDEM.....	135
3.4 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA (DES)ESCOLARIZAÇÃO.....	151
CONSIDERAÇÕES FINAIS	156
REFERÊNCIAS	161
ANEXOS	172

INTRODUÇÃO

Ao observar o contexto educacional nos âmbitos jurídico e político no Brasil, durante e após o ano de 2018, percebemos a aceleração da discussão sobre a legalização e regulamentação do ensino domiciliar¹, visto que a temática foi levantada como pauta na mesa do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Conforme aponta Vasconcelos (2004), no Brasil o ensino domiciliar era prática principal do século XIX, sendo que no Século XX houve a legitimação do ensino escolar com hegemonia da instituição própria, a escola. Contudo, no início do século XXI, instaurou-se um conflito sobre essas modalidades de ensino, retomando um embate adormecido, mas não superado: o ensino domiciliar e o ensino escolar, complementam-se ou substituem-se?

Ao considerar-se que o modelo de ensino domiciliar não é novidade, não há de se espantar com a modalidade, todavia, o que causa interesse de pesquisa é a forma e contexto de como é apresentado, despertando as comunidades de pesquisa jurídicas e educacionais para um intenso debate.

O atual modelo adotado pelo sistema educacional nacional Brasileiro é o de ensino escolar, isto é, institucional, organizacional, como depreende do mandamento constitucional contido no Artigo (Art.) 206 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) incisos I, III e IV, bem como no Art. 208, §3º da CF/88.

O Ensino domiciliar no Brasil, em que pese a ausência de lei, possui historicamente prática de fato, assim como há a previsão constitucional de solidariedade do Estado e Família no fornecimento da educação, ou seja, pode ser exercido em contraturno, desde que respeitada a obrigatoriedade de matrícula, frequência e carga horária em instituição escolar, o que se depreende do contexto fático atual.

Como objetivamos demonstrar nesta pesquisa, as propostas de ensino domiciliar não pretendem apenas a legalização, pois podem ser exercidas no contraturno, todavia, pugnam pela desescolarização do ensino, saindo do âmbito

¹ Nesta pesquisa, para fins de preservar a coerência e a originalidade das citações, utilizaremos como sinônimo os termos: **ensino domiciliar, educação domiciliar e homeschooling**, haja vista estarem presentes nos documentos oficiais e acadêmicos, com essa variação terminológica a depender do estilo do escritor.

público², ou seja, do prédio e da estrutura organizacional, migrando para o âmbito doméstico, familiar e estritamente privado.

A legitimidade do Estado na provisão do ensino escolar confronta-se com a liberdade das famílias e com o exercício exclusivo do ensino domiciliar. Mas o que entender pela legitimidade do Estado? Quais as proporções da liberdade da Família? Este conflito de interesses pode e deve ser analisado sob as lentes da hermenêutica jurídica.

O embate entre ensino escolar e ensino domiciliar é um campo aberto para opiniões, ideologias, políticas e pareceres jurídicos, haja vista o ensino escolar ser regulamentado pela lei e o ensino domiciliar ser revestido de interesse popular, motivado por questões ideológicas, sociais, morais, éticas e religiosas. Todavia, o embate deve ser analisado com responsabilidade e cientificidade, o que nos motiva à realização desta pesquisa.

Sou Bacharel em Direito, advogado, docente do ensino superior, apaixonado pelo ensino-aprendizagem. Nesse sentido, a educação sempre me chamou atenção, de modo que no ano de 2019 tive a oportunidade de cursar a pós-graduação *lato sensu* em Educação na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), obtendo o título de especialista em Educação. Na oportunidade a temática da precariedade das condições educacionais levou-me a pesquisar os direitos dos professores nos contratos temporários com o Estado do Paraná (PR).

Entretanto, ainda no tratamento da precarização e dos direitos dos professores, olhei para a manifestação do tema de ensino domiciliar e suas repercussões, iniciando pela perspectiva jurídica da possibilidade do exercício exclusivo, que me conduziu a diálogos com professores, sob a orientação do Prof. Dr. Adrian Alvarez Estrada, que me orienta na presente pesquisa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação.

Um elemento de dificuldade no início da pesquisa foi o levantamento bibliográfico, dada a atualidade das fontes bibliográficas e documentais acerca do tema. Durante a pesquisa, as dificuldades surgiram em relação às variações no objeto de estudo, pois ocorreram manifestações civis, políticas e jurídicas, como propositura

² Resguardado também às escolas privadas, com a anuência do poder público conforme contido no Art. 209 da CF.

de projetos de leis, aprovações de leis, análise de pedidos e revisão em sede judicial, ressaltando caráter histórico da pretensão.

Salientamos a circulação da temática desde 1994 no Poder Legislativo Federal, porém, foi no ano de 2018 que o tema recebeu os holofotes, com posicionamento do Poder Judiciário e impulsionamento do Poder Executivo, destacando que durante a pesquisa realizada nos anos de 2021 e 2023, novas notícias modificaram o objeto de pesquisa, data vênia, pesquisamos não apenas o que aconteceu ou está acontecendo, sobretudo o que há de vir.

Isto é, uma análise que contempla o contexto, pesquisa fundamentos e subsídios para os embates da normatização e eventual reapreciação do tema em sede judicial, bem como serve de subsídio para outros pesquisadores, e, por fim, informa a sociedade civil que deseje conhecer mais sobre a temática.

A pesquisa é motivada pelas seguintes indagações: Como a escola se tornou hegemônica no Brasil? Como o ensino escolar aparece na legislação Brasileira? Qual a realidade do ensino escolar Brasileiro? Quais os fundamentos que amparam o interesse pelo ensino exclusivamente domiciliar? Tais fundamentos revelam-se teoricamente válidos? Quais argumentos jurídicos para afastar o ensino escolar obrigatório? Poderá haver lei que o institua e regulamente? A modalidade ensino domiciliar é constitucional? A proposta de desescolarização é inconstitucional?

Apesar dos questionamentos supracitados, delimitamos a pesquisar no aspecto jurídico se o ensino escolar pode ser substituído exclusivamente pelo ensino domiciliar. Nessa senda, levantamos as seguintes questões norteadoras: é possível a substituição mesmo diante da previsão constitucional do fornecimento do ensino escolar pelo Estado, com obrigatoriedade de acesso e permanência na escola? A legalização do ensino domiciliar por si só é motivo de substituição exclusiva?

Quanto ao problema apontado, insta destacar a viabilidade do problema por meio de pesquisa, demonstrando relevância, pois o tema é emergente, está em movimento, assim como angaria novos enfoques. Quanto a sua exequibilidade, pode-se levantar conclusões tanto teóricas, quanto práticas. Por fim, é oportuna a pesquisa, pois atende a interesses gerais e particulares da sociedade e de instituições sociais (Lakatos; Marconi, 2003).

O objetivo geral enfoca-se em entender se o ensino escolar pode ser substituído exclusivamente pelo ensino domiciliar. A fim de responder ao problema,

expomos a legitimidade do Estado no fornecimento da educação em instituições escolares.

Destarte, analisamos o *homeschooling* e o contexto como pauta nos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo. Ainda, interpretamos o conflito sobre a (in)constitucionalidade à luz do princípio da solidariedade.

Para alcançarmos os resultados da investigação, a presente pesquisa tem caráter qualitativo, mediado pela análise documental e bibliográfica de fontes primárias, como documentos legais e textos normativos e legislativos, e fontes secundárias, como revisão bibliográfica de interpretação dos documentos, resgate de conceitos e sentidos de palavras e levantamento de produção e notícias jornalísticas virtuais sobre o tema.

Torna-se cada dia mais relevante enfrentar o tema de forma técnica, uma vez que, conforme a Associação Nacional de Ensino Domiciliar – (ANED)³, há mais de 60 (sessenta) trabalhos acadêmicos selecionados sobre a perspectiva, história ou defesa da modalidade do ensino domiciliar. Curiosamente, há trabalhos datados de 2007 e 2008, porém, em sua maioria, são posteriores a 2012, data da retomada do tema no Poder Legislativo.

Também observamos na plataforma do Google Acadêmico e na plataforma do Scientific Electronic Library Online – Brazil – (SciELO-Brazil) outros trabalhos de pesquisa científica envolvendo o tema, sem o intuito de contabilizar os números para essa pesquisa⁴. Entretanto, de acordo com os trabalhos visualizados e outros referenciados nesta pesquisa, percebe-se o quanto cabe respostas às perguntas que surgem diretamente do problema, haja vista seu teor interdisciplinar que dialoga com as áreas de Educação, Direito, Política, Sociologia, Filosofia e subáreas⁵. Ademais, a temática é atualmente expandida em conteúdo, forma e desdobramento devido a sua variação, à medida que circula pelos poderes e sofre mutações.

A fim de subsidiar e enriquecer a pesquisa, recorreremos a estudos de captação de dados por meio de monografias e teses. Os trabalhos que mais contribuíram foram:

³Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/trabalhos-academicos> Acesso em: 11 jun 2022.

⁴ Na tese de doutorado, Fabiana Kloh (2020), elaborou um quadro com teses e dissertações do banco de busca da CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, relacionadas à temática da Educação Domiciliar de 2008 a 2017.

⁵ Entende-se por subáreas: Pedagogia, História da Educação, Formação de professores, Direito Constitucional, Direito Educacional, Direitos Humanos, Teoria Geral do Estado, Políticas Públicas, Instituições Sociais, Filosofia da Educação, dentre outras.

a) *Homeschooling no Brasil*, obra de Fabricio Veiga Costa (2016); b) *Ensino Domiciliar no Brasil*, obra de Lorieane Dourado (2020); esses dois livros foram os primeiros contatos com a temática; c) os estudos da Doutora Maria Celi Chaves Vasconcelos sobre ensino no lar e a hegemonia da escola no século XX; d) tese de doutoramento intitulada *Da sanção do tempo e dos costumes: uma análise da institucionalização da obrigatoriedade da instrução pública no Paraná provincial*, de Elizangela Tremea Fell; e) dissertação de Fabiana Ferreira Pimentel Kloh (2014): *Homeschooling no Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais* - orientada por Maria Vasconcelos, em especial, essa pesquisa chamou atenção por analisar o Ensino Domiciliar nas perspectivas do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, limitado até o ano de 2014, sendo que na presente pesquisa pretendemos resgatar o debate caloroso pós 2018; f) tese de Fabiana Ferreira Pimentel Kloh (2020): *De Canela a Brasília: nas vozes de um processo, a Educação Domiciliar chegou À Suprema Corte Brasileira* – outra pesquisa sob orientação de Maria Vasconcelos, que abordou a decisão judicial mais importante sobre o *homeschooling* até 2018. Nesse caso, mesmo antes da leitura da tese, já havíamos traçado, por meio de um artigo para uma disciplina do programa, a análise pormenorizada (voto a voto) da mesma decisão, sendo que na presente pesquisa continuamos a trabalhar com os dados da decisão e suas projeções futuras. Tais pesquisas auxiliaram não somente com dados fidedignos, já processados, mas também ao demonstrar a necessidade de continuidade da pesquisa na temática.

Como dito, dado a minha formação jurídica, para a primeira seção intitulada *da casa para a escola*, foi necessário resgatar elementos históricos Vasconcelos (2004) e Fell (2012), aprofundar estudos na definição de educação e ensino, compreender a finalidade social do ensino, para, então, verificar a perspectiva jurídica do sistema educacional no Brasil, analisar a legitimidade do Estado no fornecimento do ensino, assim como contextualizar a situação do sistema educacional e a polarização do ensino escolar e ensino domiciliar.

Na segunda seção, sob o título *da escola para a casa*, o objetivo é conhecer o ensino domiciliar, suas modalidades, especificações, analisar a pauta no Poder Executivo, as decisões do Poder Judiciário e o movimento no Poder Legislativo com destaque para análise do projeto de lei em tramitação (PL 3179-B/2012). Além disso, analisar os argumentos a favor do ensino domiciliar junto com os contra-argumentos

e, ao fim da seção, destacar a perspectiva jurídica da legitimidade, legalização e regulamentação do ensino domiciliar.

Após delinear o ensino escolar e definir o ensino domiciliar, instaurando o conflito de interesses, na terceira seção, nomeada de *da análise jurídica: conflito de interesses*, compete a interpretação do embate sob luzes do princípio da solidariedade, elencando os desdobramentos que estão envolvidos no conflito, apontando se é possível a substituição exclusiva do ensino escolar pelo ensino domiciliar, e o que poderá acontecer em face de uma substituição do ensino escolar, na perspectiva da constitucionalidade.

Fazendo menção ao notório pensamento do filósofo Italiano Giorgio Agamben (2007) essa é a tarefa política para a geração que vem. Cumpre, por meio da atividade de pesquisa, profanarmos o improfanável e apontarmos os caminhos que virão.

1 DO ENSINO ESCOLAR OU DA CASA PARA ESCOLA

São várias as perspectivas a serem abordadas ao se tratar de Educação, ressaltamos algumas: histórica, filosófica, sociológica, teológica, política e jurídica. Cada uma está ligada às demais, contudo, pode-se analisá-las separadamente. Para a presente pesquisa optamos pela perspectiva jurídica.

Não desconsideramos, entretanto, a história da educação, o contexto sociológico do país, os argumentos filosóficos dos teóricos, o ponto de vista teológico presente na sociedade, as ações e intervenções políticas que permeiam o *status quo* da educação. Porém, a intenção presente é a leitura jurídica sobre o tema como elemento principal.

Em 2004, na tese de doutoramento, intitulada *A casa e os seus mestres: a educação doméstica como uma prática das elites do Brasil de oitocentos*⁶, Maria Celi Chaves Vasconcelos analisa a educação no Século XIX e XX e questiona o cenário do que viria no Século XXI, seguinte. Esse resgate da gênese das modalidades de ensino no Brasil é necessário, pois será retomado em outros momentos relevantes de análise.

A educação doméstica é uma prática existente desde os tempos mais remotos, caracterizada em determinados períodos da história como o único recurso para a educação de crianças e jovens e, em outros períodos e circunstâncias, como a maneira utilizada pelos membros das elites econômicas e políticas para a educação de seus filhos (Vasconcelos, 2004, p. 24).

A historiografia da educação no Brasil limitava-se à pesquisa, privilegiando o estudo das instituições formais de educação e, principalmente, aquelas que, a cargo do Estado, ou sob a sua tutela, haviam se desenvolvido (escolas públicas ou privadas) (Vasconcelos, 2004). Salienda também que no Brasil de oitocentos (Século XIX), o número de instituições escolares era insuficiente frente ao contingente, e, a considerar que as pessoas sabiam ler e escrever, havia então uma prática formadora, sem a participação de instituições formais, o que a levou a pesquisar sobre o espaço informal, da casa.

A educação em casa, inicialmente no Brasil ministrada pelas mães, chega

⁶Sobre o uso do termo “Oitocentos”, a se referir do Século XIX ou centenário de 1.800 (mil e oitocentos), manteremos o uso do termo, por consonância com as pesquisas de Vasconcelos (2004) e Fell (2012).

como herança portuguesa, assim como prática da Europa⁷ (Muniz, 2013). Fontes do século XIV⁸ já registravam essa forma de ensino, sendo a primeira informação levantada pela autora, que inclusive garimpou o termo “educação doméstica”, utilizado no século XIX, mas que no Brasil do Século XX se esgotou diante das expectativas advindas da escola formal instituída.

Aliás, a sociedade de oitocentos, dividida entre senhores e escravos, proprietários e não proprietários, concomitantemente ao instituir efetivamente a prática da educação doméstica, enfrenta o processo de constituição do Império que precisa do fortalecimento do Estado, e enxerga o caminho para a realização de seus interesses. Nesse contexto

A educação e a legitimidade de instituí-la passam a ser disputadas em discussões e ações que refletem o próprio contexto político: de um lado, o poder local, representado pela Casa e sua resistência à interferência e ao domínio do Estado, de outro, o poder central, cuja estratégia é diminuir o poder das oligarquias locais e consolidar-se como o Estado Imperial (Vasconcelos, 2004, p. 14).

Essa ótica também é captada na pesquisa de Elizângela Treméa Fell, sobre a obrigatoriedade do ensino no período oitocentista, ressaltado o foco no Estado do Paraná, no século XIX, que relata que a violação da ordem doméstica

foi assumindo as características de uma luta do governo da casa contra o governo do estado, em que este busca meios para controlar e dirigir aquele. Ao buscar legitimar a instrução escolar institucionalizada em um cenário em que a educação era, costumeiramente, dirigida pela família no recinto doméstico e sob sua estrita responsabilidade, estaria tomando para si um espaço de dominação até então pertencente à família (Fell, 2012, p. 56).

Ainda na perspectiva da constituição do império e da necessidade de estruturar o Estado, as tentativas de interferência, por parte do Governo do Estado, eram interpretadas “como quebra do monopólio que os pais exerciam na e sobre a família, acarretando, assim, disputas e tensões, em que a Casa resistia à ingerência estatal, e o Estado, em pleno processo de constituição do Império, procurava fortalecer-se” (Fell, 2012, p. 56).

⁷ Informações também levantadas por Bruno Tamancoldi Muniz (2013), na pesquisa: *A Educação Visitada Pelo Imperador D. Pedro II: Casas e Escolas Públicas/Privadas na Petrópolis do Século XIX*.

⁸ No capítulo 3.1, Vasconcelos traça o contexto do ensino domiciliar a partir o século XIV na Europa, especificamente Portugal, França e Inglaterra, tendo o período como marco temporal da pesquisa.

No momento em que a educação domiciliar se consolidava no Brasil, um evento político confronta o modelo e patrocina a escola formal. A igreja no Brasil, por meio dos Jesuítas,

Desenvolveu a estratégia de sua catequese alicerçada na educação dos pequenos indígenas, e trouxeram crianças órfãs de Portugal para atuarem como mediadoras nessa relação; ou então, na inovação dos colégios, com a *Ratio Studiorum*, o programa educacional jesuítico, que estabeleceu as classes separadas por idade e a introdução da disciplina (Kuhlmann Junior, 2011, p. 21-22).

Desde então houve certa preocupação em investir na educação (leitura e interpretação dos ensinamentos sagrados) principalmente em línguas, teologia e oratória, atraindo para si interesse da sociedade; para tanto, meninos aprendiam em casa, visando fazer parte do corpo religioso da igreja. Mas não permaneceu assim, pois

No século XVIII, tal modelo cultural e educativo, forjado a partir das práticas educacionais utilizadas pela Igreja, já não corresponde mais às exigências econômicas, políticas e sociais da população e o Estado, progressivamente, toma o lugar da Igreja, buscando a institucionalização e estatização da educação. Nessa perspectiva, desenvolve-se a forma escolar que, sob a tutela do Estado, pretende uniformizar e reunir a educação da população em espaços adequados para esse fim (Vasconcelos, 2004, p. 26).

Era uma perspectiva de escola patrocinada pelo Estado para chegar até as famílias, considerando o fato de que a escolarização pública era a notória tentativa de aculturação, estabelecendo hábitos, de maneira que o governo chegasse até os lares (Fell, 2012). Porém, pela literatura da época, surgiram problemáticas e críticas sobre o modelo público de ensino, tais como a divisão de alunos em classe, a escola como um sistema em que para “os mais fracos, o ritmo seria, acaso, demasiado rápido. Pelo contrário, excessivamente moroso para os mais fortes. Prejudicial, por fim, a ambas as categorias de alunos, em razão de excesso ou defeito” (Vasconcelos, 2004, p. 29).

Importante salientar que no Brasil Oitocentista a preocupação implícita, mas evidente, era de que a educação particular doméstica pudesse ser substituída, integralmente, pelas práticas da escola pública que se tornariam hegemônicas⁹ e

⁹ O destino da escola primária era substituir para o maior número o lar doméstico, por isso uma preocupação das elites dirigentes com a difusão indesejável de ideários progressistas e com a

obrigatórias e “é nessa dialética entre o novo e o velho, entre o monopólio estatal e o poder familiar, entre a compulsão e a liberdade, que a obrigatoriedade da instrução pública surge como aparato da “máquina escolar” (Fell, 2012, p. 67).

O pensamento da elite da época, eivado de preconceitos e receios de mistura de classes, demonstrou resistência, afinal,

Certo era que a escola “pública” permitia a mistura de diversas crianças e jovens, o que representava o perigo da reunião de sujeitos de categorias sociais diversificadas. As elites temiam a possibilidade de laços de amizade surgidos entre pessoas iguais, mas com fortunas desiguais e apenas confortava-as o fato de que tais amizades não teriam uma duração constante e, provavelmente, ao optar pelos ambientes escolares em detrimento da Casa, as diferenças de classe seriam também transportadas para o interior das instituições escolares como “realidades intransponíveis” (Vasconcelos, 2004, p. 30).

Apesar de pouco registrada, a educação doméstica era uma modalidade de ensino comumente aceita e praticada no início do século XIX, inclusive com a adesão a professores particulares, ou mestres, em sua maioria homens, no início, mas também com a participação das mulheres, as quais tomariam a hegemonia no ensino a partir dos anos mil oitocentos e setenta (Vasconcelos, 2004).

Sobre a estrutura da época, as características da educação doméstica eram de que a) o professor particular era quem dava aula nas casas; b) os preceptores moravam nas casas; c) as aulas-domésticas eram ministradas por um integrante da família. Quanto ao ambiente escolar, a) o mestre-escola ministrava em sua própria casa em horário agendado; b) tinham colégios particulares, estruturas domésticas adaptadas onde o diretor ou mestre residia, também chamadas de escola estatal emergente (Vasconcelos, 2004).

A partir da segunda metade do século XIX, a educação nas casas era reconhecida oficialmente como uma opção educacional, sendo apresentada em projetos de Lei¹⁰ que tentavam organizar o ensino. Ainda nesse período foi possível verificar no Brasil três modalidades de ensino: o ensino público, o ensino particular e a educação doméstica (Muniz, 2013).

Salutar registro de que neste período de transição, casa para escola, a oferta

possibilidade de se utilizar a instrução popular como instrumento de controle social (Xavier; Ribeiro; Noronha, 1994, p. 84).

¹⁰ Para acesso às fontes jornalísticas da época e o texto apresentado no projeto de lei, vide página 42 da obra de Vasconcelos (2004).

de serviços dos profissionais de educação cresceu vertiginosamente, inclusive com procura e oferta em jornal, até que iniciaram as ofertas de vagas nas instituições de ensino¹¹.

É nítido visualizar que após a segunda metade de Oitocentos no Brasil houve a crescente e marcante presença da instituição escolar.

Em 1886, Pires de Almeida informa que há, no Brasil, 6.161 escolas primárias, das quais 5.151 públicas e 1.010 particulares e o número de alunos é de 248.396. A população do Império era, na mesma época, de quase 14 milhões de habitantes, o que significa que apenas em torno de 2% da população frequentava a escola (Vasconcelos, 2004, p. 85-86).

Apesar da preocupação do Estado em proporcionar a Educação, o país ainda estava longe de alcançar uma universalização, porém os primeiros passos eram observados. Naquele momento, como não poderia ser diferente, tratando-se de uma transição, tentava-se conciliar o “velho” e o “novo”, as antigas formas de educação e as emergentes, encobrendo as possíveis consequências do estabelecimento da nova instituição de caráter educacional.

Dessa forma, apresentava-se a possibilidade de que, tendo o suporte estatal, a escola se tornasse a única forma reconhecida e legalizada de educação e instrução para substituir, definitivamente, todas as outras formas tidas como válidas anteriormente. Apesar disso, ainda no século XX a educação doméstica resistiu por algum tempo, em regiões afastadas ou mantida por famílias mais abastadas, todavia, com os dias contados.

Nesta levada, é importante destacar que

A educação doméstica e seus mestres, com seus conhecimentos, métodos e posturas, como foi demonstrado até aqui, era uma prática recorrente no Brasil de Oitocentos, permanecendo, assim, mesmo com a ascensão dos colégios particulares e da escola pública estatal, durante todo o século XIX e até para além dele. Copiada dos exemplos dados pelas famílias reais, pode-se afirmar que a educação doméstica nas Casas das elites, na modernidade, tem suas origens na nobreza e é também nessa classe que ela se conserva oficialmente por mais tempo, até ser definitivamente substituída pelas escolas instituídas. A família imperial Brasileira, mesmo depois de deixar o país para viver no exílio, após a Proclamação da República, manteve, ainda por muito

¹¹ Recortes dos jornais (do Rio de Janeiro) contendo anúncios, encontra-se da página 45 até 82 da obra de Vasconcelos.

tempo, o costume de ter preceptores encarregados da educação de seus filhos. Já no século XX, com o reconhecimento e a obrigatoriedade da escola, esses preceptores encarregavam-se de complementar a educação escolar (Vasconcelos, 2004, p. 130).

É possível observar que a educação domiciliar tornou-se complementar à educação escolar, com ares de principal modalidade e notório destaque estatal.

Todavia, antes de a escola estar revestida dessa roupagem estatal, ela foi pensada como lócus de apoio à família, tendo como função, em sua gênese, complementar os saberes transmitidos pela família e suprir a falta de tempo dos pais, que deveriam assumir outras ocupações relevantes na sociedade. Assim, a escola estatal, pensada sob a ótica de uma sociedade organicista pré-moderna, era instância de auxílio, agente subsidiário do poder familiar, em que a família, vista como célula *mater* da sociedade e como lugar de identificação entre o natural e o social, tinha poder hierárquico e conatural sobre o Estado, podendo optar nas questões educacionais (Fell, 2012, p. 91).

O Governo da Casa e o Governo do Estado estavam medindo forças, estabelecendo um conflito de interesses, em que o segundo procurava “não só coibir as exagerações daqueles que governavam a Casa”, mas levar cada um dos governantes da Casa à “concepção de vida estatal” (Vasconcelos, 2004, p. 269), em um notório intento de romper com os poderes paralelos e descentralizados, a fim de constituir um único poder, centralizado e forte. Porém, a resistência dos Governantes da Casa se dava em razão do temor da interferência do Estado sobre suas propriedades e com relação ao poder privado que exerciam, principalmente a educação.

Os Governantes da Casa não consentiram com a intervenção, escolha e vigilância de espaço da própria casa. Até aquele momento, a educação estava ferrenhamente submetida ao poder privado e ao Governo da Casa. O rompimento dessa relação, a disputa entre esses dois espaços, refletia a própria disputa pela centralização, unificação e concentração das políticas do Estado.

Para o Estado Brasileiro naquele contexto, era imprescindível que o Governo do Estado passasse a administrar e ordenar as grandes famílias e seus interesses, pois, com vistas à centralização, a educação é o instrumento do Governo do Estado, tanto no discurso, quanto nas práticas que começam a ser pensadas e adotadas. Vasconcelos (2004, p. 270) retrata que “a Coroa se esforça para administrar homens, empenhando-se, muitas vezes, em civilizá-los por meio de um sistema escolar”.

Nesse momento de transição, a higiene médica se tornaria o meio capaz de dar ao governo a hegemonia e a unidade nacional pretendida, e Fell (2012, p. 63) aponta que “o locus institucionalizado para a propagação dessas práticas higiênicas conseguiram impor à família uma educação física, moral, intelectual e sexual era a escola”.

Os professores, como agentes do Estado, deveriam diferenciar-se daqueles que se ocupavam da educação doméstica e constituírem-se num quadro especializado e diferenciado. Dentre suas atribuições constavam frequentemente inspecionar as escolas e demais estabelecimentos de ensino. O Estado, agora, impõe medidas e fiscalizações atraindo para si a responsabilidade do ensino, enquanto a instrução pública, vista como instrumento de ação na implementação dos projetos do Estado Imperial, foi usada pelo Governo do Estado para essa finalidade.

A escola pública estatal emerge como afirmação do Governo do Estado sobre o Governo da Casa, mudando o conteúdo e o método de ensino, porém, a essência permaneceu a mesma. Apesar da tentativa, efetivamente, as medidas de centralização, simbolizadas na educação pela escolarização da população, não surtiram efeito imediato,

a instrução por meio da escola pública era vista como um espaço privilegiado para criar um elo entre a família e o Estado, em que este último buscava produzir as crianças, as famílias e as cidades ideais. Em prol da civilidade, do progresso e da ordem, a obrigatoriedade escolar vai fazendo surgir uma nova dialética entre família-estado (Fell, 2012, p. 90).

Houve fatores impeditivos: a resistência e permanência da casa como espaço de educação, a falta de quantitativo de professores aliada à falta de preparação. Entretanto, o fator determinante foi a irregularidade na frequência à escola, seja por locomoção, preconceito das famílias ricas ou por ausência de hábito de estudar fora de casa

As famílias possuíam um universo familiar próprio que as normas estatais não conseguiam transpor, dificultando a administração política, econômica e social do Império. Dessa forma, não bastava ter novos espaços públicos e urbanizar as famílias, mas, além disso, precisava-se estatizar os indivíduos e demonstrar a importância do governo para o bom andamento do país (Fell, 2012, p. 62).

Naquele período, a aceitação da interferência do Estado na educação foi um movimento lento e dialético, que ora avançava, ora recuava durante todo o Brasil Imperial. Em atenção a isso

Na verdade, implícita nessa polêmica, estava a luta, marcadamente existente, entre o Governo do Estado e o Governo da Casa quanto à educação de crianças e jovens, e a resistência das elites pela educação doméstica, em oposição à legitimidade exclusiva da escola pública ou da escola particular autorizada pelo poder público, num contexto em que todas conviviam, ainda sem um estatuto claro de qual a missão de uma e de outra: educação doméstica e escola, diante das especificidades presentes naquela sociedade. (...) A partir dos projetos centralizadores do Estado, a educação doméstica começa a sofrer pressões para limitar seu âmbito de atuação e vê crescer os movimentos pela escolarização da população (Vasconcelos, 2004, p. 277).

Desse modo, retrata Fell (2012, p. 91) que “a narrativa imperial construiu, nas mentes Brasileiras, a concepção de que educação é sinônimo de frequência à rede institucionalizada de ensino e, portanto, assunto de competência estatal”.

Andrea Zichia escreve que a política do governo no período do Império apoiava-se

nos escritos de Condorcet, que visavam à criação de um sistema público e gratuito de educação com finalidade de estabelecer igualdade de oportunidades. Para ele, o Estado deveria assegurar os direitos dos cidadãos, e não somente respeitá-los, ou seja, só conseguiria a supressão das desigualdades quando o Estado conseguisse assegurar o exercício efetivo da igualdade para todos mediante a instrução, que deveria ser necessariamente gratuita (Zichia, 2008, p. 22).

Findo o século XIX, da disputa entre os dois governos, da casa e do Estado, assim como ocorreu a ampliação sem precedentes da herança europeia da prática de educação doméstica, também ocorreu a fragilização, frente às pressões do Estado, cedendo lugar à escola formal, que surge tanto como transformação do sistema político, como negação do espaço doméstico da educação. A escola vence progressivamente (Vasconcelos, 2004).

Outrossim, a finalidade da escola primária foi substituir em grande escala o lar doméstico. A educação que a família não pode, não sabe, ou não quer dar ao filho, é

então, dever do Estado, sob pena de não cumprir as próprias leis, resultando da falta, a decadência social (Fell, 2012).

Com efeito, Vasconcelos assim apresenta sua reflexão final:

se o século XIX pode ser considerado o século da Casa e de seus mestres pela ocupação majoritária do tempo em que estiveram presentes na educação, o século XX foi, sem dúvida, o século da escola instituída para a educação. No entanto, será que se pode afirmar que o mesmo ocorrerá no século que se inicia? (Vasconcelos, 2004, p. 299).

Voltamos a ter no Brasil, agora no século XXI, o conflito para discutir o significado e a abrangência da educação e do ensino, bem como a liberdade da família para oferecer o ensino no lar em face da legitimidade do Estado, para assegurar a educação em uma instituição própria: a escola.

1.1 SISTEMA EDUCACIONAL NO BRASIL

1.1.1 Legitimidade, Legalidade, Obrigatoriedade e Frequência: o papel do Estado na educação

Contextualizada a tensão e a transição entre ensino do lar para ensino escolar, ainda nos anos oitocentistas, a normatização da modalidade garantiria a estabilidade, autoridade e legitimidade da instituição escola a nível imperial e, posteriormente, republicano. A Igreja posicionou-se contrária à extrema centralização do poder do Governo do Estado, face à interferência na educação, e a sociedade viu-se dividida entre as duas possibilidades.

Ademais, a legalidade consubstanciou a obrigatoriedade de frequência. De acordo com Zamboni (2016, p. 58), “No Brasil, a instrução obrigatória, um dos dogmas que a consciência geral tem estabelecido, foi defendida desde a época Imperial”. Sobre isso

O senado havia aprovado, em 1871, o projeto de autoria de Antonio Cândido da Cunha Leitão, o qual tornava o ensino primário obrigatório, constituindo a Lei n. 1591 de 1871. A obrigatoriedade do ensino primário dividiu as opiniões, que iam desde aqueles que consideravam

tal medida a mais acertada, como aqueles que julgavam uma interferência sem precedentes do Estado na educação (Vasconcelos, 2004, p. 281).

Para a família, a educação era compreendida como atemporal: os filhos deveriam ser educados nos moldes dos pais, com transmissão cultural; enquanto a intenção do governo era sistematizar o tempo e espaço escolar, criando uma perspectiva de temporalidade educativa. Com o intento da legalidade, o texto de lei ainda precisava da legitimidade, ou reconhecimento da população, e, por isso,

na busca de criar esse imaginário coletivo que associasse instrução e civilização, o governo via a escola como meio de difusão da instrução e, por consequência, de civilização e como garantia da legitimidade do Estado e integridade dos indivíduos (Fell, 2012, p. 73).

Na escrita de Illich (2018, p. 42) “o sistema escolar é um fenômeno moderno,” considerando-se que até o século passado as famílias de classe média eram formadas em casa, a sociedade industrial tornou possível e acessível às massas o ensino escolar.

O percurso dessa legitimação não se construiu de maneira pacífica e receptiva, de modo que, na perspectiva do Estado, era necessário até mesmo empregar mecanismos de coerção. Com efeito, a instauração do conflito era lido ao manto das liberdades, de modo que as famílias não desejavam ser instruídas contra a própria vontade ou contra suas convicções. “O Estado, contudo, valendo-se das premissas do pacto social, contrapõe-se ao argumento antioção, justificando que antes das liberdades individuais, os sujeitos são integrantes de uma sociedade pela qual devem doar-se” (Fell, 2012, p. 119).

No jogo de empurra-empurra entre o governo e família, na obrigação legal de instruir, Fell, aponta que

Os discursos sobre a obrigatoriedade escolar sempre estiveram direcionados à família, que era vista, na quase totalidade das falas, como a responsável pelos altos números de infrequência escolar, causada pelo “desleixo” e “má vontade” com que os pais tratavam da instrução de sua prole (Fell, 2012, p. 202).

No entanto, historicamente observa-se a resistência dos pais e responsáveis em enviarem seus filhos à escola, e, desde o Brasil de Oitocentos, demonstram essa

postura:

A pouca freqüência às escolas era atribuída a várias causas, entre elas, a “incúria” dos chefes de família que permitiam a “sua prole crescer na ignorância, privando-a da instrução rudimental”, o que fazia com que mesmo escolas já criadas não funcionassem. Além da pouca importância que alguns pais davam à educação formal dos filhos, outros aspectos colaboravam para que mesmo as escolas existentes e em funcionamento não fossem procuradas pelos pais dos alunos (Vasconcelos, 2004, p. 282).

Fato é que o Governo do Estado prevaleceu sobre o Governo da Casa, e a escola obrigatória, levantada no Século XIX no Brasil, representava a legitimação de uma nova forma escolar, complementando outras formas de socialização e transmissão do conhecimento, com o objetivo de consolidar-se como local autêntico de escolarização da infância e difundir uma cultura escolar marcada pelo slogan de única opção para atingir o status de nação civilizada (Fell, 2012).

Nesse sentido, o acesso à educação estatal foi traduzido em obrigatoriedade de frequência ao ambiente escolar. Primeiramente a oferta da escola, em seguida, a obrigação de frequentar. No tocante à obrigatoriedade não há negociações entre frequentar ou não frequentar, pois o Estado criou a dimensão de que o direito à educação e a obrigatoriedade de frequência escolar estão intimamente relacionados. A compulsoriedade escolar visava associar cada cidadão ao destino da nação, não se tratando somente da alfabetização, mas de uma consciência cívica cultural através da cultura nacional que estivesse associadas à ideia de progresso (Fell, 2012).

Na mesma direção, ao longo do processo de escolarização Brasileira, o ensino obrigatório, fundado na supremacia do poder estatal sobre a família, tinha por finalidade instruir os filhos das famílias pobres, pois, diversamente das famílias ricas, não se preocupavam com a instrução da prole.

Conforme relatos de Veiga (2010, p. 272-276), “a instrução pública elementar no período oitocentista, como meio de controle da população, não teve como alvo os filhos da elite branca, mas, sim, a população pobre”. Ademais, a população de famílias pobres era tratada como um grupo inferior

Assim, a obrigatoriedade escolar fazia parte das práticas político-culturais de inclusão social dos desfavorecidos na sociedade Brasileira civilizada. [...] ao estudar os processos de escolarização na modernidade, enfatiza que, quanto à escola obrigatória, foi instituída

como um mecanismo de controle do social, pensada para as classes mais baixas, já que as classes altas instruíam seus filhos no recinto doméstico (Fell, 2012, p. 86-87).

É perceptível também no resgate histórico que a igreja possuía seus interesses e seus ambientes escolares, desagradando-se com a interferência do Estado na educação. A questão central não era o ensino escolar, mas a gerência do Estado sobre o ensino, debatendo a legitimidade da interferência do Estado como único órgão capaz de autorizar o ensino. Havia, ainda, defensores que temiam a centralização, posicionando-se a favor da liberdade de ensino, isto é, da inteira responsabilidade dos pais na escolha da modalidade de ensino, se queriam enviar para escola pública, colégio particular ou ministrar em casa (Vasconcelos, 2004).

Assim sendo, a medida de obrigatoriedade do ensino primário “desencadeou o debate acerca da liberdade de ensino, ambas polêmicas que inquietaram a Casa e os partidários de sua incontestável posição na educação das crianças e jovens” (Vasconcelos, 2004, p. 285), debate não longe do presente que se analisa nesta oportunidade, de maneira que

a pressão que partia de diversos setores da sociedade pelo ensino livre, baseada na idéia de que “ensina quem quer ensinar, o que quer ensinar, como quer ensinar e onde quer ensinar”, assegurava, à Casa e a seus mestres, a continuidade de seus espaços de educação. Entretanto, a discussão da “obrigatoriedade do ensino e liberdade no ensino” despertou questões e trouxe à tona as deficiências dos sistemas educacionais existentes, deficiências essas que não mais podiam ser simplesmente deixadas de lado (Vasconcelos, 2004, p. 294).

Um contexto conflituoso no século XIX, como num rito de transição, em que a escola ganhava proporção e notoriedade e alguns paradigmas que poderiam ser impensáveis para a época se tornaram no século XX hegemônicos. A educação era discutida em aspectos como diferença entre educar e instruir, o papel familiar e o papel escolar na educação das crianças, as licenças, as autorizações, as fiscalizações, a uniformização de conteúdos e o métodos de ensino, a obrigatoriedade e a gratuidade, incentivando as famílias a repensarem os seus posicionamentos.

Desde a Constituição de 1834 até a Constituição de 1988, a obrigatoriedade escolar estava prevista, mas não forçava os pais a enviarem as crianças a instituições escolares, em que pese algumas províncias, como a paranaense, que tinham seus

meios de coação (Fell, 2012).

Ocorre que no século XXI a legitimidade do ensino escolar é posta à prova, de modo que se faz necessário distinguir o limiar entre Legalidade e Legitimidade. Norberto Bobbio assim esclarece

Embora nem sempre se faça distinção, no uso comum e muitas vezes até no uso técnico, entre Legalidade e legitimidade, costuma-se falar em Legalidade quando se trata do exercício do poder e em legitimidade quando se trata de sua qualidade legal: o poder legítimo é um poder cuja titulação se encontra alicerçada juridicamente; o poder legal é um poder que está sendo exercido de conformidade com as leis. O contrário de um poder legítimo é um poder de fato; o contrário de um poder legal é um poder arbitrário (Bobbio, 1998, p. 674).

Ainda na distinção é importante ressaltar que

os juristas tendem tradicionalmente a identificar e apresentar como sinônimos as expressões legalidade e legitimidade, ou seja, ambas expressam, genericamente uma conduta ou realidade compatível com a existência e a submissão a um corpo sistematizado de leis (Wolkmer, 1994, p. 179).

Em dado momento histórico era consagrado pela tradição que a legalidade era oriunda da legitimidade, porém, após a revolução francesa houve substituição da compreensão tradicional, passando a entender que a legitimidade se fundava na legalidade (Wolkmer, 1994).

Para Max Weber, o grande Estado moderno é o Estado em que a legitimidade do poder depende de sua legalidade, isto é, do fato de que o poder se apresenta como derivado de um ordenamento normativo constituído e aceito e se exerce segundo normas preestabelecidas (Bobbio, 1998). A tripartição weberiana das formas de poder legítimo (tradicional, legal e carismático) torna-se presente no embate entre ensino escolar e ensino domiciliar.

Nessa toada, entende-se que o ensino escolar no Brasil é legal e obrigatório, pois está na lei e na Constituição, bem como é legítimo, pois a lei garante seu exercício. Bobbio (1998, p. 396) ainda esclarece que a legitimidade é “a capacidade que o sistema tem de fazer surgir e manter a convicção da validade das instituições políticas vigentes”. De outro modo, o sistema sustenta a política educacional mediante o ensino escolar, por meio da lei.

Ao considerar-se que o ensino domiciliar já foi protagonista no solo Brasileiro, é salutar pensar que o ensino escolar foi consubstanciado na lei como uma forma legítima. Na leitura da ciência política, Bobbio (1998, p. 674) revela que o “Estado moderno, de fato, está se organizando como uma grande empresa, assumindo os meios de serviço que nos Estados anteriores pertenciam, como propriedade particular, aos que estavam investidos de funções públicas”.

Desse modo, essa é uma forma de poder que Max Weber chama "legal e racional" e que, contrariamente à forma do poder tradicional e do poder carismático, é legitimado no fato de ser definido por leis e exercido em conformidade com as definições por elas propostas. O Estado atrai para si a legitimidade da educação, constando no bojo constitucional, com um sistema de ensino obrigatório, transpondo a barreira do ensino no domínio do poder tradicional para um domínio do poder legal.

Na perspectiva de Bobbio (1998, p. 352), um dos pressupostos do poder legal, em referência a Max Weber, é que "qualquer Direito pode ser estatuído racionalmente quanto ao valor e quanto ao escopo ou quanto a ambos, mediante um pacto ou uma imposição". No século XX, no Brasil, ocorreu o pacto normativo¹² que legitimou o ensino escolar, em substituição ao ensino domiciliar, mantendo a complementação em contraturno.

Quando há discussão sobre exercício do ensino domiciliar no Brasil sob o enfoque da ausência de lei, ocorre o que Bobbio (1998, p. 406) chama de controle de legitimidade, ou seja, a “análise da conformidade do objeto discutido com a existência de lei em vigência”, sem desprezar a aparição da família no texto constitucional, proporcionando ares normativos, questionando o caso de antinomia ou até mesmo da eficácia da norma.

No entanto, Bobbio continua apontando que

quando, ao contrário, o Estado é percebido, na sua estrutura e nos seus fins, como estando em contradição com o próprio sistema de crenças, e se este julgamento negativo se transformar numa ação que busque modificar os aspectos básicos da vida política, então este comportamento poderá ser definido como contestação da Legitimidade (Bobbio, 1998, p. 677).

¹² “A produção das normas gerais foi tirada do costume e entregue a um órgão para isso especificamente criado, como é o Parlamento dos Estados representativos, com a consequência de que o ordenamento jurídico do Estado é caracterizado pelo fato de produzir Direito sob a forma de lei” (Bobbio, 1998, p. 352).

Agora a contestação da legitimidade está sendo realizada, posto que os defensores do ensino domiciliar contestam a legitimidade exclusiva do ensino escolar. Se no século XX o ensino escolar indagou o exercício do ensino domiciliar, agora, a situação se inverteu. Vê-se a tentativa da legalização e regulamentação do ensino domiciliar, considerando que a modalidade historicamente possui prática histórica, porém, no momento padece de lei, e, no conceito acima apresentado, não tem sua legitimidade reconhecida por ausência de legalidade.

Cumprir destacar que, no contexto político, há diferença entre oposição ao Governo e contestação da Legitimidade, pois, num certo sentido, corresponde à existente entre política reformista e política revolucionária. Bobbio escreve

O primeiro tipo de luta busca alcançar mudanças, mantendo de pé as estruturas políticas existentes, combate o Governo, mas não combate as estruturas que condicionam sua ação e, enfim, propõe uma diferente maneira para a gestão do sistema estabelecido. O segundo tipo de luta se dirige contra a ordem constituída, tendo como objetivo a modificação substancial de alguns aspectos fundamentais; não combate apenas o Governo, mas também o sistema de Governo, isto é, as estruturas que ele exprime. (...) Observe-se, finalmente, que a contestação da Legitimidade pode ter uma conotação tanto de esquerda quanto de direita (Bobbio, 1998, p. 677).

Com efeito, o movimento do ensino domiciliar, em sua essência, é um movimento de contestação da legitimidade, pois se dirige contra a ordem constituída, tendo como finalidade a modificação substancial dos aspectos fundamentais da educação no Brasil, com a desescolarização, contestando a legitimidade exclusiva do ensino escolar.

Assevera Baracho que

A legitimidade do poder decorre não apenas da consagração dos mecanismos institucionais da democracia clássica, mas do reconhecimento de direitos econômicos e sociais que tornam possível a participação política e econômica nos bens e oportunidades que a sociedade deve oferecer (Baracho, 1985, p. 28).

Sobre legalidade, pensar que o Estado se sujeita ao direito significa, *a priori*, que o Estado legislador se encontra obrigado pelo direito a elaborar determinadas leis em detrimento de outras, e *a posteriori*

que o Estado, após conceber uma lei, e durante sua vigência, sujeita-se a essa mesma lei: pode, sim, modificá-la, revogá-la, mas sujeitando-se-lhe como qualquer indivíduo. Os seus funcionários administrativos, seus juízes e legisladores devem aplicar a lei e agir dentro dos limites por ela estabelecidos. Nisto consiste o regime da “legalidade” (Duguit, 2009, p. 87).

Não obstante a normatização da escola, a obrigatoriedade de frequência e os estímulos ou coerções deram legitimidade ao ensino escolar, vez que esta modalidade, eleita como via adequada e instituição própria, tem na lei a sua consubstanciação.

Em sua crítica à escola, Zamboni (2016, p. 95) reconhece a legitimidade da escola: “ela é, de fato, um dos pilares em que se assenta nossa sociedade, e por isso é difícil questionar sua legitimidade”, ainda pontua que

A escola, hoje, é uma das instituições mais importantes da nossa sociedade. Ocupa grande parte da infância das crianças, emprega inúmeras pessoas, movimentada a indústria e o comércio. No Brasil, lhe destinamos uma considerável parcela do orçamento público. Não colocamos em dúvida a sua legitimidade - ao contrário, parece-nos o principal remédio para os nossos males (Zamboni, 2016, p.13).

Em que pese o ensino domiciliar ter, historicamente, legitimidade no Brasil no século XIX, no atual momento, não possui legitimidade de direito por ausência de legalidade. Sendo assim, afixar uma lei sobre o ensino domiciliar é legitimar essa modalidade. Sem ignorar o contexto histórico e factual, ainda que haja legalização do ensino domiciliar, poderá aquele substituir exclusivamente o ensino escolar?

1.1.2 Educação e Ensino

Quem educa e quem ensina? Considerando-se que a utilização dos termos Educação e Ensino aparecem nesta pesquisa como sinônimos, julga-se essencial expor brevemente sobre o contexto desses termos que ora são utilizados de forma independente, ora de forma sinônima, entretanto há discussão sobre a distinção entre

instruir¹³ e educar, também sobre o que compete à família e o que compete ao Estado.

Nesse contexto, não é de hoje que há confusão, no período de Oitocentos no Brasil, haja vista que três veículos de comunicação se posicionaram na busca de esclarecer o uso dos termos educação e ensino (Vasconcelos, 2004).

Em 1873, o jornal *O Sexo Feminino*, publicou sobre a Educação no sentido: “*physica, moral e intelectual*”, declarando que “Para ela, a educação só podia ser dada pela mãe, na Casa, e a instrução pelos mestres, no colégio”. Em outra edição, 1974, o mesmo jornal, apoiado por outros veículos de comunicação, publicou

As escolas não educam, instruem. Não quer isto dizer que a educação se não deva ali desenvolver e completar; mas que os princípios da educação, o germen moral que a escola deve cultivar e aperfeiçoar, o homem recebe no lar doméstico, no seio da família. O mestre é impotente para formar o character: é uma verdade que a experiência de todos os povos e de todos os tempos, demonstra. Essa freqüente aberração de um character impuro e corrompido, ligado a uma intelligencia robusta e rica de conhecimentos não pode ter outra explicação. A mãe de família e o mestre, eis o segredo da regeneração da moralidade no povo Brasileiro (sic) (Vasconcelos, 2004, p. 279).

Por outro lado, a revista *A Escola*, em artigo denominado *Considerações geraes sobre a disciplina escolar e a necessidade de uma reforma* (sic), publicado em 1878, afirmava:

Este atraso de nossa pedagogia, de que tem resultado a negação completa da educação, eu não posso deixar de attribui-lo ao erro de muita gente, que pensa que a educação deve competir exclusivamente á família, ficando ao mestre só o cuidado de transmittir ao discípulo as idéias contidas nos livros didáticos em uso, livros que, como todos sabem, nem sempre são preferidos por sua superioridade, ou excellencia! Eu reputo falsa e altamente prejudicial á nação futura uma tal distincção. Com effeito, o que é que se entende por educar? Educar é preparar a criança para a sociedade; é dirigir, é conduzir o ente racional do estado bruto de natura, ou de ignorância, até faze-lo cidadão útil, capaz de preencher as funções sociaes que lhe competem. Ora a família enceta, é verdade, este trabalho inoculando na criança innocente as primeiras noções; mas a família é uma sociedade pequena, e em geral de pequenos recursos, que não póde, na mór parte dos casos, resolver um problema tão complicado: vê-se obrigada a delegar essa incumbência aos mestres, quer estes sejam retribuídos pelo Estado, quer o sejam particularmente. E, se não é esta a razão da fundação das escolas, ellas podem ser fechadas sem

¹³ Em que pese, a distinção seja entre Ensino e Educação, todavia a literatura apresenta Ensino como sinônimo de Instrução.

prejuízo de ninguém, e com grande proveito para os cofres públicos (sic) (Vasconcelos, 2004, p. 280).

No mesmo sentido, também defendendo a escola como instituição de educação e instrução, foi publicado pelo jornal *O Domingo*, em 1873, que

Em um menor há em primeiro lugar a educação physica a fazer-se durante a meninice, que é do dever paterno e materno, e em segundo lugar há a educação intellectual e moral, de que pode ser exonerada a paternidade, cabendo a sua tutela ao Estado, que deve vigiar os pedagogos. A educação da mocidade deve, em nossa opinião, tocar ao Estado, porque todo o cidadão tem o direito de ser tratado pela mãe pátria como o melhor de seus queridos. A sociedade depende da instrucção publica tanto quanto a religião depende da propagação da fé. Uma instituição que rege os destinos da sociedade não pode ser entregue unicamente aos cuidados privados. Eis porque ella deve ser a custa e sob a inspecção do Estado (sic) (Vasconcelos, 2004, p. 280).

Ainda sobre o tema na década de 80 de Oitocentos, uma terceira corrente, rompendo com o conceito estabelecido de educação e instrução como coisas diferentes, interpretou que educação e ensino não podiam ser separados, pois eram sinônimos em se tratando da escola primária. Não havendo como separar as três manifestações de sua individualidade (*physica, moral e intellectual*). Nesse diapasão o debate em Oitocentos

discutia-se em que medida, a partir da instrução, também cabia ao Estado a educação, dentro do seu projeto de formação de cidadãos, para o qual não bastava aos alunos adquirirem conhecimentos da língua portuguesa, línguas, música, geometria, aritmética, história, geografia e doutrina cristã. Era preciso, ainda, fazê-los adquirir princípios éticos e morais considerados fundamentais à convivência social, introjetar-lhes os “germes de virtude e a ideia dos seus deveres como homem e cidadão” (Vasconcelos, 2004, p. 276).

Com efeito, é importante frisar que o modelo de escola instituído pelo Governo do Estado, em Oitocentos, era o modelo francês, bem como toda a carga de conceitos e entendimentos filosóficos. Dessa forma, a utilização dos termos *instrução* e *educação* estava baseada na distinção estabelecida por Condorcet¹⁴ (Brutti, 2007),

¹⁴ Educação e instrução possuem extensões diferentes na compreensão de Condorcet. De escolha familiar, a educação envolve opiniões religiosas, morais e políticas, enquanto a instrução é tarefa da República, a quem cabe antes de tudo instituir o cidadão. Ou seja, as crianças são inicialmente educadas pelos pais, mas compete ao poder público instruir à liberdade, à igualdade e ao amor à

para quem

instrução eram os conhecimentos positivos e certos dos quais o Estado era o despenseiro natural, enquanto que educação eram os sentimentos em assunto religioso e político, domínio reservado onde o Estado devia abster-se de ingressar, declarando-se independente (Vasconcelos, 2004, p. 276).

Entretanto, particularmente nessa questão, o Estado Imperial, no momento de construção do monopólio do soberano, não podia se abster e impôs ao Governo do Estado a incumbência tanto da instrução, quanto da educação. Vasconcelos (2004, p. 276) escreve que o conceito de educação era, no século XIX, um assunto polêmico e controverso. O debate baseava-se em uma oposição entre educação e instrução, compreendendo que cada uma tinha seus métodos, agentes, objetivos próprios, e, conseqüentemente, poderiam ser separados e reunidos, bem como destinados para onde houvesse consenso.

o pai ensina a moral, forma o coração; o mestre esclarece a inteligência, dá a instrução”. No mesmo sentido, Carvalho (1870, p. 9), afirma que a educação, função da família, objetivava desenvolver as faculdades morais do indivíduo e a instrução, função da escola, visava formar e enriquecer as faculdades intelectuais. Todavia, se a família não tivesse condições de educar e instruir seus filhos, caberia ao Estado provê-las (Fell, 2012, p. 92).

No século XXI, embora ausente a pretensão de esgotar o tema, visto que já foi estudado por renomados autores, analisamos a Educação como premissa geral e o Ensino como premissa particular, representado pelos tipos formais e informais, especificamente exercido pela escola.

No sistema educacional Brasileiro, a expressão ensino é usada para o fundamental, médio, superior, respectivamente, e a expressão educação é usada para infantil (Santos, 2008). Todavia, para além de classificações e expressões, ensino é o meio pelo qual a educação escolar se desenvolve, em instituições próprias, sendo livre à iniciativa privada.

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB) no seu Art. 1º conceitua que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência

verdade afastando os preconceitos da época, inclusive aqueles procedentes do meio familiar (Brutti, 2007).

humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e nas organizações da sociedade civil e manifestações culturais.

Clovis Roberto dos Santos leciona que

não se pode deixar de utilizar o conceito geral de educação como sendo aquela que acompanha a pessoa durante toda a vida, isto é, “o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social”, conforme *Dicionário Aurélio* (1979) (Santos, 2008, p. 62).

Educação já foi empregada com um sentido bastante vasto para designar conjunto das influências que a natureza ou os outros homens podem exercer sobre a nossa inteligência ou vontade, segundo Durkheim (2011, p. 49). Para definir a educação, é preciso, portanto, levar em consideração os sistemas educativos que existem ou que já existiram, compará-los e identificar os aspectos em comum.

No conceito sociológico de Émile Durkheim,

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida social. Ela tem como objetivo suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físicos, intelectuais e morais exigidos tanto pelo conjunto da sociedade política quanto pelo meio específico ao qual ela está destinada em particular (Durkheim, 2011, p. 53-54).

Para Dalbosco (2020, p. 36), no que se refere à educação, é importante anotar que sua redução à aprendizagem e ao ensino de competências e habilidades precisa ser contraposto à ideia mais ampla de educação, como o cultivo de todas as capacidades humanas. Nessa toada, há um conjunto de saberes no ser humano que precisa ser transmitido ao outro, o que não se faz a hereditariedade, compete à educação transmitir (Durkheim, 2011).

A educação varia muito de acordo com as épocas e os países. Nas pólis gregas e latinas, a educação ensinava o indivíduo a se subordinar cegamente à coletividade, tornar-se a coisa da sociedade, uma coisa pública. Hoje, há conceitos que se referem à educação como meio de transformar o indivíduo em uma personalidade autônoma. Ou, ainda, Durkheim (2011, p. 46) pontua a visão utilitarista, segundo a qual a educação teria como objeto “transformar o indivíduo em um instrumento de felicidade para si mesmo e seus semelhantes”.

Cada sociedade, considerada em determinado momento de seu desenvolvimento, tem um sistema de educação que se impõe aos indivíduos com uma força geralmente irresistível (Durkheim, 2011).

Para Dalbosco (2020, p. 26), autores modernos, como Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant, oferecem argumentos a favor da ideia de educação como fonte indispensável de liberdade humana e autogoverno pedagógico, na leitura da educação como experimento formativo. Continua dizendo que a filosofia ampara a escola como experimento formativo, desvencilhando-se de sua herança metafísica, mas agarrando-se no registro pós-humanista, em que o pensar a formação humana é um exercício de si, atingindo seu apogeu no pensamento kantiano de esclarecimento.

Tanto para Kant quanto para Mill, e tanto para Herbart quanto para Spencer, o objetivo da educação seria antes de tudo realizar em cada indivíduo os atributos constitutivos da espécie humana em geral, elevando-os, porém, ao seu mais alto grau de perfeição (Durkheim, 2011). Como afirma Kant (1999, p. 15), “O homem não pode se tornar um verdadeiro homem senão pela educação. Ele é aquilo que a educação dele faz”. A amplitude de alcance da educação passa a ser advogada para falar em Educação Integral, qual seja

O conteúdo da educação exige uma revisão profunda orientada para a formação integral que abranja a totalidade do homem, sendo injusto e prejudicial à sociedade que a pessoa se frustrasse ou seja privada das possibilidades de desenvolvimento e afirmação que toda educação deve promover. Trata-se da Educação Integral, de que sempre se falou, mas que deve ser interpretada à luz das características de cada País, cabendo uma educação que cumpra a dupla função de tratamento da herança cultural da humanidade e, ao mesmo tempo, de preparar para o futuro; uma educação que integre a formação intelectual, a consciência do valor do trabalho, o desenvolvimento das capacidades críticas e criadoras, e tudo isso orientado pela formação moral e a vontade do indivíduo de consagrar o seu conhecimento e a ação ao progresso da sociedade em que vive, encontrando a sua realização como homem e como cidadão da comunidade nacional e universal. Os métodos da educação deverão orientar-se em direção a esse novo humanismo que integra, em um todo coerente, a formação cultural, científica e tecnológica, assim como a dimensão e aplicação social e econômica. Esses métodos deverão incorporar, para se enriquecer, os meios de transmissão de conhecimentos que a tecnologia tem colocado à disposição do homem e que ampliam as possibilidades de educação (Santos, 2008, p. 29-30).

Ensino formal é aquele que é realizado com material, cronograma, referencial, técnica, método, exercido dentro de estabelecimentos ou instituições. Ensino informal

é aquele que é realizado no dia a dia, na aprendizagem com objetos, animais, cores, sem método ou técnica como aquele do ambiente escolar, aprendido pelo próprio contato do educando com a vida.

Sobre o ensino informal, não há controle, tudo é aprendido, tudo é suscetível a aprender. Já o ensino formal é guiado por currículo, conteúdo, forma e compõe o presente objeto de estudo, uma vez que é exercido na instituição escolar, tendo, portanto, a escola como via eleita adequada a transmissão do ensino e exercício da educação.

Segundo o termo grego, *skolé* é traduzido como tempo liberto de ocupações, dedicado à amizade e à cultura do espírito. No decorrer dos anos o termo passou a indicar “a instrução ministrada de maneira coletiva e institucionalizada, na relação de mestres e alunos” (Menegola, 1992, p. 13-14).

No sentido originário da escola como “tempo livre”, Dalbosco (2020, p. 20-21) postula que a escola preparou os sujeitos para a difícil tarefa de viverem juntos. Mais do que a preparação profissional, a educação escolar é a preparação dos indivíduos para enfrentarem a si, conviver cooperativa e solidariamente no mundo com os outros seres humanos e com o ambiente natural.

Dalbosco (2020, p. 24) destaca a importância da escola na leitura kantiana, que cria tensão para a minoridade (*Unmundigkeit*) e maioria (*Mundigkeit*), estabelecendo o nível de minoridade do ser humano a ser enfrentado para nascer a maioria. Colocar-se na posição ativa e corajosa de pensar por si e que, não sendo possível fazer sozinho, surge a necessidade do outro, qual seja, o educador.

Piletti (1989, p. 87) afirma que a “escola é a agência especializada na educação das novas gerações”. Sua finalidade específica é colocar à disposição dos alunos, por meio de atividades sistemáticas e programadas, o patrimônio cultural da humanidade.

Parece indispensável, mesmo na Escola Primária, que o professor ensine a criança o que são as sociedades onde ela está destinada a viver: família, corporação, nação, comunhão de civilização que tende a incorporar a humanidade inteira; como elas se formam e se transformaram; que ação elas exercem sobre o indivíduo e que papel este último desempenha nelas (Durkheim, 2011, p. 29).

Portanto, é preciso ensinar à criança os elementos das ciências fundamentais, ou melhor, das disciplinas fundamentais, uma vez que a Gramática e a História, por exemplo, também cooperam extremamente à formação do entendimento (Durkheim,

2011). Considera-se então a educação em perspectiva macro de exercício da cidadania, da consciência e da humanidade, e o ensino na perspectiva micro, compreendido por educação, ensino formal ou intencional (quando há previsão de condições educativas como recursos, atividades, objetivos) e ensino informal ou não intencional (quando não há preparação prévia) (Piletti, 1989).

Para autores como Zamboni (2016, p. 123), “a escola, então, escolariza, mas não educa necessariamente, e é preciso, sempre - e hoje, mais do que nunca - distinguir os dois termos”. Todavia, para esta pesquisa os termos são usados como sinônimos, isto é, com mesma carga de sentido. Em dado momento utilizaremos fontes que fazem uso da expressão “ensino escolar”, noutros “educação escolar”, ambos com a mesma carga de sentido. Dito isso, passa-se a apresentação da Educação e Ensino no ordenamento jurídico Brasileiro.

1.2 PERSPECTIVA JURÍDICA: NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM OUTROS TEXTOS NORMATIVOS

No Brasil, o sistema educacional subsiste nas esferas Municipal, Estadual e Federal, classificando-se como serviço público, também chamado de oficial - criado ou incorporado, mantido e administrado pelo Poder Público - ou como iniciativa privada - mantida e administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Esse sistema é composto de níveis (educação básica e superior), graus (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior) e modalidades (educação regular, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional, do campo) (Santos, 2008). Ressaltamos a existência de formas de ensino (presencial e à distância) a julgar que discutimos a proposta da forma domiciliar, mas compreendida como modalidade de ensino, considerando-se um método próprio.

O sistema de ensino refere-se a um conjunto de instituições escolares, de órgãos administrativos e técnicos, de recursos humanos, materiais e financeiros e das normas que estruturam e movem as engrenagens do sistema, de maneira harmônica, com a finalidade de atingir os objetivos propostos na lei (Santos, 2008, p. 42).

O sistema, além do público, também contém categorias de instituições de ensino privadas, conforme Santos (2008),

- a) Particulares (sentido estrito): instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentam as características das três em seguidas enumeradas.
- b) Comunitárias: instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam, na entidade mantenedora, representantes da comunidade.
- c) Confessionais: instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam à orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto na alínea anterior ("b").
- d) Filantrópicas: embora não definidas pela LDB, podem ser entendidas como as que educam com humanitarismo, como caridade, como aquelas criadas e mantidas por pessoas, grupos de pessoas, empresas, associações etc. ligadas à filantropia (Santos, 2008, p. 44).

A forma presencial relaciona-se com o efetivo exercício do educando no estabelecimento de ensino; a forma à distância, o exercício do educando por meios telemáticos, primariamente exercido por acompanhamento por vídeo, seja gravação disponibilizada (assíncrona), seja em tempo real (síncrona), ainda que fora do estabelecimento de ensino. A domiciliar, abordada na seção seguinte, de modo geral, relaciona-se ao exercício em casa, sem a presença e frequência no estabelecimento de ensino, sem utilização dos meios telemáticos oficiais, giza-se, com métodos próprios.

A presente análise cuida do nível: básico, grau: educação infantil, fundamental e médio, em todas as modalidades, com foco no conflito entre forma presencial e domiciliar. Entretanto, não se relega ao papel de questionar se a presente proposta não seria também aproveitada para questionar o ensino superior em modalidade desinstitucionalizada, nesse caso, sem frequência ao espaço e tempo acadêmico e submissão ao modelo universitário institucional.

É necessário abrir panorama sobre o problema, visando iluminar a pesquisa, certo de que no âmbito jurídico não há como ignorar a análise do conjunto normativo que versa sobre Educação e Ensino no Brasil, desde a Constituição até projetos de lei, todavia, é importante estabelecer uma visão, sem adentrar o mérito dos períodos de análise de cada legislação, ou no caso de cada constituição federal¹⁵.

¹⁵ Para compreensão da Educação em cada Constituição sugerimos leitura de: CRISTINA, M. T. O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS. **Revista do Curso de Direito**, v. 5, n. 5, 2008, p.146 - 168.
SAES, D. A. M. de. O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES: UM MODELO DE ANÁLISE. **Revista de Educação**, PUC-Campinas, Campinas, n. 20, p. 9-32, junho 2006.

Não obstante, no período do Brasil Império (1822-1889) o tema educação permeou a mesa do Governo Imperial, haja vista a exposição anterior ter esclarecido que o ensino era domiciliar e o Estado passou a fornecer ensino escolar, nesse sentido, nota-se que a Constituição de 1824 previu em seu texto a instrução primária e gratuita:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes (Nogueira, 2012, p.87).

Em que pese as anotações de gratuidade no texto Constitucional, não se especificou a forma de instrução, sendo apenas formal, sem garantia social. Quanto à obrigatoriedade do ensino ofertado pelo Estado, antes mesmo da Constituição de 1891, há registros de legislações provinciais, a exemplo, em 1871, como explora Vasconcelos (2004) e Zichia (2008), Fell (2012), que já introduziram de forma provincial a compulsoriedade do ensino público, mas ainda sem ares constitucionais. Insta destacar que em 1854, no Paraná, já havia relatório de presidente da província registrando a obrigatoriedade escolar (Fell, 2012).

Dentre os mecanismos de coação adotados no Paraná, a pena de multa imposta aos pais que não enviassem seus filhos à escola pública, no ano de 1854, aparecia como um meio impositivo da obrigação legal de educar. A Lei nº 17, de 14 de setembro, estabeleceu multa de 10 a 15 mil réis para os responsáveis legais que não enviassem à escola pública meninos entre 7 e 14 anos e meninas entre 7 e 10 anos, que residissem à distância de um círculo de léguas do estabelecimento de ensino (Fell, 2012, p. 120).

Especificamente a Constituição de 1891 tratou sobre o poder de legislar sobre ensino no Art. 34, parágrafo 30 e no Art. 35, parágrafo 3º. Assim como no capítulo destinado aos Direitos Individuais, Art. 72 parágrafo 6º, “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” (Baleeiro, 2012, p. 82).

VIEIRA, S. L. A educação nas constituições Brasileiras: texto e contexto. **R. bras. Est. pedag.**, Brasília, v. 88, n. 219, p. 291-309, maio/ago. 2007

BULHÕES, R. R. R. A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS. **Lex Humana**, Petrópolis, nº 1, 2009, p. 179-188.

A constituição de 1934, apesar de ter durado pouco tempo, no capítulo da cultura e do ensino foi mais detalhista em comparação às anteriores, ressaltando no parágrafo 2º do Art. 112, a obrigatoriedade do ensino no lar, em escolas públicas ou particulares e explicitamente a previsão do ensino ministrado em lar doméstico, como pontua:

Art. 112. O ensino será público ou particular, cabendo aquele, concorrentemente a União, aos Estados e aos Municípios. O regime do ensino, porém, obedecerá a um plano geral traçado pela União, que estabelecerá os princípios normativos da organização escolar e fiscalizará, por funcionários técnicos privativos, a sua execução.
§ 2º O ensino primário é obrigatório, podendo ser ministrado no lar doméstico e em escolas oficiais ou particulares (Poletti, 2012, p. 162).

Ainda sobre a carta constitucional de 1934, cabe destacar, conforme Santos (2008, p. 25), que a matéria de educação foi inspirada no Manifesto dos Pioneiros para a Educação Nova, de 1932. Versando pela primeira vez sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre o dever do Estado em difundir a educação pública em todos os níveis, graus e modalidades. A educação aparece como direito de todos, dever do Estado e da família. Além disso, prevê a elaboração de um Plano Nacional de Educação com fiscalização das condições de reconhecimento das escolas de nível secundário e superior, a responsabilidade da União em ajudar o Estados na manutenção das escolas, a previsão de ensino religioso como matéria facultativa, a instituição da liberdade de cátedra, permitindo ao professor elaborar plano de ensino e determinação de recursos a serem investidos na educação.

Não obstante, vale destacar que ainda foi previsto nessa carta o auxílio aos alunos carentes com bolsas de estudo, material escolar e assistência médica a fim de facilitar a frequência escolar.

A Constituição de 1937 dispôs termos cunhados como princípios do Direito à Educação no Brasil, vistos dos Art. 128 a 133. Logo no Art. 129 a Constituição prevê a gênese do direito ao acesso à educação, qualitativamente chamada de “adequada”. Já no Art. 130, novamente há a presença marcante da gratuidade e da obrigatoriedade do ensino. Interessante observar, no Art. 131, a obrigatoriedade de educação física, do ensino cívico e de trabalhos manuais. O Art. 132 é dedicado ao ensino técnico, no campo ou na oficina, a fim de incentivar o trabalho. Por fim, no contexto da Constituição de 1937, o Art. 133 versa sobre o ensino religioso não obrigatório, para

professores, e frequência facultativa dos alunos.

Na Constituição de 1946, há uma centralidade da escola que, nos Art. 166 a 174, reforça os avanços nos princípios da educação (Art. 168), o financiamento público com destinação de recursos (Art. 169) e o mandamento que mobilizou o sistema público de ensino, conforme Baleeiro (2012). Ressalta-se que nesse momento a escola já era a via eleita do sistema de ensino, tendo determinado a existência de escolas oficiais de todos os graus na época: primário, secundário, (ginásio e colégio), superior e a existência de instituições particulares de ensino, condicionada à liberação e fiscalização do poder público, assim como competia privativamente à União legislar sobre educação (Santos, 2008).

De acordo com Bonavides (2011, p. 256), “princípios são as verdades primeiras, pertencentes ao mundo do dever-ser na qualidade de normas jurídicas, dotadas de alto grau de generalidade, abstratividade, vigência, validade e obrigatoriedade”. Os princípios, quando constitucionalizados, se tornaram a chave do sistema normativo. Em três fases os princípios incorporaram juridicidade: na fase jusnaturalista, pelo caráter inteiro abstrato, a normatividade era nula. Na fase do positivismo jurídico, os princípios foram inseridos nos códigos como fonte de normativa subsidiária, numa espécie de válvula de segurança a se recorrer. Por fim, no pós-positivismo, os princípios eram tratados como fonte do direito, de onde a lei inicia e termina. Os princípios fundamentam todo o sistema jurídico, tal como são as normas.

No Brasil, a Constituição de 1946 trouxe, no seu bojo normativo, uma carga principiológica no teor do Art. 168.

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:
I – o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;
II – o ensino primário oficial é gratuito para todos, o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;
III – as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes;
IV – as emprêsas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professôres;
V – o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI – para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;
VII – é garantida a liberdade de cátedra.

Em 1967, a Constituição tratava da educação, nos Art. 168 a 171, ao fundir artigos anteriores, mantendo princípios, porém trazendo inovação quanto à estipulação de faixa etária (dos 7 aos 14 anos), junto à obrigatoriedade e gratuidade (Art. 168, II), além da previsão de ingresso dos trabalhadores por meio de concurso público (Art. 168, V). Inova, no Art. 178, ao prever a cooperação das empresas no ensino dos trabalhadores e seus filhos, e, no parágrafo único, o ensino ao menor em aprendizagem.

Tal letra constitucional vigorou até a Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro de 1969, quando recebeu alterações (Art. 176 a 179). “Merece destaque a substituição da liberdade de cátedra pela liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério” (Teixeira, 2008, p. 161).

No ano de 1988, um divisor de águas para a República Federativa do Brasil, eis a Constituição denominada cidadã, agora determinada a constar no texto fundamental todos os preceitos essenciais para manutenção do Estado e exercício da cidadania. Nesse cenário, a educação teve presença e consideração, desde um direito individual e social a um capítulo de previsão legal.

Cury (2021) afirma que a constituinte de 1987/1988, não se ocupou do tema *homeschooling*, isto porque dentro de um país já urbanizado e um país em redemocratização, a cidadania aparece em primeiro plano, destacando a educação na escola como uma ferramenta para alcançar seus objetivos.

O tema educação ou ensino aparece no Art. 6º como um direito social, no Art. 7º, XXV relacionado ao direito do trabalhador, no Art. 22, XXIV com a legislação das diretrizes e bases da educação nacional, no Art. 23, V, enquanto competência comum entre União, Estados e Municípios a fim de proporcionar acesso à educação. E, por fim, no capítulo III, seção I, sobre a educação em si, nos Art. 205 a 214.

A CF/88 previu a educação como direito individual e social, nessa toada, cabe posicionar o que diz a doutrina jurídica sobre esses direitos. Inicialmente destaca-se os direitos de primeira geração para contextualizar.

Os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. (...) Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdade ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (Bonavides, 2011, p. 563-564).

Sobre educação como direito social, portanto, de segunda geração é interessante entender que

São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (Bonavides, 2011, p. 564).

Quando se cogita o direito à educação, logo associa-se o direito ao acesso à escola (Andrade, 2013). O direito da escola e o direito da permanência na escola, destaca-se adiante no Art. 205, com a finalidade social da educação, no Art. 206, com os princípios da educação, no Art. 208, com o dever do Estado e nos Art. 209 e 210 quanto à estrutura do sistema educacional.

Porém, as características e axiologia dos princípios na CF/88 ganharam maiores definições e aplicações, com relação ao primeiro texto com sete incisos da constituição de 1946.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Brasil, 1988).

Do mandamento constitucional surgiram leis infraconstitucionais no campo do Direito Educacional, incluindo especificamente legislações esparsas sobre educação, mas que não cabe para esta pesquisa o levantamento de tais documentos, exceto o resgate de insertos da lei que dialogam com a legitimidade do ensino escolar, obrigatoriedade e frequência à escola, responsabilização do Estado ou Responsáveis pelo educando.

Nesse teor, documentos importantes são a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), trazendo no art. 1º e parágrafos, que

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social (Brasil, 1996).

Ato contínuo à publicação da LDB, os comentaristas trataram o assunto da responsabilidade do Estado em prover o ensino escolar dizendo que a possibilidade de imputação por crime de responsabilidade é um instrumento à disposição da sociedade, para que qualquer pessoa se sentindo lesada pela omissão de algum dos poderes públicos, exija o respeito ao direito à educação e, ao mesmo tempo, contribua para a redução do número de crianças fora das escolas (Motta, 1997).

Na leitura dos parágrafos do Art. 1º da LDB extraímos a leitura de Santos (2008, p. 20) de que “a educação escolar, desenvolve-se, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”. “como vemos, a educação escolar é parte da educação geral, assim como a educação familiar, a religiosa, profissional etc.”.

Na listagem dos dispositivos do ECA que versam sobre deveres educacionais

dos responsáveis, insere-se a família, como prega o Art. 22: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”, também há disposições que tratam da obrigação da matrícula e frequência obrigatória como do Art. 55: “Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.” E no Art. 129: “São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar” (Brasil, 1990).

Um corolário da legislação no assunto de acesso e permanência na escola trata-se da obrigação de matrícula, obrigação de frequência, zelo pela chamada e combate à evasão, todos derivados das garantias humanas fundamentais de educação.

Cumpre listar também o Artigo 1.634 do Código Civil: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação” (Brasil, 2002). Quanto aos deveres dos pais e família, no Art. 246 do Código Penal é previsto que o “Abandono intelectual - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa” (Brasil, 1940), incorre penalidade para a negligência do exercício do direito.

Ainda cabe destacar, a nível internacional, documentos com conteúdo expostos nas próximas seções, quando da análise efetiva do conflito de interesses, a considerar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC, 1789), Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) e a Convenção sobre os Direitos da Criança que foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU em 20 de novembro de 1989¹⁶, com vigor em 2 de setembro de 1990. É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, ratificado por 196 países. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990. A Convenção sobre os Direitos da Criança é a mais forte influência para a edição do ECA, sendo dela o conceito de proteção integral e respeito aos melhores interesses da criança.

No que tange à Declaração Universal dos Direitos Humanos sobre a educação,

¹⁶ Adotada pela Resolução n. L.44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Promulgada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.

há uma discussão ampla dos artigos 26 a 29 sobre exposição sobre liberdade da família nas seções seguintes. Percebe-se pelos dispositivos que a legislação Brasileira tem dedicado holofotes à causa da educação, preocupando-se e garantido o direito constitucional, social, humano e fundamental.

1.2.1 A finalidade social do ensino a partir da legislação

Na Roma e na Grécia, o objetivo geral da educação era formar gregos e romanos como cidadãos, pois a educação estava associada a um conjunto de instituições políticas, morais, econômicas e religiosas. “A partir do momento em que a educação se caracteriza como instituição social, transforma-se em um verdadeiro serviço público sob controle e direção do Estado”, conforme Durkheim (2011, p. 105).

O ensino no Brasil, conforme exposto anteriormente, no século XIX, era domiciliar, mas tornou-se coisa pública, visto que as transformações sociais tornaram necessário que outra instituição que não a família, o Estado, assumisse essa responsabilidade e então a escola mostrou-se via adequada.

Houve momentos em que a tríade casa, escola pública e escola privada comunicavam-se, todavia, com a legislação de obrigatoriedade de frequência escolar, o lar deixou de ser local exclusivo de ensino.

A educação escolarizada, a educação na escola, tanto conceitualmente quanto na prática social, reflete o caráter contraditório que encontramos na sociedade capitalista moderna. Se por um lado, implica na preparação dos sujeitos sociais para esse modo de produção que tem dimensão social, política, econômica e cultural, caracterizando o que a Sociologia identificou como um papel reprodutor das desigualdades sociais, por outro, a educação escolar pode ser considerada como um processo que oferece aos sujeitos em formação um dos mais fundamentais instrumentos para o enfrentamento dessas desigualdades. Esse enfrentamento ocorre quando a escola se organiza de modo a sistematizar a transmissão crítica e reflexiva do saber elaborado historicamente pela humanidade. Isso significa dizer que a escola, como instituição social, tem o papel de garantir aos sujeitos com oportunidades contraditoriamente desiguais a apropriação de conhecimentos, a formação de valores sociais e culturais, a preparação para o mundo do trabalho e para o desenvolvimento da prática social. Esse é o sentido público da escola pública: servir aos interesses públicos, aos interesses da maioria da população, embora essa seja uma tarefa contraditória (Tozoni-Reis, 2010, p. 10).

A finalidade social da educação é tema central na legislação, a emanar do Art. 205 da CF/88, que dispõe como objetivos mais elevados o “pleno desenvolvimento da pessoa”, o “exercício da cidadania” e a “qualificação para o trabalho”, como se verifica a seguir.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Essa finalidade constitucional pode ser lida em três dimensões, como aponta Santos (2008, p. 38):

- 1) A egocêntrica, quando da preocupação de educar a pessoa para a autorrealização, isto é, para que a pessoa encontre o caminho, a felicidade e se realize plenamente.
- 2) A social, formar a pessoa para viver em sociedade, tendo direitos e deveres para a convivência na comunidade local, nacional e internacional.
- 3) A mista (individual e social), uma vez que o trabalho deve satisfazer, a um só tempo, as necessidades de desenvolvimento pessoal e, também, dar a contribuição para o crescimento da sociedade de seu país e do mundo.

Destaque para a LDB, no Art. 2º, em que reitera os mesmos fins sociais, ampliando, no Art. 29, quanto à educação infantil, “o desenvolvimento integral da criança”:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (Brasil, 1996).

Em específico, a educação infantil tem no seu dispositivo legal o uso da ideia “complementando a ação da família”, com a conotação de subsidiariedade da atividade ou responsabilidade do Estado. Termo este que será retomado novamente na terceira seção desta pesquisa.

Quanto à finalidade do ensino fundamental, o Art. 32, da LDB, assim prevê:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social (Brasil, 1996).

No que tange ao ensino médio, a LDB, quando propõe a finalidade social, assim diz:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (Brasil, 1996).

Além de que, recentemente, nos termos do §7º do Art. 35, da LDB, aparecem como finalidade a formação integral e a construção do projeto de vida.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017) (Brasil, 1996).

Haja vista o recorte para aplicação do *homeschooling* na educação básica e no ensino fundamental e médio, destaca-se a finalidade da educação superior, como prega o Art. 43 da LDB.

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade Brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares (Brasil, 1996).

De modo que o Art. 208, da CR/88, prevê o dever do Estado com a educação, efetivando-se mediante garantias de obrigatoriedade, universalidade, gratuidade, com atenção para a matrícula e frequência, e principalmente para a responsabilização do Estado ante irregularidade na oferta, como se vê.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53,

de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola (Brasil, 1988).

Sobre o dever de fornecimento, a obrigatoriedade de freqüência é um dos principais pontos de insurgência. A compulsoriedade, assim como prega o Art. 214, da CF/88, segue as vistas de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, melhorar qualidade do ensino, formar para o trabalho, promover ciência e tecnologia do país, assim como oportunizar o pleno exercício da cidadania, desenvolvimento da pessoa humana, com dignidade e melhorar a qualidade de vida. Porém, é questionada pelo viés do conflito com as liberdades individuais, da família e de crença.

Destarte, o inciso II do Art. 214 eleva a universalização do atendimento escolar, evidenciando a eleição da escola como instituição própria de ensino. Outro dever do Estado é o de zelar pela freqüência escolar. No §3º do Art. 208, da CF/88, esse mandamento primeiramente destaca a escola como via eleita e adequada para fornecimento do ensino e, junto a obrigatoriedade e o censo dos alunos, com a realização da matrícula, da chamada no zelo pela freqüência, combate à evasão. Ainda, aliada ao inciso I do Art. 206, da CF/88, ressalta a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. No entanto, é questionada justamente no ponto de substituição de presença em sala de aula, do ambiente escolar pelo ambiente domiciliar ou outro escolhido pela família (praça, museu, biblioteca, igreja).

Pinçando o principal argumento a ser enfrentado, destaca-se a obrigatoriedade de freqüência, pois a obrigatoriedade de matrícula pode ser ajustada na legislação, o ponto fulcral é o dever de comparecer na escola, acompanhado de currículo, aprendizagem, professor, qualidade, dentre outros.

Ainda sobre o dever do Estado, observa-se que no Art. 209, da CF/88, há previsão do exercício livre da educação por instituições próprias, condicionadas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e subordinadas à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público¹⁷. Nessa toada, o Art. 210, da CF/88, prevê a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, outro ponto discutido por movimentos como o do ensino domiciliar. Discutem, exatamente, o fato de haver conteúdos predeterminados, que engessam o ensino e prejudicam a aprendizagem dos educandos.

Com efeito, percebeu-se na legislação constitucional e infraconstitucional redundância em relação às finalidades, porém explícita a preocupação legal em efetivar esse direito. Dentre as finalidades e serviços da escola, um deles é oferecer diplomas “válidos” (Masschelein; Simons, 2021), sem reduzi-la a somente essa função. O contraponto é pontuado por Illich (2018 p, 94): “na escola, alunos matriculados, submetem-se a professores diplomados para obter diplomas”. Essa crítica leva a outra possibilidade de aprendizagem e certificação, momento em que Illich propõe a desescolarização.

Por fim, com apoio nas finalidades do ensino na legislação de garantia estatal, desescolarizar soa como uma medida inviável para alcançar as finalidades, pois a lei condiciona as finalidades à escola. Entretanto, avaliar as razões da modalidade domiciliar permite visualizar se essas finalidades podem ser alcançadas sem a obrigatoriedade da presença na escola.

1.2.2 Garantias Constitucionais: Educação como direito público subjetivo

O “direito objetivo” ou “regra de direito”, designa valores éticos que se exigem dos indivíduos que vivem em sociedade. Por sua vez, conforme Duguit (2009, p. 11), “o ‘direito subjetivo’ constitui um poder do indivíduo que integra uma sociedade”. Esse poder capacita o indivíduo a obter o reconhecimento social na esfera do objeto pretendido, desde que o ato de vontade seja legitimado pelo direito objetivo. A pessoa humana, mesmo antes de nascer, ainda em formação, já goza de direitos subjetivos, que se constituem “direitos individuais”.

¹⁷ Na próxima seção são avaliadas propostas do poder executivo e projetos de leis do legislativo.

O Estado fundamenta-se na força, e esta força legitima-se quando exercida em conformidade com o direito. Duguit (2009, p. 77) afirma que “O Estado está submetido ao direito; é, segundo a expressão germânica *Rechtsstaat*, um Estado de Direito”. A personalidade jurídica é concebida, por alguns, como inverossímil, admitida apenas para a construção jurídica do Estado e para determinar um sujeito, suporte do poder público, concebido como direito subjetivo (Duguit, 2009).

Bobbio (2004, p. 31) ressalta que “os direitos públicos subjetivos, caracterizam o Estado de direito. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos.” O Estado é titular do “poder público” (do *Imperium Herrschaft*), concebido como o direito subjetivo: o direito de dar ordens e de impor a obediência mediante constrangimento” (Duguit, 2009, p. 82).

Já com relação à educação, enfatiza o direito à educação como um “direito fundamental, inalienável, de que é titular cada pessoa humana, independentemente de sua raça, origem, sexo, cor, convicções políticas, religiosas etc.” Segundo Boaventura (1996, p. 39),

Para melhor entender este enunciado, no capítulo dos direitos subjetivos, Miguel Reale concebe o direito como “a possibilidade de exigir-se, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio”.¹⁸ Há, pois, em todo direito subjetivo uma pretensão, que pressupõe a exigência de uma prestação ou um ato que é devido por outrem. No que tange ao direito público subjetivo, prende-se a uma “teoria fundamental, porquanto implica a afirmação de que o indivíduo possui uma esfera inviolável, em cujo âmbito o poder público não pode penetrar”. No fundo, para Reale, todos os direitos públicos subjetivos pressupõem o direito fundamental de liberdade. Faz referência a Jellineck: “Os direitos públicos subjetivos existem na medida em que o Estado não pode deixar de traçar limites a si próprio, enquanto Estado de Direito”.

Boaventura (1996, p. 39) aprofunda mais ainda a questão quando observa que não se deve confundir a existência de escolas públicas com o direito à educação. O direito à escola surgiu, “mas sem a necessária subjetividade, sem a ação que o impusesse”.

Consoante apreciado na respectiva histórica, no século XX, no Brasil, educação e escola se tornaram sinônimos, de modo que falar em fornecimento de educação era

¹⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 258.

falar em obrigatoriedade de matrícula e de frequência de crianças à escola, adentrando o século XXI com o pensamento de que

a educação somente pode ser direito de todos se há escolas em número suficiente e se ninguém é excluído delas, portanto se há direito público subjetivo à educação, e o Estado pode e tem de entregar a prestação educacional. Fora daí, é iludir com artigos de Constituição ou de leis. Resolver o problema da educação não é fazer leis, ainda excelentes; é abrir escolas, tendo professores e admitindo os alunos¹⁹ (BOAVENTURA, 1996, p. 40).

Na esteira das garantias constitucionais, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 554.075, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou o direito de acesso à Educação Infantil, inclusive prevendo medidas de judicialização e ativismo para fins de efetivação do direito à Educação, de modo que, seguindo o princípio da universalização, todas as crianças em idade escolar estejam matriculadas.

A Jurisprudência do STF, firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional (RE 554.075 AgR Rel. Min. Carmen Lucia, julgamento em 30-06-2009, Primeira Turma, DJE de 21-08-2009) (STF, 2009).

No Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias se estendem aos indivíduos e às instituições. Em rápida distinção, os direitos representam bens, já as garantias, a fruição desses bens. Os direitos são principais, as garantias, acessórias. Merecendo destaque para os direitos de liberdades, fundamento das antigas garantias constitucionais. Antes do Século XX (Estado Social), falar de garantias constitucionais era sinônimo de garantias individuais, atrelado aos ideários de liberdade. Escreve Martins (2019, p. 224) que “embora se tenha consolidado no Século XX, com o surgimento do Estado Social, já no século anterior, e não necessariamente na Europa, ia-se forjando o conceito de direito à educação”.

Bonavides (2011, p. 528) destaca que “enquanto os direitos de liberdades assentam na pessoa, independentemente do Estado, as garantias reportam-se ao

¹⁹ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963. T. 4, p. 210.

Estado em atividade de relação com a pessoa”. Aqueles são formas de a pessoa agir, nestas são organização ou atuação do Estado. Os direitos de liberdade valem pelo que vale a pessoa, as garantias têm valor instrumental e derivado.

Nessa levada, as garantias constitucionais tanto podem ser garantias da própria Constituição, como garantias dos direitos subjetivos expressos nela. Desse modo, surgiu a necessidade de desatrelar o conteúdo individualista, abrangendo também as instituições. Isto é, segundo Bonavides (2011), desde a primeira metade do Século XX, a teoria das garantias constitucionais reconheceria a modalidade de garantias institucionais, convertendo-se em um pilar do Estado Social, regendo a organização dos poderes públicos e trazendo para as instituições a hegemonia da sociedade em substituição da antiga supremacia do indivíduo, substituindo o Estado Liberal pelo Estado Social.

Ainda, vale destacar que as garantias constitucionais são a proteção que a Constituição confere a algumas instituições, são formas de organização do Estado ou institutos da vida social, cuja importância é reconhecida como essencial para a sociedade, bem como de direitos fundamentais providos de componente institucional que o caracteriza. Interessante frisar uma primeira classe de garantias institucionais, como a separação de poderes e, em segunda classe, a exemplo, os institutos componentes da seguridade social ou o sistema público de ensino.

Considerando o sistema educacional Brasileiro como instituição, logo, goza de garantias institucionais. Tratando-se de uma instituição que, pela sua própria natureza, faz parte das disposições constitucionais insuprimíveis, não só pela lei, mas até mesmo pela via do processo de emenda constitucional, abre-se a discussão para a intangibilidade desta instituição: a escola.

A rigor do art. 60, § 4º, da CF/88, que dispõe o rol das chamadas “cláusulas pétreas”, são elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Disposições constitucionais revestidas de proteção especial contra a ação do poder constituinte derivado. Significa que o legislador constituinte reservou um conjunto de matérias cuja relevância impede a sua supressão pelo legislador ordinário, estabelecendo limites materiais à reforma constitucional. Isto é, um conjunto de direitos e garantias que não podem sequer ser objeto de proposta de emenda constitucional com finalidade de abolição. Sobretudo, a utilização da expressão “direitos e garantias individuais” no

artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF/88, veio ensejar uma série de disputas doutrinárias acerca do verdadeiro alcance do dispositivo, discutindo se ele seria aplicável aos direitos sociais ou apenas aos direitos civis e políticos (Duarte, 2007).

Nesse sentido Clarice Duarte se posiciona:

No nosso entendimento, o artigo 60, § 4º, IV, apesar de conferir caráter de cláusula pétrea apenas aos “direitos e garantias individuais”, em detrimento dos demais direitos fundamentais, deve ser interpretado de forma mais ampla, devendo abarcar os direitos sociais previstos em nossa Constituição (Duarte, 2007, p. 696).

Sobre tal posicionamento Bonavides leciona que

os direitos sociais recebem, em nosso direito constitucional positivo uma garantia tão elevada e reforçada que lhes faz legítima a inserção no mesmo âmbito conceitual da expressão direitos e garantias individuais do art. 60. Fruem, por conseguinte, uma intangibilidade que os coloca inteiramente além do alcance do poder constituinte ordinário, ou seja, aquele poder constituinte derivado, limitado e de segundo grau, contido no interior do próprio ordenamento jurídico (Bonavides, 2011, p. 657).

Isto é, falar da instituição educacional, com garantia do direito ao acesso e à permanência é considerá-la como *cláusula pétrea*, portanto, intocável quanto à supressão via emenda constitucional. Nesse tom, responde-se à indagação: a escola pode ser substituída por meio de emenda constitucional? Não, nem mesmo substituída por outra espécie normativa. A característica pétrea da qual o dispositivo constitucional não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC) aplica-se à substituição da escola.

A educação como direito e garantia social também figura no rol dos direitos individuais, vez que é direito público subjetivo do indivíduo? Para tanto, Bonavides diz que

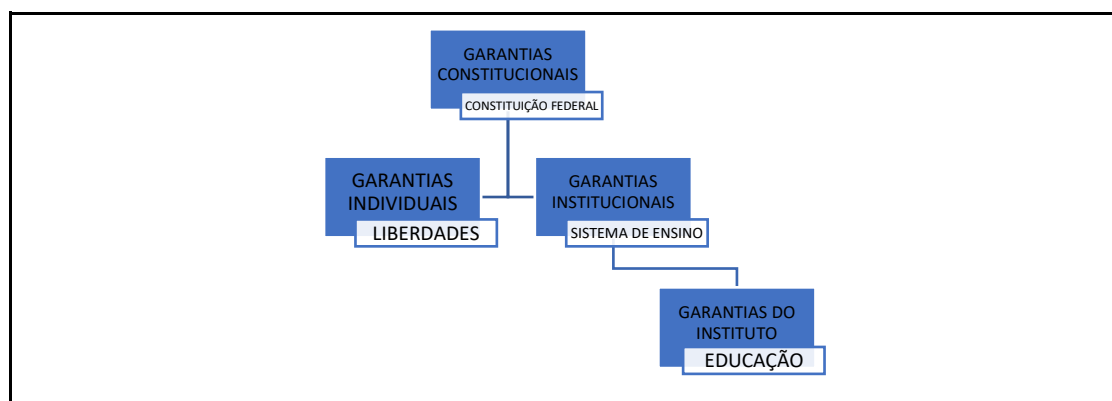
A garantia institucional visa, em primeiro lugar, assegurar a permanência da instituição, embargando-lhe a eventual supressão ou mutilação e preservando invariavelmente o mínimo de substantividade ou essencialidade, a saber, aquele cerne que não deve ser atingido nem violado, porquanto se tal acontecesse, implicaria já o perecimento do ente protegido (Bonavides, 2011, p. 542).

Nesse tom, falar da substituição ou supressão da escola, sendo a via eleita pelo

legitimado sistema educacional, viola garantias institucionais, assim como fere um pilar do Estado Democrático de Direito. Concernente à sociologia da educação, é importante ressaltar que, para Durkheim (2011, p. 91), o sistema de educação “trata-se de uma verdadeira instituição social”.

Na leitura de Bonavides (2011, p. 544), “garantias institucionais estão distintas e relacionadas a garantias do instituto”, segundo o qual as garantias do instituto estão relacionadas com direitos fundamentais, cuja causa são os direitos fundamentais enquanto direitos subjetivos. A educação como direito público subjetivo é uma garantia do instituto e o sistema de ensino é uma garantia institucional.

Imagem 1: Estrutura das garantias constitucionais



Fonte: elaborado pelo autor, 2022.

Nessa discussão, a educação escolar deve ser guardada de substituição pelo Estado, mas a educação domiciliar seria uma instituição a ser também garantida pelo Estado? Ao mesmo momento que a Constituição reconhece o direito à educação (acesso e permanência) como fundamental, também assegura o sistema educacional escolar de ensino como instituição.

1.3 CONTEXTO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Após levantamento dos pontos jurídicos importantes para a discussão, faz-se necessário uma breve exposição para contextualizar a situação do Ensino e Educação no Brasil, apresentando o ambiente escolar, bem como os embates por razões

econômicas, políticas, ideológicas e religiosas. Para Illich (2018, p. 68) “a escola tornou-se problema social, é atacada por todos os lados”.

Ancorado no movimento “da casa para a escola”, que coroou a hegemonia da escola no século XX, cabe adentrar no século XXI, destacando cenários da educação tais como embates ideológicos, situação financeiras, desmonte estrutural e neoliberalismo. Dada a profundidade do assunto, bem como ausente de centralidade na pesquisa, apenas se faz referência da situação para se aproximar da próxima seção e justificar o pano de fundo que está conduzindo o movimento “da escola para casa”, ou a luta pelo ensino domiciliar, aqui analisado como possibilidade de substituição total do ensino escolar.

Não há dúvida de que a instituição escolar, ao menos no mundo moderno e na contemporaneidade, detém a centralidade nos processos educativos. Ainda que falemos em educação extraescolar – fora da escola, em outros espaços -, ainda que tratemos de fenômenos mais ou menos localizados no tempo e espaço – como as propostas de educação doméstica (*homeschooling*) -, ainda que, em vários contextos, se enfatize uma educação não formal (ou informal), é inegável que, ao tratar de educação em nossos dias, a escola é incontornável (Gallo; Mendonça, 2020, p. 7).

Conforme José Carlos Libâneo (2011, p. 9), “por mais que a escola básica seja afetada nas suas funções, na sua estrutura organizacional, nos seus conteúdos e métodos, ela mantém-se como instituição necessária à democratização da sociedade”. Ainda sobre esse contexto, aponta Libâneo (2011, p. 11) que “a escola tem um papel insubstituível quando se trata de preparação das novas gerações para enfrentamento das exigências postas pela sociedade moderna ou pós-industrial”.

Ainda no florescer do século XXI, Vasconcelos anteviu debates, levantou questionamentos em pesquisa acadêmica e de forma sucinta destaca que

Considerando que o século XIX foi aquele em que a escola formal instituída, seja ela estatal ou particular, afirmou seu estatuto de posturas e possibilidades, destituindo do lugar ocupado a educação na Casa, apropriando-se dele e mudando suas concepções, pode-se dizer que tal mudança encaminhou o que iria ocorrer no devir e caracterizou o século XX, como o cenário em que a escola, como instituição de educação e de ensino, foi vitoriosa e hegemônica. Entretanto, um século depois da supremacia incontestável da escola na legitimidade de educar e ensinar, algumas questões se colocam diante das inovações tecnológicas que se fazem velozes e radicalmente transformadoras: com as informações sendo levadas a

qualquer ponto e não havendo mais necessidade de espaços que concentrem essas informações fisicamente, com a virtualidade do conhecimento e a possibilidade de se apropriar dele a qualquer momento, não poderá a Casa reabilitar seu lugar de educação e instrução? Não poderão os mestres estar nas Casas novamente através da tecnologia já disponível? (Vasconcelos, 2004, p. 299).

Insta destacar a importância do espaço escolar, pois o espaço físico é, para o ser humano, um espaço apropriado. Neste sentido, o espaço é uma construção social convertendo-se em território e lugar. O espaço escolar, enquanto espaço físico, é um símbolo, disposto e habitado por docentes e discentes, que comunica e educa.

Um dos elementos - chave na configuração da cultura escolar de uma determinada instituição educativa, juntamente com a distribuição e os usos do tempo, os discursos e as tecnologias da conversação e comunicação nela utilizados, é a distribuição e os usos do espaço, ou seja, a dupla configuração deste último como lugar e como território. (...) a instituição escolar ocupa um espaço que se torna, por isso, lugar. Um lugar específico, com características determinadas, aonde se vai, onde se permanece umas certas horas de certos dias, e de onde se vem. Ao mesmo tempo, essa ocupação de espaço e sua conversão em lugar escolar leva consigo sua vivência como território por aqueles que com ele se relacionam. Desse modo é que surge, a partir de uma noção objetiva – a de espaço – lugar – uma noção subjetiva, uma vivência individual ou grupal, a de espaço – território (Viñao, 2005, p. 17).

Libâneo (2011) destacou que, a longo prazo, seria preciso pensar a escola como um espaço de síntese, configurando-se como um espaço de espaços. De modo que se lê a escola como tempo livre, coisa pública e fundamental, um espaço feito para a cidadania.

É que, de fato, como a vida escolar não passa do germe da vida social, assim como essa última não passa da continuação e maturidade daquela, os principais processos pelos quais uma funciona se encontram obviamente na outra. [...] Quanto melhor conhecermos a sociedade, melhor perceberemos tudo o que se passa no microcosmo social que a escola é (Durkheim, 2011, p. 116-117).

Em Masschelein e Simons (2021, p. 40), “a escola é o tempo e o lugar para estudo e prática - as atividades escolares podem alcançar um significado e um valor em si mesmas”. Continuam Masschelein e Simons (2021, p. 51), “a escola é o tempo e o lugar onde temos um cuidado especial e interesse nas coisas, ou, em outras palavras, a escola focaliza nossa atenção em algo”.

Todavia a escola e o ambiente escolar recebem holofotes nas discussões de repercussão nacional, tais como:

a) Escola sem partido, que é um movimento de pais e estudantes, criado em 2004, com fins de combater a instrumentalização do ensino para fins ideológicos, políticos e partidários. Atuou na suposta fiscalização de professores e gestores, a ponto de intimidação e exposição. Sob o argumento de defesa de interesses e ideários. Atualmente, sem a mesma força de atuação, mas ainda em mobilização²⁰.

b) No ano de 2010 um grupo de políticos e sociedade civil mobilizou manifestação contra a circulação de um material escolar, de educação sexual, intitulado “*kit gay*”, este movimento combateu a exposição do material às crianças. Sob alegação de ideologizar as crianças sobre sua orientação sexual ou de gênero. Tal bandeira foi reafirmada em campanha eleitoral presidencial no ano de 2018, porém enfraqueceu-se, dando espaço a outras discussões.

c) O ensino religioso foi matéria de discussão na plenária do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.439/DF, decidindo no sentido: “afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (STF, 2017).

d) Outra bandeira levantada com relação ao ambiente escolar são os banheiros *unissex*, também oriunda de movimentação de políticos e sociedade civil; foi objeto de discurso em período eleitoral tanto nas eleições presidenciais de 2018 quanto em 2022.

e) Por fim, no rol das discussões, está o *homeschooling* ou ensino domiciliar, também objeto de campanhas eleitorais presidenciais, porém, como se verá adiante, um movimento com mais organização político e social, bem como com maior estrutura do que as demais discussões, inclusive com grande atuação no campo legislativo. Possui, assim, interesse na efetivação da modalidade como prática educacional legal, tendo como consequência a desescolarização.

Carvalho (2020) lista o que chama de espantoso, com relação à temática da escola, apontando lista de ataques à escola, e tentativas de desestabilizá-la ou contribuição para uma desescolarização, como:

²⁰ Escola sem Partido, possui plataforma online onde pode ser acompanhado apresentações, objetivos e testemunhos. Disponível em: <http://www.escolasempartido.org/>.

- (a) Escola Sem Partido;
- (b) terraplanismo;
- (c) negação do holocausto (holofraude);
- (d) interpretação filial da ditadura militar;
- (e) desejo do retorno da ditadura militar;
- (f) procriação da banalização da violência viralizada no privatismo das redes sociais;
- (g) exposição execrada da intimidade;
- (h) intervenção militar em escolas públicas;
- (i) sucateamento programado dos aparelhos técnicos, materiais e simbólicos da escola, e assim sucessivamente. (CARVALHO, 2020, p. 95)

Nesse diapasão, salienta que tais temáticas, que colocam a escola em discussão, fazem parte da lógica neoliberal²¹, presente na política e Estado Brasileiro. Ademais, o impacto do neoliberalismo, desejando intensamente privatização, proporcionou o sucateamento da educação pública proposital, nesse aspecto,

o neoliberalismo institui a governança empresarial como nova forma de poder, colonizando não só a esfera pública estatal – caso típico em que o Estado é transformado em uma grande empresa, mas também os espaços mais íntimos da subjetividade humana (Dalbosco, 2020, p. 27)

Com efeito, as características da educação pública, gratuita, laica, de qualidade, é assediada pela lógica neoliberal que

Inseridos no dispositivo abrangente da governança empresarial, tanto o Estado e escola quantos os próprios seres humanos são pensados por meio dos critérios da competição (vence o mais forte e mais astuto), da eficiência (avaliação por resultados) e, sobretudo, da rentabilidade econômica (maior lucro com menor custo possível). Assim, para poder legitimar-se como nova ordem mundial, o neoliberalismo transformou o sujeito contemporâneo em um empreendedor de si mesmo que deve se orientar exclusivamente pela governança empresarial, isto é, pelos dispositivos da competição, eficiência e lucratividade (Dalbosco, 2020 p. 27).

O ataque à instituição escolar, na leitura de Dalbosco (2020, p. 28), se dá pelo fato de que “a escola está duplamente privatizada, pela governança neoliberal e

²¹ ‘O chamado modelo neoliberal de educação estaria subordinando alvos político-sociais (equidade, cidadania, democracia) a intentos estritamente econômicos (desenvolvimento tecnológico, competitivo internacional, ou seja, à lógica do mercado.’ LIBÂNEO, José Carlos. **Adeus Professor, Adeus Professora?** Novas exigências educacionais e profissão docente. 13 ed. São Paulo, Cortez, 2011.

simultaneamente pelo empreendedorismo individualista”, ao ponto de surgir a proposta como de desescolarização.

Pagni (2020, p. 42) interpreta o neoliberalismo, segundo Foucault, “como um modo de existência, por intermédio da formação do capital humano e por um autogoverno em que o empresariamento de si é o mote.” Pagni (2020, p. 49) diz que “Frédéric Gros, ao tratar da escola, afirma que o papel, desde sua origem, sempre foi o de que ‘nela se aprende a obedecer’”. Tendo em vista uma obediência doméstica, que é capital para transformar a animalidade em humanidade, serve de alicerce para o sujeito educado construir, gradativa e pedagogicamente, sua autonomia. Os embates à escola no correr do século XX tiveram seus aparecimentos e

os argumentos ético-filosóficos em favor da privatização, que os antigos educadores católicos, contemporâneos de Anísio, tanto defenderam, como o célebre direito de a família educar seus filhos, ou mesmo a pluralidade ideológica e religiosa, vêm sendo ressignificados pela racionalidade administrativa e econômica que dá ênfase à qualidade de ensino (Nunes, 2000, p. 35).

Compreender o projeto de uma escola democrática, acessível, gratuita e de qualidade esbarra nos interesses religiosos, sexistas, culturais, neoliberais, conforme expomos na próxima seção e, quando este conflito se dá no ambiente escolar, a educação se torna objeto de disputa desses interesses.

É preciso que se enfatize, então, que essa escolha é realizada apenas pelos que podem economicamente e culturalmente fazê-la. Se a qualidade da educação está vinculada à distribuição de recursos materiais e simbólicos, receber uma educação de qualidade, na perspectiva neoliberal, é receber uma educação de mais qualidade do que outros (Nunes, 2000, p. 35).

Nesse sentido, receber uma educação de mais qualidade é entendido como o exercício longe dos bancos escolares.

A qualidade defendida pelo neoliberalismo, hoje, é tecnocrática, gerencial, pragmática no sentido restrito e se choca contra uma tradição, que Anísio Teixeira representa, na qual a qualidade é uma concepção política, democrática, substantiva, erigida em uma história de luta, dentro e fora do Estado, contra as exclusões e as discriminações e que procurou colocar os recursos materiais e simbólicos aos jovens que sofreram a sonexação desses mesmos recursos (NUNES, 2000, p. 36).

Bomeny (2009, p.117) registra que o sonho de Darcy Ribeiro (1986) era que o programa educacional²² projetado na época fosse atrativo para a classe média, sendo tão bom que a classe média disputasse para colocar o filho no programa.

A forma como o ensino escolar resiste aos ataques será vital para sua sobrevivência e manutenção. Há dois cenários de resistência, o primeiro dentro de seus muros com a gestão, finanças, políticas públicas, judicialização, o outro se refere a resistir a sua instituição com função social, como atividade educacional, instituição própria como via eleita e adequada, de modo que resiste para existir. Para a escola existir será necessário resistir.

Tendo a escola experimentado de legalidade e legitimidade, o atentado de ideologia político-econômica requer que refaça suas formas de pensar e subsistir. Em cenário de resistência

no que se refere especificamente à educação escolar, também aqui é preciso remar contra a correnteza e voltar-se criticamente contra a redução da escola à governança empresarial e contra a desastrosa redução do tempo escolar ao tempo produtivo, baseado na rentabilidade econômica e no desempenho por resultados (Dalbosco 2020, p. 36).

Portanto, para sobrevivência, Dalbosco (2020, p. 29) afirma que “torna-se tarefa urgente da filosofia criticar a escola regida pela governança empresarial e retomar a ideia de educação como preparação no sentido amplo, a qual possibilita pensar a escola como tempo livre dirigido ao ócio estudioso”, até mesmo pensar a escola como via eleita para o ensino pois, em que pese os ataques, “a escola continua sendo o lócus de formação de modos de subjetivação que podem ir na direção contrária dos diversos modos de assujeitamento impostos pela sociedade neoliberal” (Dalbosco, 2020, p.37).

Perspectiva também partilhada por Carvalho (2020, p. 86), não obstante os ataques à escola “no imaginário social, a escola continua sendo importante, mas, na realidade, as condições materiais, políticas e institucionais imprescindíveis para ela poder desempenhar seu papel são sequestradas”. Ainda, Carvalho ressalta:

²² O escopo do projeto excedia em muito a formalidade da escolarização. O Programa Especial de Educação (PEE) no Estado do Rio de Janeiro e os Centros Integrados de Educação Pública (Cieps) (Bonemy, 2009, p. 114).

A desertificação que a escola vem sofrendo como "coisa pública" é uma coincidência forjada pela demanda de empobrecimento subjetivo adotado pelas formas de governo neoliberal atuais, todas elas embarcadas na estrutura capitalista da *new economy* (Carvalho, 2020, p. 86).

Sobre a precarização da escola, Carvalho (2020, p. 93) escreve que “está programada para coincidir com uma demanda de trabalho imposta pelo sistema capitalista de produção”. Investir socioeconomicamente na escola é uma aposta dissonante à economia material e dos afetos precários. Na ótica dos interesses neoliberais, da agenda urgente de privatização das escolas, vouchers²³, ensino domiciliar, associados ao *laissez-faire*²⁴ da precarização, todos os níveis educacionais e tudo o que é agenciado pela escola não servirá para nada, comenta Carvalho (2020, p. 98).

Em defesa da escola, Jan Masschelein e Maarten Simons (2021, p. 10) destacam “a escola, assim continua o raciocínio, já não pertence a este tempo e época e deve ser completamente reformada. Nós recusamos, firmemente, a endossar a condenação da escola. Ao contrário, defendemos a sua absolvição”. Por ser uma instituição histórica, a escola tanto pode desaparecer quanto pode ser reinventada.

Os críticos da escola assim pontuam que

Como qualquer outra instituição, a escola deve ser questionada, para que fiquem evidentes suas falhas e incoerências, especialmente quando se deposita tanta fé na sua santa missão (...) A escola tornou-se uma instituição onipresente, e por isso a mera possibilidade de vivermos sem ela - ou de rejeitar a sua presença maciça - seria considerada absurda. Palavras como "progresso", "democracia", "educação" adquiriram um significado quase religioso que infunde um poder emotivo acima da crítica racional (Zamboni, 2016, p. 95).

No mesmo sentido, Ivan Illich (2018, p. 22) diz que “a escola tornou-se a religião universal do proletariado modernizado, e faz promessas férteis de salvação aos pobres da era tecnológica”. Illich sacramentou-se como antiescola, afirmando que a escola não promove nem a aprendizagem e nem a justiça, porque os educadores

²³ No sistema de voucher, o estudante recebe um valor determinado, resgatável em qualquer escola pública, privada ou confessional. Nesse sistema o governo não financia escolas, mas apenas a educação, na expectativa de melhorar a qualidade. (CELETI, 2011).

²⁴ *Laissez-faire* do francês “deixar fazer”. Indica as políticas de não intervenção do governo na economia.

insistem em misturar instrução com diploma, aprendizagem e atribuição de funções sociais.

Para este crítico, “a escola ou retém as pessoas por toda vida, ou assegura de que se ajustaram a alguma instituição” (Illich, 2018, p. 65). De maneira que a desescolarização está na raiz de um movimento que visa à libertação humana.

Contextualizando a desescolarização geral e na visão de Illich (2018, p. 119), para este “significa abolir o poder de uma pessoa obrigar a outra a frequentar uma reunião”, ou seja, no quesito geral, a desobrigação de frequência escolar. Nesse sentido, não há uma infalibilidade acerca da escola, nem mesmo uma blindagem, afinal, a escola pode ser criticada, elogiada, reformada, remodelada, repensada, ampliada, modernizada, financiada. Mas e substituída?

Nessa seção observou-se o fenômeno da escolarização, de como a escola se tornou a via eleita ou instituição própria do ensino no Brasil, resgatando historicamente o processo de matrícula e frequência obrigatória. Também contemplamos a previsão do ensino no ordenamento jurídico pátrio em sede constitucional e infraconstitucional, destacando a análise de elementos jurídicos fundamentais para a leitura da última seção desta pesquisa. É imprescindível a compreensão do ensino domiciliar e como se apresenta a proposta de desescolarização.

2 DO ENSINO DOMICILIAR OU DA ESCOLA PARA A CASA

2.1 SIGNIFICADO, MODALIDADES E ESPECIFICAÇÕES

O ensino domiciliar, ou educação domiciliar, também chamado no Brasil de *homeschooling*, é um termo popular do inglês, sem correspondente no vernáculo da língua portuguesa. De modo que a corrente adepta do *homeschooling* ou ensino domiciliar entende que os pais têm o dever de educar e que os alunos têm o direito de ser ensinados pelos pais, bem como o direito de fazer a opção pela modalidade de educação dos filhos, qual seja o ensino em domicílio e o que será ministrado. Para Costa,

O *homeschooling* no Brasil também é conhecido e designado como educação em casa, no lar, doméstica, não-institucional, familiar. [...] Os adeptos do *homeschooling* enfatizam a liberdade e legitimidade de os pais assumirem diretamente a condução da formação escolar dos seus filhos. A instrução dos filhos não ocorre em uma instituição, mas, sim, no seio da própria família (Costa, 2016, p. 51).

Quanto às modalidades de ensino domiciliar, destacam-se as seguintes: *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro.

No *unschooling* radical, não há presença de escola e currículo, consagrando aos pais o direito de promover a educação e ensino dos filhos, sem qualquer intervenção do Estado, seja na existência de uma lei de diretrizes e bases educacionais ou de qualquer fiscalização do Poder Público (Dourado, 2020).

Por sua vez, no *unschooling* moderado, não se proíbe ao Poder Público o oferecimento de educação escolar, porém, a institucionalização deve ser evitada. Cabe aos responsáveis escolher entre ensino escolarizado ou pelo ensino domiciliar, com plena liberdade de conteúdo e método, minimizando interferência estatal ou afastando a supervisão estatal.

Sobre o *unschooling*, é importante destacar que

O termo *unschooling*, foi utilizado originalmente por Jonh Holt, que propôs um método de aprendizado direcionado pela criança, ou seja, trata-se de um método de aprendizado natural muito utilizado e aceito pelas famílias norte-americanas. [...] O *unschooling* propõe uma liberdade irrestrita, pois prega que as crianças devem seguir seus

próprios ritmos de aprendizagem, uma vez que aprender simplesmente torna parte natural de todos os dias. A criança decide o que fazer a cada dia, se preferir ir à biblioteca ou realizar experimentos científicos. Ao invés dos pais dizerem o que deve ser feito é a própria criança que escolhe livremente o que pretende fazer (Costa, 2016 p. 56-57).

Esses dois modelos de desescolarização ou de ensino domiciliar se mostram agressivos e antidemocráticos, desprezando o Estado no processo educacional do cidadão, violando a solidariedade, e, na visão de Costa,

Admitir o *unschooling* como um fenômeno juridicamente aceito no Brasil é retirar do Estado e da sociedade o direito Constitucional de participar da formação educacional das crianças; é legitimar a prática do crime de abandono intelectual; é desconsiderar o direito público subjetivo; é partir do pressuposto de que as pessoas adquirem conhecimento de forma natural e vegetativa, independente de método científico; é reconhecer o exercício abusivo do poder familiar; é permitir uma interpretação restritiva, assistêmica e não constitucionalizada do Direito Fundamental à Educação, cuja titularidade é dos filhos e não dos pais ou responsáveis legais (Costa, 2016, p. 61).

Por fim, no *homeschooling* puro, há aceitação de intervenção estatal, ainda que em patamar mínimo e objetivo, ou seja, com inserção de currículos, ofertando aos educandos aulas de matemática, língua portuguesa, ciências, história e geografia, por exemplo. Um modelo que enxerga a educação como tarefa primordial da família e só subsidiariamente do Estado, pois os responsáveis pela criança negam a instituição escolar, decidindo oferecer o ensino científico para seus filhos em casa ou outros lugares (Costa, 2016).

Nesse modelo as escolas são utilizadas de maneira alternativa pelos pais que se consideram incapazes de educar seus filhos seja da perspectiva financeira ou intelectual. Acrescida a intervenção estatal nos casos de avaliação e fiscalização, como pode ser observado nas propostas de legislação, vista adiante.

No Brasil não aparece a utilização do termo *unschooling*, entretanto, o termo *homeschooling* recebe diversas cargas de sentido, em momentos aparece com caráter radical (desescolarização total), caráter moderado (com supervisão estatal, mas sem seguir currículos) e no caráter puro (com fiscalização estatal e seguindo currículo, avaliação e diretrizes), este último adotado para análise seguinte.

Nessa toada, as leituras que se fazem aparecem nos documentos oficiais,

como nos projetos de leis, retratados na justificativa da PL 2401/2019.

Destacamos que a própria definição da expressão “educação domiciliar”, do ponto de vista jurídico, é uma questão relevante, uma vez que há diversas possibilidades em sua concretização. Em muitos casos, os pais realizam diretamente as atividades educacionais com seus filhos, sem contar com outras pessoas; em outras situações, além dos pais ou responsáveis, também profissionais especializados cooperam em atividades específicas (Brasil, 2019a).

Destarte reitera as tentativas de esclarecimento do movimento pró homeschooling no texto justificativo da PL 2401/2019.

Além disso, a expressão “educação domiciliar” pode induzir a uma interpretação equivocada, com foco no local onde a educação ocorre, como se fosse restrita ao ambiente do lar. Na verdade, o processo de formação dos estudantes de famílias que optam por esse tipo de educação costuma ser realizado em locais diversos e inclui com frequência visitas a bibliotecas públicas, a museus, passeios pela cidade e pela região, em áreas urbanas ou rurais. Desse modo, é importante adotar-se o conceito baseado em seu aspecto essencial: educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e de adolescentes, dirigido pelos pais ou por responsáveis. Essa é a definição adotada no texto da Medida Provisória (Brasil, 2019a).

Nas justificativas dos projetos de leis, observa-se o clamor popular e a descrição de fundamento para exercício da modalidade, como se observa no texto justificativo da PL 3262/2019.

A finalidade da educação é desenvolver a sabedoria. Assim, ela deve ser ordenada, portanto, ao fim último do homem, que é a contemplação da Verdade. Dessa forma, observando tal finalidade, as famílias têm retomado as rédeas do ensino de seus filhos, trabalhando com afinco para a formação integral de cada um deles numa educação personalizada, humanizada e voltada para o desenvolvimento do intelecto e das virtudes (Brasil, 2019c).

O ensino domiciliar é abordado de maneira diferente em cada país. Nos Estados Unidos da América (EUA), o *homeschooling* é permitido em praticamente todos os estados da federação, com graus de restrições distintos a depender da localidade, oriundo de preceito judicial desde os anos de 1970. Conforme Costa,

É importante esclarecer que os Estados Unidos da América são considerados o berço do fenômeno sociocultural do *homeschooling*.

Motivados por inúmeras críticas ao sistema educacional vigente, pautados em razões morais e religiosas, muitas famílias organizaram-se no sentido de oferecer a seus filhos o ensino em casa, como forma de respeitar a autonomia das crianças e, assim, preservá-las diante dos problemas enfrentados no ambiente escolar. Tal fenômeno social é muito comum em países anglo-saxões, cuja tradição histórica coincide com as críticas construídas por educadores ao monopólio estatal de prestação de serviços educacionais (Costa, 2016, p. 31).

Embora não seja uma prática universalmente discutida, quer seja aceita ou negada, o ensino domiciliar é reconhecido nos países como EUA, Reino Unido, França, Itália, Portugal, Irlanda, Bélgica e Finlândia (STF, 2018). Em contraponto, proíbem o ensino domiciliar em países como Suécia, Grécia, Alemanha e Espanha. Com base em informações da *Home School Legal Defense Association* (HSLDA), Kloh (2014) comparou a situação legal do *homeschooling* em 30 países, sendo que 17 países tinham legislação e 13 não tinham previsão legal. Destacando que em cada país o exercício do ensino domiciliar segue regras específicas, exigências e supervisão estatal.

No Brasil, o tratamento a esta modalidade segue a regra jurídica de que não há direito líquido e certo ao ensino domiciliar, pois não há lei federal que regule o tema (STF, 2018). Em que pese a CF/88 não proibir o exercício do ensino domiciliar, “também não o prevê como suficiente em si mesmo, pois a Lei Maior atual alia a participação dos pais no sistema educativo ao educacional básico e tradicional” como explica Dourado (2020, p. 51).

A ausência de lei, aliada a motivações ideológicas, políticas, religiosas, conduzem a batalhas (legislativa e judicial) pela legalização e pleno exercício do ensino domiciliar, para que os pais e responsáveis não sejam penalizados por crimes de abandono intelectual. Ainda que fosse somente a legalização, o ponto fulcral do conflito instaura-se a partir do momento em que as famílias não desejam somente o exercício do ensino domiciliar, mas a desescolarização, a fim de romper com a obrigatoriedade de frequência à instituição escolar, alguns questionando até a submissão curricular e avaliações.

Sobre esse conflito, Dourado diz que

não há nenhum tipo de proibição acerca da aliança entre os fundamentos do ensino domiciliar e do ensino tradicional, podendo ambos serem postos em prática em conjunto como aliados, pois, se os pais e responsáveis se envolverem na educação dos filhos, mesmo

que esses estejam inseridos em instituições escolares, várias das vantagens auferidas e desejadas pelo ensino domiciliar serão alcançadas da mesma maneira (Dourado, 2020, p. 21).

Embora ainda não existam estatísticas oficiais no Brasil, a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) afirma²⁵ que o ensino domiciliar é um fenômeno consolidado e imparável, tendo crescido mais de 2.000% desde 2010 no Brasil. Saltando de cerca de 360 famílias em 2011, para 7.500 famílias educadoras, em 2018, com cerca de 15.000 estudantes, na faixa etária entre quatro e dezessete anos.

Em contato, via “informação verbal”²⁶, com representante da ANED sobre dados atualizados pós 2018, foi informado sobre a dificuldade de levantar dados ou pesquisa de *homeschooling* no Brasil, por amostragem, pelo motivo do site estar desatualizado, pois as famílias, em sua maioria, não querem se identificar. Mas estima-se pelos movimentos nas redes sociais e contato com a direção da ANED que, para cada família *homeschooler* ao alcance do conhecimento da associação, existam mais uma ou duas famílias em igual condição.

Há uma estimativa não oficial de aproximadamente 35 mil famílias em exercício do *homeschooling* no pós-pandemia, perfazendo um total de aproximadamente 70 mil estudantes. Há possibilidade desse quantitativo dobrar, se contabilizado sob ótica de garantias de direitos e preservação de liberdades, porém as famílias preferem ficar em anonimato. Registra Lima (2021, p. 57): “o fato é que muitas famílias, preferem não responder a nenhum questionário sobre o tema, já que não há leis que as proteja. O número real, portanto, é incerto.”

Inclusive um argumento utilizado pela associação é de que em 2023, por conta da assunção ao governo Brasileiro de um partido político que se mostra contrário à modalidade de ensino domiciliar, os *homeschoolers* temem que as perseguições possam se tornar mais rígidas. As famílias permanecem escondidas temendo denúncias, processos administrativos e judiciais, perseguições de conselho tutelar, ameaças do Ministério Público e com algumas famílias cogitam fuga para outros países.

Outrossim, as famílias não querem se expor, e nisso Jônatas Dias Lima (2021),

²⁵ Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/quem-somos-aned>> Acesso em 29 ago 2021.

²⁶ Contato com o presidente da ANED via WhatsApp em março de 2023, na oportunidade forneceu informações por meio de mensagens de áudio.

em artigo de opinião para o Jornal Gazeta do Povo em meados de 2020, escreveu sob título “Para praticar *homeschooling* em paz, ele venderam tudo e deixaram o Brasil”, narrando a história da família de Fátima que entrou na estatística mudando-se para Portugal, após sentirem-se perseguidos pelo governo Brasileiro, após “telefonemas, as visitas surpresas, e a desgastante batalha judicial” (Lima, 2021, p. 28).

Pelas propostas de leis e literatura a respeito do tema é perceptível que por parte dos interessados no ensino domiciliar não há intenção de complementaridade das modalidades, mas a intenção substitutiva. De um lado, a ANED questiona se a escola é a única instância educadora na sociedade contemporânea. Questiona também a obrigatoriedade de adesão ao modelo escolar. De outro lado, juntamente com Costa (2016), problematiza se a autonomia privada dos pais pode se sobrepor à legitimidade que o Estado tem de conduzir a prestação de um serviço público. E principalmente se o ensino domiciliar pode substituir exclusivamente o ensino escolar.

Em um intervalo de 200 (duzentos) anos é possível observar um movimento interessante, pois

A educação doméstica, aquela praticada dentro da casa por intermédio de um professor particular ou de um preceptor, pôde ser verificada já na década de 1850, mantendo-se presente nas décadas subsequentes. Ela foi utilizada como estratégia de ensino entre as camadas mais abastadas da região, para educar seus filhos, ao mesmo tempo em que lhes conferia status e diferenciação em relação ao restante da população (Mérida, 2013, p. 138).

Como visto na seção anterior, após 1870, no Brasil, inicia-se uma forte transição para a escolarização compulsória, passando a escola a tomar posto hegemônico. Ocorre que, em 1970, um século depois, já na hegemonia da escola no Brasil, lá nos EUA a forma de ensino se flexibilizou migrando da escola para o domicílio, em um movimento religioso provocado pelos Amish²⁷. Nos EUA, o *homeschooling* é permitido em praticamente todos os estados da federação, com graus de restrições distintos a depender da localidade (STF, 2018). Sendo que no Brasil, no ano de 2022, o tema reveste-se de relevância e emergência buscando o movimento reverso, como em 1850.

²⁷ “Os amish constituem uma seita religiosa, que, há mais de três séculos, integram uma comunidade autossuficiente da sociedade americana e têm por essência a inter-relação entre suas crenças religiosas e seu modo de vida” (STF, 2018, p. 10).

Nesse sentido, tanto a desescolarização total quanto a parcial devem ser colocadas à juízo sobre sua possibilidade. Entender o projeto do *homeschooling*, sobre desescolarização, saber os motivos, argumentos favoráveis e contrários, destacando as perspectivas política, filosófica, psicológica, sociológica, e principalmente, educacional sobre esse conflito é crucial, todavia, para este momento cabe saber qual melhor resolução para o conflito dentro da perspectiva jurídica.

O Art. 2º, da CF/88, consagra um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, o sistema de tripartição dos poderes: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Também conhecido como *sistema de freios e contrapesos* ou *checks and balances* (Júnior, 2014), os Poderes possuem funções típicas e atípicas, na qual um fiscaliza o outro, podendo exercer seus poderes para finalidades de criação, execução e controle de leis. Nesse sentido, um mesmo tema pode figurar como pauta na mesa dos três poderes isolada ou conjuntamente, como é o caso do Ensino Domiciliar.

Conforme já apontado, a presente pesquisa enfatiza o estudo do período posterior a 2018, em que o debate do tema ganhou notoriedade. Um tema de política educacional virou campanha de política estatal, com roupagem evidentemente jurídica, bem como em prosseguimento de pesquisas realizadas até este marco temporal. Nesse caso, primeiro analisa-se como se apresenta o tema no Poder Executivo, por meio das ações do Presidente da República e do ministério responsável pela pasta educacional, a apreciação do Judiciário nas decisões judiciais tanto no STF, quanto em tribunais estaduais, e por fim, a demanda na ótica do Legislativo, haja vista apresentação e trâmite de projeto de lei sobre *homeschooling* no Congresso Nacional.

2.2 PAUTA NO PODER EXECUTIVO

No ano 2000 chegou ao Conselho Nacional de Educação um parecer, encaminhado pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás, tendo como assunto a validação de ensino ministrado no lar. Processado sob nº 23001.000301/2000-37, parecer 034/2000, em que o Relator Ulysses de Oliveira Panisset, representando o Poder Executivo assim anotou na conclusão:

Bem compreendo o anseio dos pais autores do pleito endereçado ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, quanto julgam “que chegou a hora de buscar o reconhecimento estatal dessa modalidade de educação”, a da educação exclusivamente no âmbito familiar (que nos Estados Unidos tem sido chamado “Home Schooling”). À vista dos dispositivos legais enunciados neste parecer, não vejo como o procedimento possa ser autorizado. Sua adoção dependeria de manifestação do legislador, que viesse a abrir a possibilidade, segundo normas reguladoras específicas. Por enquanto, na etapa a que se refere o pleito, a matrícula escolar é obrigatória, o ensino é presencial e o convívio com outros alunos de idade semelhante é considerado componente indispensável a todo processo educacional (MEC, 2000).

Tal parecer rompeu os anos como referência à argumentação da temática no país, sendo retomada a pauta no Poder Executivo, em 2009, quando houve debate sobre admissibilidade do ensino domiciliar no Brasil e o Ministério da Educação e Cultura (MEC) na oportunidade argumentou inconstitucionalidade do projeto de lei então discutido, os projetos de leis apresentados no período de 2002 até 2016 não prosperaram recaindo no arquivamento ou seu seguimento tramitou com morosidade. Importante registrar que nesse período estavam à frente do governo os presidentes Lula (2003 -2010) e Dilma (2011-2016).

Na guinada política do Brasil, a então presidente Dilma sofreu processo de Impeachment, assumindo a cadeira presidencial Michel Temer (2016-2018), de posicionamento liberal, quem demonstrou o seu entendimento no Executivo refletindo nas pastas governamentais, pois no ano de 2017, o MEC apresentou postura flexível, sinalizando utilização e implementação do *homeschooling* em território nacional.

Sobre o posicionamento do MEC, Carvalho e Silva (2017) grifou:

Outro fato que merece ser mencionado é a recente postura favorável ao Ensino em Casa adotada por parte do MEC. O MEC sempre se mostrou contrário à prática desde o início da tramitação dos processos. Em 17/10/2017, a fim de peticionar o reconhecimento do Ensino em Casa no Brasil, Ricardo Dias (presidente da ANED) e Alexandre Magno (diretor jurídico da ANED), se reuniram com o Ministro da Educação, José Mendonça Filho. O site da ANED e sua página no Facebook noticiaram o encontro. A reunião contou com o apoio do Deputado José Carlos Aleluia (DEM-BA), e foi protocolado um requerimento para que o MEC reconheça esta modalidade de educação. O texto justificava que educar em casa ‘prestigia os princípios constitucionais da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico, respeita os direitos das crianças e adolescentes, e produz resultados acadêmicos de destaque’ (Carvalho; Silva, 2017, p. 94).

Ainda no exercício da função presidencial, Temer (2016-2018) aprovou a reforma do ensino médio, Lei nº 13.415/2017, que alterou a LDB; patrocinou a PEC 241/55, do teto dos gastos públicos, que limita por 20 anos os gastos públicos, consolidada na Emenda Constitucional 95/2016. Também, o Projeto de Lei 11279/19, elaborado pela gestão Temer, que tratou de diversos temas ligados à administração da educação pública federal, outrossim foi retirado de trâmite em 2019²⁸.

Frisamos que em 2010 houve a criação da ANED, o que intensificou o debate sobre o tema, com pressão popular e movimentação de fóruns, audiências, conferências (ANED, 2021). Porém, é no ano de 2018 que o tema do ensino domiciliar transformou-se numa bandeira para a campanha eleitoral do então candidato presidencial Jair Bolsonaro (PSL), com a notícia²⁹: “Ensino domiciliar faz parte da pauta prioritária do presidente para a eleição”.

Já eleito, o então presidente Jair Bolsonaro (2019-2022) estipulou o ensino domiciliar como pauta do governo federal gestão 2019-2022³⁰. Na assunção do cargo presidencial, colocou o assunto entre as prioridades dos primeiros 100 dias de governo federal³¹, conforme escrito pela jornalista Semis (2019). Até o ano de 2018, a discussão acerca da educação domiciliar era de responsabilidade do Ministério da Educação, todavia, na gestão Bolsonaro, o assunto migrou de política educacional para direito familiar. Desse modo, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos tomou a frente da pauta, com o apoio do MEC.

Em abril de 2021³², o MEC elaborou um novo texto para o projeto de lei que estava em análise no congresso nacional, exposto no tópico do legislativo federal. Ainda em 2021, no dia 27 de maio, o MEC lançou a cartilha “Educação Domiciliar: um Direito Humano tanto dos pais quanto dos filhos”³³, em explícita campanha a favor da

²⁸Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/553642-governo-retira-de-tramitacao-proposta-da-area-educacional-elaborada-por-gestao-temer> Acesso em: 03 nov. 2022

²⁹Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2022/05/19/bolsonaristas-agem-para-liberar-homeschooling-inclusive-a-responsaveis-que-nao-tem-ensino-superior.ghtml> Acesso em 16 jun 2022

³⁰Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/01/23/regulamentar-a-educacao-domiciliar-e-uma-das-metas-prioritarias-dos-100-primeiros-dias-do-governo-bolsonaro.ghtml>. Reportagem em: 23 jan 2019. Acesso em: 14 ago 2021.

³¹ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/educacao-domiciliar> Acesso em:

³²Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2021/04/nova-proposta-do-mec-traz-mais-exigencias-para-homeschooling.html> Acesso em: 08 jun 2022

³³Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-educacao-lanca-cartilha-de-educacao-domiciliar> Acesso em 08 jun 2022.

aprovação e exercício da modalidade.

Documento disponibilizado por meio do portal do MEC, acima citado, contém 20 páginas em arquivo *Portable Document Format* (PDF), coloração branca com variações de azul, contendo a logo do MEC, do governo federal e uma logo em referência à educação domiciliar (sendo: um livro aberto com três páginas para cada lado, no centro três silhuetas juntos em referência a família, com uma cobertura em alusão ao domicílio), com título centralizado: *EDUCAÇÃO DOMICILIAR*, seguido do subtítulo: *um direito humano tanto dos pais quanto dos filhos*.

Imagem 2: Capa da Cartilha Eletrônica do MEC em campanha à Educação Domiciliar



Fonte: MEC, 2021.

Em todas as páginas há a presença de um código *Quick Response*, que acionado pela câmera do celular direciona para um endereço eletrônico chamado “Educação Domiciliar saiba mais”³⁴, datado em 26 de abril de 2021. Neste endereço eletrônico é possível ver 15 abas, que no comando do clique abrem o conteúdo, sendo composto pela seguinte estrutura:

³⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/educacao-domiciliar/saiba-mais> Acesso em 08 jun 2022.

Quadro 1: Estrutura Cartilha Eletrônica do MEC em campanha à Educação Domiciliar

- 1 – O que é Educação Domiciliar?
- 2 - A Educação Domiciliar – Experiência internacional
- 3 – A Educação Domiciliar é uma novidade?
- 4 – Qual a situação da Educação Domiciliar no Brasil, atualmente?
- 5 – Como os pais conseguem ensinar tudo o que é ensinado na escola?
- 6 - Quais métodos as famílias utilizam?
- 7 – Mas, e a socialização não fica prejudicada?
- 8 – Socialização e desempenho acadêmico são complementares?
- 9 – A facilidade de socialização de estudantes da Educação Domiciliar
- 10 – Qual é o propósito da regulamentação da Educação Domiciliar?
- 11 – Quais são os outros benefícios da regulamentação?
- 12 – Qual é o conceito de currículo na Educação Domiciliar?
- 13 – A Educação Domiciliar na história mundial
- 14 – Alguns personagens da atual Educação Domiciliar no Brasil
- 15 – E como tem caminhado a luta pela regulamentação ao longo desses anos?

Fonte: MEC, 2021.

A diferença entre o código e a cartilha em PDF, é que código possui apenas conteúdo escrito, com volume de viés explicativo. Enquanto no arquivo PDF, as escritas são resumidas, porém apresentando imagens de famílias (responsáveis, crianças e adolescentes) exercendo essa modalidade dentro e fora do domicílio, isto é, um documento apresentado com forma didática e objetiva, explorando elementos psicovisuais.

Encerram o documento com a frase em letras garrafais: O BRASIL NÃO PODE MAIS ESPERAR. Tal cartilha é um documento que demonstra a vontade do Poder Executivo em ter legalizada tal modalidade, a ponto de literalmente fazer campanha pública.

Importante frisar, a respeito do posicionamento do MEC, que o Conselho Nacional de Educação (CNE)³⁵, por meio de sua representante Maria Helena

³⁵ Órgão vinculado ao MEC, responsável pela formulação e avaliação da política educacional no país.

Guimarães de Castro (2022), considerada voz importante e resistência contra o projeto do Ensino Domiciliar, acendeu um sinal de alerta dizendo: “Quem terá acesso ao *homeschooling* são as famílias com melhores condições sociais e financeiras. Os mais vulneráveis não têm a menor condição. E outra, nada substitui a escola”³⁶.

Destaca também o PL 2104/2019, encomendado ao MEC diretamente pelo então presidente da República, isto é, uma proposta de autoria do Poder Executivo, tratado abaixo no tópico do legislativo.

No que se refere ao tema do ensino domiciliar, no Ministério da Educação não havia tanta publicidade, salvo a presente cartilha (2021), bem como manifestação do chefe do executivo. Não houve tantos holofotes quanto da campanha eleitoral à gestão compreendida entre os anos de 2018 e 2022.

2.3 PAUTA NO PODER JUDICIÁRIO

As famílias que aderem à modalidade de ensino do *homeschooling*, de forma exclusiva, ficam à margem da legalidade ante obrigatoriedade do art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA) e do art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – (LDB)³⁷, incorrendo até mesmo em crime previsto no art. 246 do Código Penal – (CP).

Muitos foram os casos que chegaram ao judiciário para apreciação do exercício da modalidade de ensino domiciliar ou defendendo-se de acusações do Ministério Público, como faz referência a pesquisa acadêmica de Carvalho e Silva (2017)³⁸, os casos da família Vilhena Coelho (Anápolis, GO), da família Nunes (Timóteo, MG), da família Silva (Maringá, PR), da família Ferrara (Serra Negra, SP), dentre outros.

Todavia, o caso emblemático da família Dias, da cidade de Canela no Estado do Rio Grande do Sul (RS), ante o impetramento de Mandado de Segurança da aluna em face da Secretária Municipal de Educação de Canela/RS, por tais motivos, entre outros

³⁶ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/conselho-nacional-de-educacao-critica-homeschooling-nada-substitui-a-escola/#:~:text=%C3%89%20o%20que%20est%C3%A3o%20fazendo,para%20se%20desenvolver%E2%80%9D%2C%20disse>. Acesso em 17 jun 2022

³⁷ Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

³⁸ SILVA. V. M. C. O **debate sobre homeschooling no Brasil: Organizações da sociedade civil e tentativas de regulamentação**. Monografia, UFRJ, 2017.

A impetrante tem condições econômicas de estudar em casa, com a contratação de professores para as diversas disciplinas e se propõe a prestar provas regularmente, mas entende que tem o direito de não frequentar a Escola porque discorda do sistema convencional e público de educação. Logo, não pode ser obrigada a frequentar a Escola e a conviver com alunos de diversas idades, num método de educação multiseriada que é prejudicial à sua instrução e ao seu desenvolvimento pessoal (STF, 2018).

Não obstante, face à ausência de legislação regulamentadora que não permitiu a realização do ensino domiciliar de maneira exclusiva, orientando a família a proceder imediata matrícula com frequência da aluna na rede regular de ensino, insurgiram-se contra a decisão e manejaram o recurso judicial.

Inicialmente o tribunal de origem, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), entendeu não haver direito líquido e certo a amparar o pedido da família, a fim de ocorrer o ensino em regime domiciliar, com a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SISTEMA EDUCACIONAL DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do *mandamus*. Manutenção do indeferimento da segurança. APELAÇÃO DESPROVIDA (STF, 2018).

Daí a chegada ao STF, pela interposição de Recurso Extraordinário (RE) recebido sob o nº 888.815/RS, pela relatoria do Ministro (Min.) Luiz Roberto Barroso. O RE 888.815/RS foi fundamentado no Art. 102, III, a, da CF, sob alegação de violação aos Arts. 5º, VI; Art. 205; Art. 206, II, III, IV; Art. 208; Art. 210; Art. 214; Art. 226; Art. 227 e Art. 229, todos da CF.

A considerar o conteúdo do julgado, por ser matéria de abrangência nacional e de grande relevância política, jurídica e social, foi reconhecida a Repercussão Geral (RG), tema nº 822, com a seguinte ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida (STF, 2018).

Como cerne do recurso, a aluna recorrente ao STF, em síntese, alegou que

Restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino – agora acrescidas de mais recursos com a tecnologia – como afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, II, CF) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), tendo-se presente a autonomia familiar assegurada pela Constituição (STF, 2018).

O processo encaminhado para fase de julgamento contou com a participação de várias entidades como *amicus curiae*³⁹, além da família da aluna domiciliar, parte principal. De modo que cumpre passar à análise dos votos que culminaram no entendimento final do julgamento⁴⁰.

Para fins de compreensão da ementa do acórdão, destaca a atuação da Procuradoria-Geral da República (STF, 2018), que se manifestou pelo desprovimento do recurso, afirmando que o “ensino domiciliar (*homeschooling*) para crianças e adolescentes em idade escolar em substituição à educação em estabelecimentos escolares, por opção dos pais ou responsáveis, não encontra fundamento próprio na Constituição Federal”. Assim, mesmo na hipótese de considerá-la compatível com a Constituição, a prática lícita do ensino domiciliar no Brasil dependeria de base normativa a ser emanada do Congresso Nacional.

Após o regular trâmite processual, ocorreu o julgamento do referido Recurso Extraordinário em Repercussão Geral (tema 822), sobrevivendo a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de

³⁹ “O *amicus curiae* – literalmente, o amigo da cúria, amigo da corte – é um terceiro que pode participar do processo a fim de *oferecer razões* para a sua *justa solução* ou mesmo para formação de um *precedente*.” (MARINONI, 2020)

⁴⁰ Na tese de doutorado intitulada “De canela a Brasília: nas vozes de um processo, a Educação Domiciliar chegou à Suprema Corte Brasileira”, Fabiana Kloh (2020), expôs o caso do RE 888.815/RS, ressaltando na conclusão todos os aspectos favoráveis ao ensino domiciliar no Brasil e à desescolarização.

um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação Brasileira” (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019) (STF, 2018).

Em suma, desproveram o Recurso Extraordinário, por conta da origem em mandado de segurança, não haver para fundos de julgamento o direito líquido e certo. Mormente a questão da constitucionalidade não foi analisada diretamente, senão pelas vias da “sinalização”, como chamaram os Ministros.

Nesse aspecto, aproveitando o julgamento, foram destacados no correr da ementa algumas categorias do julgado que dão ensejo a análise pormenorizada, agora do resultado dos votos, indicando para a análise da constitucionalidade do ensino domiciliar e repercussão no sentido educacional.

No tocante à questão do dever de solidariedade entre Família e Estado, muito embora seja oportuno comentar a razão da citação na ementa do julgado, entende-se fundamental tratar desse princípio com mais amplitude e profundidade, haja vista ser um termo capital dessa pesquisa. Desse modo, adia-se para a terceira seção essa discussão.

Quanto à ideia de vedação parcial e vedação absoluta, derivam-se diversas interpretações, nesse cenário o Min. Luiz Fux reforça e corrobora a argumentação do Ministério Público que também assinalou que a utilização de instrumentos e métodos de ensino domiciliar, para crianças e adolescentes em idade escolar em substituição ao ensino escolar, por opção dos pais ou responsáveis, não encontra fundamento próprio na Constituição Federal (STF, 2018).

No sentido oposto, ao levantar a questão de haver na Constituição vedação parcial ou absoluta, o Min. Alexandre de Moraes entende que não há vedação expressa nem implícita para a criação do ensino domiciliar, pois a Constituição coloca como um dos primeiros princípios, no Art. 206⁴¹ da CF/88, a coexistência do ensino público e privado. Então, o ensino privado pode ser coletivo, comunitário, como prevê o art. 213⁴² da CF/88, ou ainda, domiciliar.

Nos termos da insegurança jurídica, não há consenso no plenário da Suprema Corte, por um lado um fundamento de vedação absoluta, de outro fundamento de admissibilidade da modalidade de ensino domiciliar, o *homeschooling* puro.

O Min. Luiz Fux atesta que

O ensino domiciliar, compreendido como aquele que se substitui ao escolar, visa a doutrinação do aluno e/ou seu afastamento do convívio social travado no ambiente escolar. Em ambos os casos, pretende inculcar no menor a visão de mundo dos pais sem lhe oportunizar o contraponto crítico que seria construído a partir de outras visões existentes. Nenhum livro ou discurso dos pais vai ensinar à criança o respeito à diferença melhor do que o convívio social com o diferente. O ensino domiciliar, assim, compromete a formação integral do indivíduo, sobretudo como integrante de uma sociedade sabidamente plural. (...) A peculiaridade de os pais poderem escolher a instituição de ensino é um argumento interessante. Mesmo no contexto Brasileiro de desigualdade social, o argumento se aplica para demonstrar que o ensino escolar não afronta a liberdade de religião. Quando os pais puderem optar pela rede privada de ensino, basta selecionar o modelo

⁴¹ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”

⁴² “Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: (...)”

mais consentâneo com suas convicções. Quando não puderem ou preferirem a rede pública, estará assegurada a facultatividade da matrícula na disciplina de cunho religioso, ofertada em todas as fés (STF, 2018).

Pelos argumentos expostos, percebe-se o conflito entre autorizar um ensino domiciliar e preservar o ensino escolar, conciliar os dois modelos, respeitando a solidariedade, todavia, as famílias não desejam tal caminho, preferindo exercer seu direito na mais completa exclusão do outro modelo.

Ainda analisando a ementa, observa-se a reprodução dos mandamentos constitucionais, de modo que destacamos o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, encartado no §1º do Art. 208⁴³ da CF/88 e replicado no Art. 5⁰⁴⁴ da LDB, que apontam para um direito inalienável, líquido e certo, do qual o sujeito não pode declinar.

Nesse panorama, no acesso à Educação básica de 4 a 17 anos, o indivíduo já tem esse direito, pode ser questionado quando o estado não ofertar, sendo imputado crime de responsabilidade. No entanto, os ministros da suprema corte Brasileira anotaram que o ensino domiciliar não é um direito subjetivo, nem está previsto na Constituição, deixando aberta a possibilidade de criação por meio de lei federal, ressalvado o filtro constitucional após vigência.

Doravante já tenha sido exposto as modalidades do *homeschooling*, a ementa da decisão em comento trouxe uma modalidade escrita entre aspas, isto porque no Brasil o judiciário tem suas peculiaridades decisórias⁴⁵.

Eis que consta na ementa do julgamento do RE 888.815/RS a admissão da possibilidade de ensino domiciliar na modalidade “utilitarista” ou por “conveniência circunstancial”, mas o que seria essa modalidade não listada pela literatura?

Tal entendimento surge do voto do Min. Alexandre de Moraes, que atesta pela constitucionalidade do ensino domiciliar, com ressalvas, e pede o improvimento para o Recurso, apontando para necessidade de criação de Lei, mas sem adentrar ao poder de legislar. Em comparação ao Min. Barroso, que pede provimento ao Recurso,

⁴³ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”.

⁴⁴ “Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo”.

⁴⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-27/observatorio-constitucional-homeschooling-tres-perguntas-fundamentais-teoria-decisao> Acesso em: 16 jun 2022.

a forma ativista, afirmando constitucionalidade do ensino domiciliar, e desejando, por meio da decisão, efetivar um direito não positivado.

Nas palavras do Min. Alexandre de Moraes, várias razões que foram alegadas pelos defensores do *homeschooling*, bem como nos votos, tais como a questão religiosa, de bullying, de drogas nas escolas, de violência. Ao considerar-se tais circunstâncias, o motivo para o exercício do ensino domiciliar não estaria vedada a opção para os pais.

O Min. Alexandre de Moraes, na sua ótica, sugere que tal modalidade é prevista desde que siga os mesmos conteúdos básicos do ensino escolar público e privado, que permita a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas pelo Poder Público. Apontando como a concretização do dever solidário da Família e Estado em educar as crianças, adolescentes e jovens, nos termos constitucionais. Diz o Min. Alexandre de Moraes (STF, 2018), “Entendo ser a única espécie de ensino domiciliar autorizada pelo texto constitucional, pois não exclui a concretização do dever de solidariedade estatal”.

Por fim, na expectativa de conceituar o termo dado à modalidade o Min. Alexandre de Moraes (STF, 2018) diz que esse modelo se chama “utilitarista porque, sem se opor radicalmente à ideia de institucionalização e à supervisão estatal, apresenta-se como alternativa útil para prover os fins educacionais de modo tão ou mais eficiente que a escola”. Podemos dizer, com base na literatura já exposta, que se trata da modalidade de *homeschooling* puro, apenas utilizado com outra nomenclatura.

Percebe-se pelo voto do ministro uma perspectiva, justificando que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, mas que, na pior das hipóteses, não é vedado constitucionalmente na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpram os objetivos e finalidades constitucionais do ensino, isto é, observância aos aparatos estatais.

Indiscutível que o movimento já tem se manifestado pela aprovação de leis (em trâmite no parlamento) que legalizem e regulamentem o ensino domiciliar. O sumo resultado da repercussão geral é no sentido de que: “*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação Brasileira*”, (STF 2018) ou seja, não há Lei Federal para tal prática educacional de forma exclusiva.

Na expectativa da edição da lei, os pesquisadores do direito educacional e políticas públicas educacionais, já tem projetado estudos para a análise da constitucionalidade, como Kloh (2020), Dourado (2020), e, antes de análises preliminares, ao analisar cada voto, tem-se um referencial, ou, como destaca a Min. Carmen Lucia, uma “sinalização” para cada voto.

Como dito, o voto do Min. Alexandre de Moraes, ao exigir legislação pelo parlamento, abriu breve discussão no plenário, no seguinte efusivo debate.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES [...] a legislação Brasileira não admite *homeschooling*. Mesmo se declararmos incidentalmente a inconstitucionalidade, por maioria, isso não vincularia o legislador. Aí seria uma declaração inútil. Agora, não é possível o ensino domiciliar. Então, vamos aguardar. (...) MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, quando Vossa Excelência, por exemplo, manifesta-se no sentido de que, "mesmo que sobrevenha", **considero não ser isto uma declaração de inconstitucionalidade a já o que sequer existe. Vossa Excelência está se orientando no sentido de que, se isto vier a ser posto em julgamento, se sobrevier uma lei, se vier ser posta em julgamento**, Vossa Excelência tem esse entendimento. Mas vamos aguardar. (...) MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos aguardar uma possível ação direta de inconstitucionalidade quanto a lei futura, porque há projeto, na Câmara, para ter-se o ensino domiciliar. (...) MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - **Não há direito líquido e certo ao ensino domiciliar, hoje. Não há lei sobre isso e, portanto, ficamos assim.** O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E, nos votos, Presidente, ficará uma sinalização. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - De um ou outro, nesse sentido, mas é sinalização e não disposição” (STF, 2018, grifos nossos).

Considere que uma eventual lei de *homeschooling* sofrerá o controle de constitucionalidade após sua vigência, isto é, segundo Júnior (2014, p. 215), o “controle de constitucionalidade consiste numa atividade de verificação da conformidade ou adequação da lei ou do ato do poder público com a Constituição”, seja em controle difuso por qualquer juiz ou tribunal por ocasião de demanda judicial concreta ou controle concentrado em que somente o Supremo Tribunal Federal pode exercer (Júnior, 2014). Sendo que, na análise do STF, pode ser observado no quadro abaixo a “sinalização” dos ministros para leitura da constitucionalidade:

Quadro 2: voto dos ministros do STF sobre o RE 888.815/RS

MINISTRO	VOTO	POSIÇÃO	OBSERVAÇÃO
ROBERTO BARROSO (REL)	Provimento	Constitucional	Ativismo judicial – Falta lei
ALEXANDRE DE MORAES	Negatória	Constitucional	Falta lei
EDSON FACHIN	Provimento	Constitucional	Falta lei – seguiu Barroso
ROSA WEBER	Negatória	Constitucional	Falta lei – seguiu Alexandre
LUIZ FUX	Negatória	Inconstitucional	Ainda que legalizado
RICARDO LEWANDOWSKI	Negatória	Inconstitucional	Ainda que legalizado
GILMAR MENDES	Negatória	Indefinido	Falta lei
MARCO AURELIO	Negatória	Indefinido	Falta lei
DIAS TOFFOLI	Negatória	Constitucional	Falta lei – seguiu Alexandre
CARMEN LUCIA	Negatória	Indefinido	Falta lei
CELSO DE MELLO	Não estava presente à sessão.		

Fonte: elaborado pelo autor, 2022.

Destaca-se que as posições listadas como “indefinido” dão-se em razão da falta de clareza no voto, ou seja, em novo julgamento poderão se posicionar quanto à constitucionalidade. Tais Ministros não quiseram se comprometer à matéria de constitucionalidade, tão somente julgando o RE 888.815/RS quanto ao seu provimento ou não.

É notório que em algum momento houve confusão entre o mérito do RE 888.815/RS, qual seja a análise do mandado de segurança, em que se decidiu que a impetrante não tinha direito líquido e certo e a confusão com a constitucionalidade do ensino domiciliar, não apreciada, *a priori*.

Não obstante, cada voto trouxe consigo a carga axiológica de cada Ministro, apontando não somente as razões para o provimento ou improvimento do recurso, mas na fundamentação uma “sinalização” de seu posicionamento sobre a constitucionalidade da matéria.

Ademais, vale frisar que, em 2020, o Min. Celso de Mello se aposentou, assumindo a cadeira por indicação presidencial, o Min. Kassio Nunes⁴⁶. Assim como, no ano de 2021, ante a aposentadoria do Min. Marco Aurélio, assumiu o posto o Min. André Mendonça⁴⁷. Considerando o contexto dos preclaros julgadores e a engenharia política das decisões, em eventual votação de constitucionalidade, estima-se que os pareceres dos recém-empossados Ministros sejam em favor da constitucionalidade da lei que institui o Ensino Domiciliar, caso não haja elementos que modifiquem substancialmente o cenário posto.

Com efeito, no decorrer da pesquisa, o Min. Ricardo Lewandowski aposentou-se em 11 de maio de 2023, cedendo lugar ao Min. Cristiano Zanin, em 03 de agosto de 2023, de modo que no quadro atualizado de possibilidade de julgamento não altera a previsão, visto que a sinalização de inconstitucionalidade daquele julgador passa a condição de indefinição frente a este novo julgador.

Tendo em vista os votos já proferidos e os ministros novos, do total de 11 ministros votantes, teriam 07 favoráveis à constitucionalidade (Roberto Barroso, Alexandre Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli, incluindo Kassio Nunes e André Mendonça) contra 04 que sinalizaram inconstitucional ou mostraram-se

⁴⁶Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335983/kassio-nunes-marques-toma-posse-como-ministro-do-stf>. Acesso em 11 jun 2022.

⁴⁷ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/356761/andre-mendonca-toma-posse-como-ministro-do-stf>. Acesso em 11 jun 2022.

indefinidos (Luiz Fux, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Cristiano Zanin), notoriamente julgando pela constitucionalidade da modalidade de ensino.

O julgamento da constitucionalidade ficou adiado, pois o objeto não era uma lei, mas um pedido em mandado de segurança, juridicamente sem amparo para seu provimento. Nesse sentido, Lorieane Dourado (2020), quanto ao debate do *homeschooling* no judiciário, assim prevê a análise da constitucionalidade:

Sabe-se que no modelo instituído no Brasil, é possível um controle de constitucionalidade, que vêm sendo adotado, pela Suprema Corte, desde o processo de (re) democratização. Desta feita, o *judicial review*, garante ao Supremo Tribunal Federal o poder e a competência de exercer o controle de concentrado e o controle difuso de constitucionalidade, observados alguns fatores como, a omissão absoluta de políticas públicas relativas à prestação de serviços direitos e garantias previstos e ou alguma inovação que esteja em inconformidade com o texto constitucional, para assim, justificar esse fenômeno jurídico-político (Dourado, 2020, p. 116).

Isto é, em caso de aprovação de legislação que institui o ensino domiciliar, e é provável que seja aprovada, também há a previsibilidade da propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN)⁴⁸, como previu Min. Marco Aurélio e a Min. Carmen Lucia, repercutindo em um novo julgamento quando da edição de lei sobre ensino domiciliar.

2.4 PAUTA NO PODER LEGISLATIVO

O movimento do *homeschooling* apresenta projetos de leis no Brasil desde 1994, buscando a legalidade no exercício, porém, no atual contexto (pós-2018), houve aceleração no ritmo para aprovação dos textos e projetos elaborados. Nesse estudo foi apontado inicialmente a sinalização de cada ministro sobre a constitucionalidade, mas há real necessidade de leis que regulamentem o ensino domiciliar? A resposta, pela visão do judiciário, como bem comentou o Min. Luís Roberto Barroso quando disse que “*A maior parte do Tribunal, hoje, e a maioria já se formou, entende que a matéria depende de legislação*” (STF, 2018).

Sobre a necessidade de legislação, seu conteúdo tem a justificativa e os

⁴⁸ “O processo objetivo de declaração de inconstitucionalidade visa, como regra, a expurgar leis ou atos normativos federais ou estaduais que colidam com o texto constitucional. A inconstitucionalidade pode dar-se não apenas por ação, como também por omissão” (Araujo, 2018, p. 650).

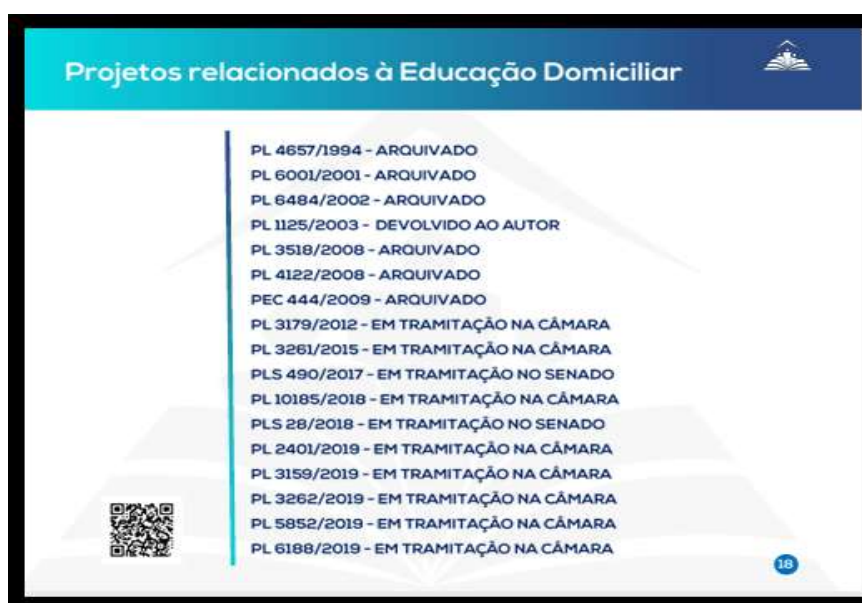
projetos de lei, sobre sua execução, nada se tem a respeito como será a prévia regulamentação, mecanismos de avaliação e fiscalização. Esse é um obstáculo nesta pesquisa, um objeto que está em constante movimento.

2.4.1 Legislativo Federal

Como exposto anteriormente, o MEC disponibilizou material em campanha de defesa ao *homeschooling*, Na cartilha, o órgão federal destacou que foram apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado 17 Projetos de Lei, dos quais 6 foram arquivados, 10 ainda estão em tramitação e 1 foi devolvido ao autor.

Insta destacar que Carvalho e Silva (2017) descreveram e analisaram os principais projetos de lei propostos com o objetivo de legislar o ensino domiciliar no Brasil desde 1988 até o ano de 2017. Embora já houvesse Projetos de Lei (PL) sobre educação domiciliar, apresentados à Câmara de Deputados e arquivados, desde 1994, como segue na imagem abaixo.

Imagem 3: Histórico de Propostas Legislativas no Congresso Nacional com o tema da Educação Domiciliar disponibilizada na cartilha do MEC



Fonte: MEC - Ministério da Educação (2021)⁴⁹.

⁴⁹ Após votação na câmara dos deputados, foram arquivados os PL restando apenas e apensado os

Interessante observar que, de 17 projetos propostos, 7 foram entre 2018 e 2019, demonstrando a ansiedade na aprovação da lei do *homeschooling*, também refletindo um clamor popular de minorias, e, principalmente, revelando a pressão do Congresso Nacional na aprovação de tal projeto.

Destaque para o PL 3179/12, do deputado Lincoln Portela (PL-MG), que tramita atualmente no Congresso Nacional, com apenso do PL 3262/19 dos deputados Dr. Jaziel (PL-CE), Bia Kicis (PSL-DF), Chris Tonietto (PSL-RJ) e Caroline de Toni (PSL-SC), assim como recebeu, dentre outros, o texto encomendado pelo então Presidente Bolsonaro ao MEC (PL 2401/2019).

No momento da realização da pesquisa, o PL 3179-B/12 (com texto modificado pelos apensos) já tinha sido aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado para votação no Senado. Caso a lei seja aprovada pelas duas casas, será enviada ao Presidente da República, que pode vetá-la total ou parcialmente. Importante destacar que o processo não ocorreu dentro do mandato do presidente Jair Bolsonaro (PL, 2019-2022), o que poderia ser sancionado, haja vista ser uma bandeira em campanha política e meta de governo. Dessa maneira, fica para a próxima governança, não tendo para este momento elementos suficientes para análise de posicionamento sobre a temática, isto é, se o presente governo (2023-2026) sanciona ou veta.

Em votação na câmara dos deputados⁵⁰, ressaltamos os deputados representantes do Estado do Paraná, de um total de 30 deputados, 01 (um) não votou, 07 (sete) votaram contra, e 22 (vinte e dois) votaram a favor do projeto de lei do *homeschooling*.

Destaque para deputados atuantes, Aline Sleutjes (PROS-PR), Felipe Francischini (União-PR), Ricardo Barros (PP), e, principalmente, Luisa Canziani (PSD-PR), relatora do projeto de lei em trâmite no congresso nacional, que tem feitos discursos acalorados sobre o tema chegando a declarar para a imprensa paranaense que proibir a prática pode dar margem para o surgimento, com o tempo, de um totalitarismo de Estado na educação⁵¹.

Analisa-se, abaixo, os projetos de lei perante o Congresso Nacional (Câmara

PL 3179/2012 e 3262/2019, com texto adaptado.

⁵⁰ Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2022/05/18/veja-como-cada-deputado-votou-em-projeto-que-regulamenta-ensino-em-casa.htm> Acesso em: 27 mai 2022.

⁵¹ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/luisa-caniziani-homeschooling-papel-familia-educacao/> Acesso em: 27 mai 2022.

dos Deputados e Senado Federal).

Quadro 3⁵²: Análise dos Projetos de Lei no Congresso Nacional

Número do Projeto de Lei e Situação	Autor / Partido / Estado	Ementa	Proposta (Texto em destaque)	Justificativa (Destaque)
Câmara dos Deputados PL nº 3179/2012 Situação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal	Lincoln Portela (PR/MG)	Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica	Contém 2 Artigos: Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: “Art. 23..... “§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.”	É fato que, na realidade Brasileira, a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos
Câmara dos Deputados PL nº 3261/2015 Situação: Arquivada	Eduardo Bolsonaro (PSC/SP)	Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.	Contém 7 artigos: Art. 1º Fica autorizado o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos.	Nesse sentido, temos por escopo nos somar a essas iniciativas buscando a melhor construção legislativa para normatizar a possibilidade de pais ou tutores, responsáveis por estudantes menores de 18 anos, terem outra opção para fornecer os conhecimentos relativos aos níveis de ensino definidos no país.
Senado Federal PLS nº 490/2017 Situação: Em tramitação	Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica.	Contém 4 artigos: Art. 2º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 23..... § 3º A educação básica obrigatória poderá ser desenvolvida na modalidade domiciliar, sob a orientação dos pais ou responsáveis, mediante autorização específica e supervisão do respectivo sistema de ensino, nos termos do regulamento. § 4º A oferta de educação básica domiciliar observará as seguintes condições: I – respeito integral aos direitos da criança e do adolescente;	A nosso ver, a educação domiciliar está claramente amparada pelo texto da Constituição Federal. A Carta, no art. 205, estabelece que a educação, além de direito de todos, é dever do Estado e da família. Ao tratar da educação básica obrigatória, no art. 208, a Constituição dispõe sobre o dever do Estado com a educação, mas não cria nenhum obstáculo para que o dever da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação (art. 227) possa se materializar mediante o ensino em casa

⁵² Quadro atualizado até 05 de novembro de 2022.

			<p>II – cumprimento da base nacional comum curricular;</p> <p>III – garantia de padrão de qualidade;</p> <p>IV – avaliação de rendimento periódica, por meio de exames nacionais e do respectivo sistema de ensino;</p> <p>V – acompanhamento e fiscalização pelo Poder Público.” (NR)</p>	
<p>Câmara dos Deputados PL nº 10185/2018</p> <p>Situação: Arquivada</p>	<p>Allan Rick (DEM/AC)</p>	<p>Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.</p>	<p>Contém 3 artigos:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art.23.....</p> <p>§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente: I – manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar; II – participação do estudante nos exames do sistema nacional e local de avaliação da educação básica; III – vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente;</p>	<p>A educação domiciliar é uma realidade em vários países. No Brasil, muitas famílias têm buscado praticar essa opção. Ela, contudo, não é explicitamente admitida na legislação vigente ou em normas que a interpretam.</p>
<p>Senado Federal PLS nº 28/2018</p> <p>Situação: Em tramitação</p>	<p>Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p>	<p>Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual.</p>	<p>Contém 2 artigos:</p> <p>Art. 1º O art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 246.....</p> <p>Parágrafo único – Os pais ou responsáveis que ofertarem aos filhos educação domiciliar não incidem nas penas previstas neste artigo.”</p>	<p>devido a uma interpretação restritiva do texto constitucional e da falta de previsão específica na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), as famílias que adotam a educação domiciliar têm sofrido verdadeira perseguição legal no Brasil, que pode redundar, até mesmo, em condenações pelo crime de “abandono intelectual”, tipificado no art. 246 do Código Penal.</p>
<p>Câmara dos Deputados PL nº 2401/2019</p> <p>Situação: Arquivada</p>	<p>OF 76/2019 A pedido do Poder Executivo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos Ministério da Educação</p>	<p>Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.</p>	<p>Contém 17 artigos:</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica. § 1º A educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e adolescentes, dirigido pelos próprios pais ou pelos responsáveis legais. § 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu</p>	<p>faz-se necessário, no momento em que nos encontramos, de início da regularização dessa modalidade de ensino, prever avaliações anuais, sob gestão do Ministério da Educação, para fins de certificação da aprendizagem. Também entendemos ser necessário, para fins de melhor conhecimento dos resultados objetivamente alcançados pela educação domiciliar, prever a possibilidade de participação em avaliações formalmente instituídas pelo Ministério da</p>

			preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição	Educação, como o SAEB, observada a periodicidade dessas avaliações e a série cursada pelo estudante.
Câmara dos Deputados PL nº 3159/2019 Situação: Arquivada	Natália Bonavides (PT/RN)	Adiciona o § 6º ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola.	Contém 2 artigos: Art. 1º. O art. 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do §6º: "Art.5º..... § 6º A educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola, sendo esta parte inalienável do direito público subjetivo disposto no caput" (NR)	O presente projeto, portanto, em consonância com o disposto na Constituição Federal, busca aperfeiçoar a legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para verbalizar que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola, sendo esta parte inalienável do direito público subjetivo à educação básica.
Câmara dos Deputados PL nº 3262/2019 Situação: Pronta para Pauta no Plenário *Somado ao PL nº 3179/2012	Chris Tonietto (PSL/RJ) Bia Kicis (PSL/DF) Caroline de Toni (PSL/SC) Dr. Jaziel (PL/CE)	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.	Contém 2 artigos: Art. 1º O art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Art. 246 Parágrafo único – Os pais ou responsáveis que ofertarem a modalidade de educação domiciliar (homeschooling) não incorrem no crime previsto neste artigo."	A presente proposição visa salvaguardar os pais e responsáveis adeptos da educação domiciliar, a fim de que não sejam incursos no crime de abandono intelectual, eis que notadamente não configurada a hipótese de privação de instrução. (...) famílias que têm escolhido essa modalidade de ensino, fazendo uso do Direito Natural, anterior ao Estado, têm sido vítimas de perseguição jurídica, enquadradas, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, no artigo 246 do Código Penal, por abandono intelectual.
Câmara dos Deputados PL nº 5852/2019 Situação: Arquivada	Pastor Eurico (PATRIOTA/PE)	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para permitir o ensino da educação básica por meio de tutores autônomos.	Contém 4 artigos: Art. 2º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 23..... § 3º A educação básica também poderá ser ministrada por tutores autônomos, em local diverso dos estabelecimentos oficiais de ensino, conforme regulamentação a ser estabelecida.	resolvemos apresentar um projeto de lei para garantir que as famílias possam escolher a melhor forma e local de educar seus filhos, tendo em vista a possibilidade de contratação de tutores autônomos para a educação básica. Modalidade milenar de ensino, a tutoria sempre esteve presente na história da educação, tendo em vista a sua eficácia e o acompanhamento individualizado do educando. Por fim, tem-se ainda que caberá ao Executivo a regulamentação apropriada da matéria, considerando a sua aplicabilidade em toda a educação básica, uma vez que a tutoria ocorrerá em local diverso dos estabelecimentos oficiais de ensino.
Câmara dos Deputados PL nº 6188/2019 Situação: Arquivada	Geninho Zuliani (DEM/SP)	Acrescenta parágrafos ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação domiciliar para educandos que se inserem na modalidade de educação especial.	Contém 2 artigos: Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: "Art. 58 § 4º Verificada a inadequação ou a impossibilidade de inclusão do educando na rede regular de ensino, será admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis, observados os seguintes requisitos:	O presente projeto de lei não regulamenta todas as dimensões da educação domiciliar. No entanto, ainda que voltado para um público específico, os educandos destinatários da educação especial, encontra-se ao abrigo dessa deliberação da Corte Suprema e responde a uma ingente necessidade social de famílias responsáveis por esses estudantes.a

			<p>I - os pais ou responsáveis farão registro dessa opção perante o órgão responsável pela rede pública de educação básica da localidade em que residem;</p> <p>II – o órgão responsável pela rede pública de educação básica:</p> <p>a) promoverá avaliação do educando, para efeitos da verificação referida no "caput" e das condições familiares para assegurar o atendimento a suas necessidades educacionais;</p> <p>b) fará elaborar, por equipe integrada por docentes de diferentes áreas do conhecimento, profissionais da área da saúde e pelos pais ou responsáveis pelo educando, programa individualizado de desenvolvimento educacional;</p> <p>c) acompanhará periodicamente o progresso do educando em seu programa individualizado de desenvolvimento educacional;</p> <p>d) submeterá o educando a avaliações periódicas tendo em vista a certificação oficial dos estudos realizados com êxito.</p> <p>III – ao educando em regime de educação domiciliar será assegurado, quando necessário, acesso aos espaços e equipamentos públicos ou apoiados por recursos públicos, destinados a atendimento educacional especializado.</p> <p>§ 5º O registro referido no inciso I do § 4º deste artigo equivale à obrigatoriedade de matrícula referida no art. 6º, não se aplicando aos educandos sob o regime de educação domiciliar o controle de frequência previsto no art. 24, VI, e no art. 31, IV, desta Lei." (NR)</p>	
--	--	--	---	--

Fonte: elaborado pelo autor, 2022.

Da análise pormenorizada dos projetos considerando texto e justificção, observa-se que

- a) *Os textos iniciais preocupavam-se com "legalizar" ou "descriminalizar".*
- b) *Os textos iniciais tinham por objetivo alterar as leis já existentes, principalmente ECA e LDB, inserindo a possibilidade de ensino domiciliar, todavia, sem tocar especificamente na regulamentação.*
- c) *Os textos foram incorporando alterações e se fundindo, bem como a presença e participação do Estado com fiscalização e avaliação.*
- d) *Após muitas propostas e debates nas comissões, surgiram textos com previsão de "legalidade" e "regulamentação" no mesmo normativo. Destacando uma*

regulamentação parcial.

e) Apenas uma proposta a fim de não permitir a realização do ensino domiciliar na modalidade exclusiva ou substitutiva da escolar.

Dessa análise, conclui-se que uma lei feita apenas para legalizar ou descriminalizar uma hora ou outra necessitará de complementos, remendos ou alterações para fins de incorporá-la à regulamentação. Ou seja, entre a legalização e a regulamentação há um longo caminho a ser percorrido, seja de debates, propostas, hipóteses, seja de aperfeiçoamento da efetividade da modalidade no país.

Além de que é destacado o impacto imediato da implementação ou do poder de exercício da modalidade, com uma edição de lei sem regulamentação ou regulamentação insuficiente há risco de recair em movimento não previsto e grosso modo prejudicial, afinal, pode-se, diante da legalização, haver uma retirada em massa do ambiente escolar, sem fundamento, sem preparativos, sem razões, causando desequilíbrio no sistema escolar pátrio.

Ademais, após desapensação dos Projetos de Lei nº 1.0185/2018, 2.401/2019, 3.159/2019, 3.261/2015, 5.852/2019 e 6.188/2019, foi apresentada a redação final do PL 3179-B/2012 - Lincoln Portela (PR/MG), em 19/05/2022, aguardando votação no Senado.

Quadro 4: Análise da redação final do Projeto de Lei 3179-B/2012 em trâmite no Congresso Nacional

Artigo	Texto	Análise do autor
Artigo 1º Caput	A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:	O Art 1º apresenta alteração de 06 (seis) dispositivos da LDB sendo: o 1º, 5º, 23, 24, 31, 32; E criação de 02 (dois) dispositivos na LDB sendo: o 81-A e 89-A;
Artigo 1º Primeira alteração LDB	Art. 1º § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar. § 2º A educação escolar e domiciliar deverão vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.	Esse texto do §1º acrescenta ao texto atual da LDB a expressão: “admitida, na educação básica, a educação domiciliar.” Bem como, o texto do §2º acrescenta o vínculo da educação, a domiciliar.
Artigo 1º Segunda alteração LDB	“Art. 5º § 1º III - zelar, junto aos pais ou responsáveis legais, pela frequência à escola e, no caso do disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.	Eis o ponto fulcral do conflito das modalidades, a obrigatoriedade e o zelo pela frequência escolar. A alteração dispõe como dever do Poder Público, zelar pelo adequado desenvolvimento do estudante, em modalidade de ensino domiciliar. Criando uma exceção à regra da frequência escolar, e criando um novo dever ao Poder Público.

<p>Artigo 1º terceira alteração LDB</p>	<p>Art. 23. § 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81- A desta Lei e observadas as seguintes disposições:</p> <p>I – formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião em que deverão ser apresentadas:</p> <p>a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor;</p> <p>b) certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais;</p> <p>II – obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, nos termos desta Lei;</p> <p>III – manutenção de cadastro, pela instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, dos estudantes em educação domiciliar nela matriculados, a ser anualmente informado e atualizado perante o órgão competente do sistema de ensino;</p> <p>IV – cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;</p> <p>V – realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante e contemplem seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural;</p> <p>VI - manutenção, pelos pais ou responsáveis legais, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio de relatórios trimestrais dessas atividades à instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado;</p> <p>VII – acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis legais, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;</p> <p>VIII - realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;</p> <p>IX – avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado;</p> <p>X - previsão de acompanhamento educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente;</p> <p>XI – garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante;</p> <p>XII – garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e as que recebam educação domiciliar, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com direito à educação especial, acesso igualitário a salas de atendimento</p>	<p>No atual texto do Art. 23 não há §3º. Um caso de criação de texto dentro da alteração do dispositivo.</p> <p>Primeiro: destaca a admissão da modalidade, bem como afirma a responsabilidade dos responsáveis.</p> <p>Segundo: o inciso I dispõe dos critérios para enquadramento da família na modalidade.</p> <p>Terceiro: a opção deve ser formalizada perante uma instituição de ensino credenciada (terão critérios para credenciamento? Toda e qualquer instituição de ensino pode se credenciar?)</p> <p>Quarto: em atenção ao inciso II, mantém a obrigatoriedade de matrícula.</p> <p>Quinto: o inciso III prevê manutenção de cadastro, porém não impõe penalidades, ante o descumprimento.</p> <p>Sexto: o inciso IV e V redundante às disposições educacionais da LDB.</p> <p>Sétimo: o inciso VI registro das atividades, e submissão para instituição matriculada. (com qual finalidade: avaliar ou meramente arquivar?)</p> <p>Oitavo: o inciso VII prevê o acompanhamento de um tutor da instituição matriculada. (tem autonomia para revogar a modalidade? Qual critério? ou mera disposição legal "letra morta") Em instituição privada, pagar pelo serviço e na instituição pública a organização seria por meio administrativo? qualquer agente público?.</p> <p>Nono: o inciso VIII prevê participação nas avaliações.</p> <p>Décimo: a avaliação do inciso IX de estudante com deficiência ou transtornos.</p> <p>Décimo primeiro: o inciso X redundante quanto aos direitos já previstos (o qual padece da vigilância mútua).</p> <p>Décimo segundo: o inciso XI a questão da convivência, sem tratar peculiaridades, deixando para o inciso XIII um exemplo de garantia e estímulo à convivência comunitária.</p> <p>Décimo terceiro: um cuidado no inciso XII ante a inclusão dos adeptos da modalidade às atividades oficiais. (prevenção de preconceitos)</p> <p>No atual texto do Art. 23 não há §4º. Mais uma criação de texto dentro da alteração do dispositivo. Nesse caso prevê apenas que o CNE providencie por meio de diretriz a organização, porém não trata da competência Federal, Estadual e Municipal, cada qual terá autonomia para regulamentar? ou somente obedecerão a previsão de diretrizes do CNE?</p> <p>No atual texto do Art. 23 não há §5º. Mais uma criação de texto dentro da alteração do dispositivo.</p> <p>Traz as cominações legais para perda do exercício do direito, inclusive trazendo parâmetros para as avaliações dos incisos VII e IX do §3º deste Artigo.</p>
---	---	---

	<p>educacional especializado e a outros recursos de educação especial;</p> <p>XIII – promoção, pela instituição de ensino ou pela rede de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.</p> <p>§ 4º O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais, e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem o exercício do direito de opção dos pais ou responsáveis legais pela educação domiciliar, bem como sua prática, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 5º Os pais ou responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:</p> <p>I – incorram no disposto no art. 81-A desta Lei;</p> <p>II – a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24 desta Lei, evidencie insuficiência de progresso do educando em 2 (dois) anos consecutivos;</p> <p>III – o estudante do ensino fundamental e médio seja reprovado, em 2 (dois) anos consecutivos ou em 3 (três) anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24 desta Lei, ou a ela injustificadamente não compareça;</p> <p>IV – a avaliação semestral referida no inciso IX do § 3º deste artigo evidencie, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes não consecutivas, insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.</p>	
<p>Artigo 1º Quarta alteração LDB</p>	<p>Art. 24</p> <p>VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;</p> <p>§ 3º Para fins de certificação da aprendizagem, a avaliação do estudante em educação domiciliar, realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado, compreenderá:</p> <p>I – na educação pré-escolar, avaliação anual qualitativa cumulativa dos relatórios trimestrais previstos no inciso VI do § 3º do art. 23 desta Lei;</p> <p>II – no ensino fundamental e médio, além do disposto no inciso I deste parágrafo, a avaliação anual, baseada nos conteúdos curriculares referidos no inciso IV do § 3º do art. 23 desta Lei, admitida a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, previsto na alínea c do inciso V do caput deste artigo.</p> <p>§ 4º A avaliação referida no § 3º deste artigo, para o estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento, será adaptada à sua condição.</p> <p>§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º deste artigo ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, em caráter de recuperação.</p>	<p>Esse texto do Art.24 acrescenta ao texto atual da LDB no inciso VI a expressão: "ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei"</p> <p>Isto é, destaca o ensino domiciliar como uma exceção, a regra da frequência escolar.</p> <p>Ainda acrescenta o §3º e incisos: que tratam da certificação e avaliação. (cabendo ao CNE criar diretrizes de avaliação?)</p> <p>§4º e §5º ainda sobre avaliação, sobre avaliação de deficientes e possibilidade de recuperação em caso de insatisfação na avaliação.</p>
<p>Artigo 1º Quinta alteração LDB</p>	<p>“Art. 31.</p> <p>IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;</p>	<p>Hipótese que dispõe, a regra de frequência e excepciona o ensino domiciliar.</p> <p>Um caso de uma modalidade que tem regra, mas que nesse caso torna-se uma exceção da regra de frequência.</p>
<p>Artigo 1º Sexta alteração LDB</p>	<p>Art. 32.</p> <p>§ 4º O ensino fundamental será presencial, e o ensino a distância será utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais,</p>	<p>Outra hipótese que dispõe, a regra presencial e excepciona o ensino domiciliar.</p> <p>Um caso de uma modalidade que tem regra, mas que nesse caso torna-se uma exceção da regra presencial.</p>

	ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei.	
Artigo 1º Primeira criação LDB	Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar prevista no § 3º do art. 23 desta Lei nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos: I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); II - na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006; III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).	Uma criação de artigo, no tocante aos requisitos para adesão à modalidade, impondo 05 (cinco) hipóteses em que veda o exercício do ensino domiciliar. Neste aspecto, a pretensão alinha a legislação de proteção à criança e à idoneidade familiar.
Artigo 1º Segunda alteração LDB	Art. 89-A. Para o cumprimento do disposto na alínea a do inciso I do § 3º do art. 23 desta Lei pelos pais ou responsáveis legais que formalizarem a opção pela educação domiciliar nos 2 (dois) primeiros anos de vigência deste artigo, será admitido período de transição, nos seguintes termos: I – comprovação, ao longo do ano da formalização da opção pela educação domiciliar, de que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais esteja matriculado em curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação; II – comprovação anual de continuidade dos estudos, com aproveitamento, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, no curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado; III – conclusão, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, do curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do limite mínimo de anos para sua integralização, fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação.	Uma criação, de regras transitórias, para início de vigência da lei, estipulado prazo de 02 (dois) anos, para que ocorra regularização daquelas famílias que exerciam na ilegalidade. Tem como cerne da transição a comprovação do pai ou tutor, a matrícula, continuidade, ou conclusão de curso do ensino superior.
Artigo 2º Caput	O inciso V do caput do art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:	O Art 2º apresenta alteração de 01 (um) dispositivo do ECA sendo: o 129.
Artigo 2º única alteração ECA	“Art. 129. V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;	Esta alteração no ECA prevê a observância do regime domiciliar à obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino e responsabilidade dos pais ou tutores. Haja vista não haver obrigatoriedade de frequência escolar, a redação poderia ser: “obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar seu aproveitamento se regime domiciliar e frequência e aproveitamento se regime escolar.”
Artigo 3º	O disposto no art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não se aplica aos pais ou responsáveis legais que optarem pela oferta da educação básica domiciliar, nos termos do art. 1º desta Lei.	Este dispositivo não propõe alteração da redação do texto original, apenas estabelece exceção à regra do Código Penal. “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. ”
Artigo 4º	Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.	Art 4º Apresenta uma <i>vacatio legis</i> para vigência. Sendo que no presente momento houve apenas aprovação pela Câmara dos Deputados, pendente de votação no Senado Federal, portanto, sem publicação.

Em visualização ao documento, percebe-se a presença de 4 artigos, com conteúdo de alteração de outras leis, reputando recortes de todos os projetos apresentados e reunidos nesta proposição. Antes de receber os apensamentos e nova redação, o PL 3179/2012 apresentava-se único texto alterando o Art. 23 da LDB, com a seguinte redação:

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais (Brasil, 2012a).

O PL 2.041/2019, proposto pelo Poder Executivo, contava com 17 artigos, alterando o ECA e a LDB, porém trazendo em seu teor algumas previsões de cunho regulamentadora, mas ainda insuficiente para o tamanho da pretensão.

Pela leitura do PL 3179-B/2012 é visível que, além da aprovação e vigência, necessitará de outras leis que o complemente, esclareça e amplie. Uma legislação que nascerá carecendo de outra. Uma situação jurídica que, se não elaborada com critérios e completude, causará ao sistema de ensino efeitos danosos, a serem corrigidos, ou não, a longo prazo. Nesse diapasão, se tal lei for aprovada, cada unidade da federação ou município regulamentará dentro de sua competência normativa? Ou caberá outra lei federal regulamentadora? ou o MEC por meio do CNE editará diretrizes?

Aguardar essa regulamentação, diretrizes ou normativas, em cada nível do Poder Público, é assemelhar-se ao que ocorre nos EUA, onde cada um dos 50 Estados possuem regulamentações distintas, como Jônatas Lima escreve.

Tomemos como primeiro exemplo o estado do Texas, cuja lei é frequentemente apontada como ideal pelos pais mais resistentes à participação do Estado na educação dos filhos. (...) Condições semelhantes são encontradas nos estados de Oklahoma, Idaho, Missouri, Illinois, Indiana, Michigan, Connecticut, New Jersey e Alaska. (...) Na Califórnia, por exemplo, a modalidade se divide em três opções e as famílias devem informar ao Estado qual delas irá seguir. (...) há leis como a da Flórida, segundo a qual, além de notificar formalmente uma superintendência local e seguir um currículo bem estruturado, é preciso manter um portfólio de todas as atividades educacionais feitas pelo estudante, bem como uma lista de todo material de leitura utilizado. (...) Condições semelhantes às da Flórida são oferecidas por Virginia, Tennessee, Colorado, Havaí e outros quinze estados. Por fim,

há lugares onde o nível de exigência é tão alto que o direito de educar em casa fica bastante restrito, é o caso de Nova York (Lima, 2021, p. 36-37).

Destarte, é nítido que apenas legalizar, sem regulamentar, recairá em outras problemáticas que serão suportadas pelo Poder Público em todos os seus níveis. Esse contexto abre espaço para formulação de uma proposta de lei que contemple maiores questões possíveis sobre o tema ou, após edição de lei, debates de pontos da legislação que necessitem de complementos normativos.

2.4.2 Legislativo Estadual

No contexto estadual, os entes federativos também se mobilizaram para fins de debater e legalizar o exercício da prática do ensino domiciliar, elaborando projetos de lei, alguns com aprovação.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa no site das Assembleias Legislativas dos Estados⁵³, limitando os termos buscados nos sites a: “*Homeschooling*”, “*ensino domiciliar*” e “*educação domiciliar*”. Também utilizamos o buscador do Google, com a seguinte frase: projeto de lei (3 termos) nome do Estado⁵⁴.

Quadro 5: Projetos de Lei ou Lei aprovada sobre *Homeschooling* nos Estados Brasileiros e Distrito Federal

N	ESTADO	PROJETO	LEI	OBSERVAÇÃO	SITE
01	ACRE	Não foi localizado			http://www.al.ac.leg.br/
02	ALAGOAS	Não foi localizado			https://www.al.al.leg.br/
03	AMAPÁ	Não foi localizado			http://www.al.ap.gov.br/
04	AMAZONAS	Não foi localizado			https://www.aleam.gov.br/noticias
05	BAHIA	Não foi localizado			https://www.al.ba.gov.br/
06	CEARÁ	PL 279/2019		Não foi aprovado na Comissão Constituição e Justiça	https://www.al.ce.gov.br/index.php

⁵³ Limitamos temporalmente a pesquisa até a data de 27 de maio de 2022.

⁵⁴ Exemplo: “projeto de lei *homeschooling* Estado do Paraná”.

07	ESPÍRITO SANTO	PL 907/2019		Em trâmite até 28/05/2022	https://www.al.es.gov.br/Home
08	GOIÁS	PL 5680/2020		Em trâmite, na Comissão Constituição e Justiça	https://portal.al.go.leg.br/
09	MARANHÃO	Não foi localizado			https://www.al.ma.leg.br/home/
10	MATO GROSSO	PL 1202/2019		Em trâmite.	https://www.al.mt.gov.br/
11	MATO GROSSO DO SUL	Não foi localizado			https://al.ms.gov.br/
12	MINAS GERAIS	PL 713/2019		Em trâmite comissões	https://www.almg.gov.br/home/index.html
13	PARÁ	Não foi localizado			https://www.alepa.pa.gov.br/
14	PARAÍBA	Não foi localizado			http://www.al.pb.leg.br/
15	PARANÁ	PL 179/2021	LEI ORDINÁRIA Nº 20739, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021	Declarada Inconstitucional pelo TJPR	https://www.assembleia.pr.leg.br/
16	PERNAMBUCO	PL 2416/2021		Em Trâmite	https://www.alepe.pe.gov.br/
17	PIAUI	Não foi localizado			https://www.al.pi.leg.br/
18	RIO DE JANEIRO	Não foi localizado			https://www.alerj.rj.gov.br/
19	RIO GRANDE DO NORTE	PL 170/2019		Arquivado	http://www.al.rn.gov.br/
20	RIO GRANDE DO SUL	PL 170/19		Vetado	https://ww4.al.rs.gov.br/
21	RONDÔNIA	Não foi localizado			https://www.al.ro.leg.br/
22	RORAIMA	PL 176/2021		Sem informações	https://al.rr.leg.br/
23	SANTA CATARINA	PLC/0003.0/2019	LEI COMPLEMENTAR Nº 775, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021	Suspensa pelo TJSC	https://www.alesc.sc.gov.br/
24	SÃO PAULO	PL 707 / 2019		Em trâmite.	https://www.al.sp.gov.br/
25	SERGIPE	Não foi localizado			https://al.se.leg.br/
26	TOCANTINS	Não foi localizado			https://al.to.leg.br/
27	DISTRITO FEDERAL	Sem informações	LEI Nº 6.759, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020		https://www.cl.df.gov.br/

Fonte: elaborado pelo autor, 2022.

Dessa pesquisa resultaram os seguintes dados: de um total de 26 unidades federativas, mais o Distrito Federal: a) 13 (treze) Unidades da Federação (UF) tem ou tiveram projetos de lei; b) Apenas Distrito Federal, Paraná e Santa Catarina tiveram lei aprovada; c) em 14 (quatorze) UF não foram localizados nem lei, nem projeto.

Analisando os resultados, durante a pesquisa, observou-se que as três UF da região sul do Brasil debateram o tema com mais celeridade, sendo que o Paraná teve legislação aprovada seguida de ação de constitucionalidade; Santa Catarina teve sua legislação suspensa por ordem judicial e o Rio Grande do Sul, em que pese a não aprovação da lei. Observou-se na pesquisa que não houve aprovação da casa legislativa, todavia, demonstrou-se que as três UF estavam engajadas pela legalização do tema em âmbito Estadual. Destaque também para o Distrito Federal, que cronologicamente foi a primeira casa legislativa a aprovar o ensino domiciliar no Brasil.

Em específico, o Estado do Paraná foi o primeiro entre as unidades da federação a aprovar a lei sob nº 20739 - 04 de outubro de 2021, que “Institui as diretrizes do ensino domiciliar (*homeschooling*) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná”. O projeto de lei teve como proponente o Dep. Márcio Pacheco (Republicanos), e opositor Dep. Professor Lemos (PT) que interpôs pedido judicial alegando inconstitucionalidade da lei.

Importante a análise da legislação compreendendo comentários aos 11 artigos⁵⁵, destacando as intenções presentes na letra da lei e justificativa do projeto.

Quadro 6: Análise do texto da lei que instituiu o ensino domiciliar no Estado do Paraná

Artigo	Texto	Análise do autor
Artigo 1º	A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.	O Art 1º Replica o conteúdo do Art. 205 da CF/88.
Artigo 2º	É admitido o ensino domiciliar, sob o encargo dos pais	Art 2º trata da admissão ou legalidade, observando

⁵⁵ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-20739-2021-parana-institui-as-diretrizes-do-ensino-domiciliar-homeschooling-no-ambito-da-educacao-basica-no-estado-do-parana>. Acesso em 28 mai 2022.

	<p>ou dos responsáveis pelos alunos, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos limites estabelecidos por esta Lei.</p> <p>§ 1º A participação comunitária do aluno em ensino domiciliar, com o objetivo de promover interação social deverá ser garantida pelos pais ou responsáveis, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, com carga horária não inferior a oito horas mensais, e dar-se-á através de comparecimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados.</p>	<p>articulação supervisão e avaliação. Curiosamente no §1º versa sobre 08 (oito) horas semanais, para atividades de participação comunitária visando interação social por meio de (...)</p>
Artigo 2º §2º	<p>§ 2º O aluno em ensino domiciliar poderá ser dispensado da participação comunitária mediante recomendação médica específica.</p>	<p>No §2º prevê a dispensa das atividades de participação comunitária mediante recomendação médica.</p>
Artigo 2º §3º	<p>§ 3º A comprovação da participação do aluno em ensino domiciliar às atividades descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo dar-se-á por meio de matrículas, contratos, diplomas, certificados, recibos e declaração dos pais ou responsáveis, instruídos com filmagens ou fotografias, como ainda, por qualquer outro meio idôneo.</p>	<p>E no §3º define que a comprovação das atividades de participação comunitária, se darão por meio de matrícula, certificado, contrato, recibo, fotos e filmagens.</p>
Artigo 3º	<p>Veda a opção pelo ensino domiciliar aos pais ou responsáveis dos alunos que:</p> <p>I - tenham sofrido condenação pela prática de qualquer crime doloso contra a vida e os crimes cometidos na modalidade dolosa, previstos na: a) Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; b) Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; c) Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990; d) Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e e) Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; II - tenham sofrido as determinações cabíveis previstas no art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 1990; ou III - que estejam respondendo administrativa ou judicialmente por falta, omissão ou abuso à criança e ao adolescente, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 98 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.</p>	<p>Art 3º vedação aos pais e responsáveis que respondem por crimes das leis previstas nos incisos e alíneas do artigo.</p>
Artigo 4º	<p>É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre o ensino escolar e o ensino domiciliar. Parágrafo único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o aluno encontra-se matriculado.</p>	<p>Art. 4º é plena a liberdade da família em escolher entre ensino escolar e ensino domiciliar. Parágrafo único diz sobre a opção de a qualquer tempo por comunicação expressa à instituição escolar matriculado.</p>
Artigo 5º	<p>É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os alunos do ensino escolar e do ensino domiciliar.</p> <p>Parágrafo único. A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pelo ensino domiciliar.</p>	<p>Art. 5º prevê igualdade de condições entre ensino escolar e ensino domiciliar. Bem como no Parágrafo único prevendo a mesma igualdade de condições ao pais e responsáveis.</p>
Artigo 6º	<p>Os optantes pelo ensino domiciliar devem declarar a sua escolha ao órgão competente, conforme definido em ato do Poder Executivo, por meio de formulário específico. § 1º O recebimento do formulário pela autoridade competente implica na autorização e matrícula, para todos os efeitos legais, para o ensino domiciliar, nos termos do inciso II do art. 209 da Constituição Federal. § 2º As famílias terão assegurado seu direito de exercer o ensino domiciliar plenamente, enquanto não estiver disponível o formulário.</p>	<p>Art 6º Formulário específico para optar pela modalidade. No §1º segue a regra no tocante ao inciso II do Art. 209 da CRFB. Garantindo no §2º o exercício plenamente, enquanto não disponibilizado o formulário.</p>
Artigo 7º	<p>As famílias que optarem pelo ensino domiciliar devem</p>	<p>Art. 7º dispõe que família deve manter registro das</p>

	manter registro atualizado das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus alunos, bem como, deverão apresentá-lo sempre que requerido pela autoridade competente. § 1º O registro atualizado das atividades pedagógicas é dispensado em caso do aluno estar matriculado em instituição de apoio ao ensino domiciliar.	atividades pedagógicas atualizado, apresentando ao poder público quando requerido. No §1º diz que o registro é dispensado caso o aluno esteja matriculado em uma instituição de apoio ao ensino domiciliar. (O QUE É ESSA INSTITUIÇÃO?)
Artigo 7º §2º	§ 2º O Poder Executivo regulamentará as atribuições das instituições de apoio ao ensino domiciliar.	No referido artigo o §2º diz que o Poder Executivo regulamentará as atribuições das instituições de apoio ao ensino domiciliar.
Artigo 8º	As crianças e adolescentes ensinados no regime domiciliar serão avaliados por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de ensino nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB).	Art 8º Avaliação será feita pelo sistema público de ensino, nos moldes do Art. 38 da LDB.
Artigo 9º	O Poder Executivo regulamentará a fiscalização das atividades realizadas no âmbito do ensino domiciliar, que também poderá ser realizada pelo Conselho Tutelar da localidade, conforme atribuições ordinariamente previstas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial o da convivência comunitária.	Art 9º o Poder Executivo regulamentará a fiscalização, bem como compete fiscalização ao conselho tutelar, nas suas atribuições legais.
Artigo 10	O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em noventa dias contados da data de sua publicação.	Art 10 diz que o Poder Executivo regulamentará a lei em 90 dias, a contar da publicação.
Artigo 11	Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art 11 lei entra em vigor na data da publicação. (04/10/2021)

Fonte: elaborado pelo autor, 2022.

“Apesar de o *homeschooling* ser proibido, 3 mil famílias educam os filhos em casa no PR”⁵⁶, a manchete necessita de explicação no tocante à utilização do termo “proibido”, visto que não há proibição para exercício de *homeschooling*, mas ausência de legislação regulamentadora da modalidade.

Conforme contato com a ANED, mesmo que sem estatística oficial, no último levantamento (antes de 2018) da associação, o Estado do Paraná contava com aproximadamente 11% de famílias *homeschoolers* no cenário nacional. Considerando o quantitativo de aproximadamente 35 mil famílias no Brasil, o Paraná mantém a média de adesão e crescimento.

Em que pese tratar-se de apreciação do Poder Judiciário, o tópico procura manter coerência e linha de pensamento, e, diante da aprovação da lei estadual, de imediato os opositores do legislativo estadual questionaram a constitucionalidade do

⁵⁶ Notícia disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/homeschooling-proibido-mas-tres-mil-familias-educam-filhos-em-casa-parana/>. Acesso em: 30 mai 2022

documento⁵⁷, vide decisão que suspendeu a lei no Estado do Paraná, sobrevivendo a seguinte ementa⁵⁸.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 20.739/2021, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES DO ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARANÁ. VÍCIO FORMAL. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL NÃO OBSERVADA. AFRONTA AO ART. 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PEDIDO PROCEDENTE. a) Por afronta ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal, é de se declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 20.739/2021, que institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação do Estado do Paraná. b) “O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação Brasileira”. (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019) (TJPR - Órgão Especial - 0065253-79.2021.8.16.0000 - Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 21.03.2022) (TJPR, 2022).

A presente decisão foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), também responsável pelo controle de constitucionalidade. Frisa-se que o tribunal julgou a demanda, primeiramente, com esboço no Art. 22, XXIV, da CF/88, que atribui à União a competência para legislar em matéria de diretrizes e bases da educação nacional. Desse modo, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 20.739/2021, que instituiu as diretrizes do ensino domiciliar

⁵⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/03/21/tj-pr-derruba-lei-que-preve-o-homeschooling-no-parana.ghtml> Acesso em: 30 mai 2022

⁵⁸ Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019306551/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0065253-79.2021.8.16.0000> Acesso em 27 mai 2022.

(*homeschooling*) no âmbito da educação do Estado do Paraná, foi uma decisão coerente e precisa. Em segundo momento, percebe-se que os julgadores seguiram a mesma toada de fundamentação da decisão do STF, já exposta no tópico anterior.

2.4.3 Legislativo Municipal

Os municípios, não satisfeitos com a morosidade do trâmite para aprovação de competência federal, logo propuseram, em suas casas legislativas locais, propostas de lei sobre ensino domiciliar, a fim de validar o exercício de tal modalidade.

Para tanto, foi realizada pesquisa no site das Câmaras Municipais⁵⁹, limitando-se os termos buscados nos sites a: “*Homeschooling*”, “*ensino domiciliar*” e “*educação domiciliar*”. Também utilizamos o buscador do Google, com a seguinte frase: projeto de lei (3 termos) no nome do Município-Estado⁶⁰.

Quadro 7: Projeto de Lei ou Lei aprovada sobre *Homeschooling* em 12 municípios do Estado do Paraná

N	CIDADE	PROJETO	LEI	OBS	SITE
01	CURITIBA	Projeto de Lei Ordinária, Proposição n. 005.00100.2021		Desistiram do projeto quando da inconstitucionalidade da Lei Estadual	https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/homeschooling-opoe-vereadores-em-curitiba-projeto-e-retirado-pelos-autores https://www.curitiba.pr.leg.br/
02	LONDRINA	PL00237/2021		Arquivado	https://www1.cml.pr.gov.br/cml/site/index.xhtml
03	MARINGÁ	PROJETO DE LEI Nº 16137/2021		Arquivado	https://www.cmm.pr.gov.br/?inc=inicial
04	PONTA GROSSA	Não foi localizado			https://www.pontagrossa.pr.leg.br/
05	CASCADEL	Projeto de Lei Ordinária 113/2019	LEI Nº 7.160, DE 25 DE	Teve declaração de inconstitucionalidade	https://www.camaracascavel.pr.gov.br/

⁵⁹ Limitamos temporalmente a pesquisa até a data de 29 de maio de 2022.

⁶⁰ Exemplo: “projeto de lei *homeschooling* no município de Cascavel-PR”, “projeto de lei ensino domiciliar no município de Cascavel-PR” ou “projeto de lei educação domiciliar no município de Cascavel-PR”.

			SETE MBRO DE 2020		
06	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Não foi localizado			http://www.cmsjp.pr.gov.br/
07	FOZ DO IGUAÇU	Não foi localizado			https://www.fozdoiguacu.pr.leg.br/
08	COLOMBO	Não foi localizado			http://transparencia.camaracolombo.pr.gov.br/
09	GUARAPUAVA	Não foi localizado			guarapuava.pr.leg.br
10	PARANAGUÁ	Não foi localizado			https://www.paranagua.pr.leg.br/
11	ARAUCARIA	Não foi localizado			https://www.araucaria.pr.leg.br/
12	TOLEDO	Projeto de Lei nº 98 de 2020	Lei "R" nº 89, de 17 de dezem bro de 2020	Apontada inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 180 para revogar a lei.	https://www.toledo.pr.leg.br/

Fonte: elaborado pelo autor, 2022.

Optou-se por utilizar 12 municípios dos 399 do Estado do Paraná, com base no Censo do IBGE/2010, adotado o critério de população acima de 119.300 mil habitantes⁶¹. Considerando-se o extenso número de municípios, foram escolhidas as 12 principais cidades no critério populacional para fins de amostragem.

Do resultado da pesquisa obteve-se os seguintes dados, de um total de 12 municípios: a) 05 (cinco) municípios tem ou tiveram projetos de lei; b) Apenas Cascavel e Toledo tiveram lei aprovada; c) em 07 (sete) municípios não foram localizados nem lei, nem projeto.

A pesquisa revelou que o município de Curitiba, capital do Paraná, desistiu⁶² do projeto de lei logo após decisão declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual sobre *homeschooling*.

O município de Cascavel-PR teve sua lei questionada judicialmente, e foi

⁶¹ Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=0&uf=41> Acesso em: 28 mai 2022.

⁶² Pode ser acessado em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/homeschooling-opoe-vereadores-em-curitiba-projeto-e-retirado-pelos-autores>.

declarada sua inconstitucionalidade, como se vê adiante, mesmo questionamento ocorrido com a cidade vizinha, Toledo, onde iniciou-se o Projeto de Lei nº 180 para revogar a lei do *homeschooling*.

De maneira a especificar o contexto municipal, fez-se a análise do caso do município de Cascavel, que saiu na dianteira para apresentar proposta de lei e tentar aprová-la. Por sua vez, também recebeu análise e parecer do judiciário.

Ante a ausência de legislação federal, o município de Cascavel, no Estado do Paraná, com os fundamentos do art.30, II da CF/88, antecipou e aprovou a Lei nº 7.160 de 25 de setembro de 2020, que “Dispõe sobre Educação domiciliar (*Homeschooling*) no município de Cascavel e dá outras providências”, agora, com ares de legalidade, pode ser visualizada a letra da lei acessando-se o portal do município.

Ainda com base no diálogo com representantes da ANED, em que pese a ausência de números oficiais, afirma a associação que o município de Cascavel conta com aproximadamente mais de 300 famílias, porém, com a pandemia esse número cresceu assustadoramente, sem precisão do quantitativo final. Nesse diapasão é possível prever que o município de Cascavel possui mais de 10% de famílias *homeschoolers* do número total do Estado do Paraná.

Passa-se a análise e comentário da lei que instituiu o *Homeschooling* no município de Cascavel – PR, que conta com 08 (oito) artigos estruturados da seguinte maneira:

Quadro 8: Análise do texto da lei que instituiu o ensino domiciliar em Cascavel-PR

Artigo	Texto	Análise do autor
Artigo 1º	Fica admitida a modalidade da educação domiciliar no sistema Municipal de Ensino de Cascavel.	Art.1º Trata sobre admissão da modalidade, aqui o legislador pensou sobre a legalidade da modalidade.
Artigo 2º	A educação domiciliar é uma modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, estando satisfeita a exigência de matrícula pela diligência descrita no art. 4º desta Lei. Parágrafo único. A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania	Art.2º Referiu a solidariedade entre Estado e família, destacando que a família assume a responsabilidade do fornecimento da educação, inclusive ressaltando no texto normativo a satisfação da exigência do cumprimento da matrícula. O Parágrafo único diz que passa o ensino domiciliar ter função social do Art. 205 da CRFB.

	e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição.	
Artigo 3º	<p>Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos.</p> <p>§ 1º É plena a liberdade de opção dos pais ou dos responsáveis legais entre a educação escolar e a educação domiciliar, nos termos do disposto nesta Lei.</p> <p>§ 2º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>	<p>Art. 3º Diz que os pais escolhem o gênero de instrução a ser ministrado aos filhos e tutelados.</p> <p>No §1º ressalta a liberdade dos pais escolherem entre educação domiciliar, retirando obrigação propter rem, isto é, a obrigação advinda da lei em que diz que o Estado é obrigado a fornecer e os pais a matricular.</p> <p>§2º os pais tem que prezar pela convivência familiar e comunitária</p>
Artigo 4º	<p>A matrícula na educação domiciliar é opção exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante, e será efetuada, formalmente, por meio de registro em plataforma virtual de instituição credenciada e autorizada pelo Poder Público, mediante a emissão de Certificado de Educação Domiciliar (CED).</p> <p>§ 1º O Certificado de Educação Domiciliar (CED) a que se refere o caput deste artigo servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.</p> <p>§ 2º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis.</p> <p>§ 3º A avaliação dos alunos deverá ser feita por meio da plataforma virtual de que trata o caput, a qual será habilitada ao acompanhamento do desempenho do aluno on-line e gerida pela instituição credenciada e autorizada junto ao Poder Público.</p> <p>§ 4º O registro na plataforma virtual de que trata o caput será renovado anualmente pelos pais ou pelos responsáveis legais, com a inclusão do plano pedagógico individual correspondente ao novo ano letivo e dos demais documentos que forem necessários.</p>	<p>Art. 4º Trata o funcionamento da matrícula, no §1º fala do Certificado Ensino Domiciliar (CED) como comprovante; §2º adesão ou renuncia a modalidade; §3º como vai ocorrer a avaliação e sobre a instituição credenciada; §4º registro plataforma digital, plano pedagógico individual.</p>

<p>Artigo 5º</p>	<p>Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.</p> <p>§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, no que couber.</p> <p>§ 2º Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação.</p> <p>§ 3º Fica assegurado aos estudantes registados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transporte público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento e todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino.</p>	<p>Art. 5º fala sobre isonomia dos alunos de educação escolar e educação domiciliar. §1º isonomia dos pais; §2º garantia de participação em concursos e instituições; §3º meia entrada;</p>
<p>Artigo 6º</p>	<p>Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem da educação básica.</p> <p>§ 1º As avaliações ocorrerão ao fim de cada ciclo de aprendizagem.</p> <p>§ 2º O município poderá se valer do resultado de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem.</p> <p>§ 3º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetido em avaliação; em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.</p>	<p>Art. 6º Direito ao certificado de conclusão. §1º avaliações ao fim do ciclo de aprendizagem (em qual calendário?); §2º município pode usar o resultado dos exames; §3º desempenho insatisfatório, não certifica.</p>
<p>Artigo 7º</p>	<p>O Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta Lei.</p>	<p>Art. 7º poder executivo regulamentará o que couber.</p>
<p>Artigo 8º</p>	<p>Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 8ª vigência na data da publicação. (26/08/2020)</p>

É observável que o projeto estava sem forma declarada e ainda ausente a regulamentação pela secretaria da educação, em aspectos como forma de avaliações, matrículas, certificações, fiscalizações. Não havendo especificamente a modalidade do *homeschooling* admitida pela constituição como interpretou o STF no entendimento supracitado, mas a lei municipal previu a desescolarização.

Importante também visualizar a decisão que suspendeu a lei no município de Cascavel, conforme se vê pela ementa⁶³ seguinte.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO PELA COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA AUSÊNCIA DE SUA AUTOAPLICABILIDADE, DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 30, I E II, CF, E 17, I E II, CE/PR). EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996 PELA UNIÃO (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), POR MEIO DA QUAL elegeu a escolarização formal em instituição convencional de ensino como modalidade pedagógica predominante e estabeleceu a obrigatoriedade de matrícula e frequência das crianças em estabelecimento oficial de ensino, nada dispondo acerca da educação domiciliar. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (TJPR - Órgão Especial - 0062211-56.2020.8.16.0000 - Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 21.06.2021) (TJPR, 2021).

⁶³ Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015567151/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0062211-56.2020.8.16.0000#> Acesso em 27 mai 2022

Por vias da competência territorial, o julgamento foi realizado pelo TJPR, amparado pela decisão do STF no RE 888.815/RS e ainda argumentado o Art. 22, XXIV da CF/88, como competência legislativa da União sobre diretrizes e bases da educação nacional. Bem como arguido pelo município, o Art. 30, I e II da CF/88, chama para si a competência de legislação municipal para matérias de interesse local (inciso I) e matérias suplementares à legislação federal e estadual no que couber (inciso II), o que conflitou com a competência exclusiva da União, não prosperando, tendo por julgamento a declaração da inconstitucionalidade da referida lei editada no município de Cascavel.

Como visto, o ensino domiciliar circula insistentemente na mesa dos poderes da República Federativa do Brasil, entretanto, o ensino escolar pode ser substituído pelo ensino domiciliar simplesmente com edição de lei? Sobre a intenção de substituição, quais motivações e argumentos amparam os defensores da modalidade de ensino domiciliar?

2.5 O CAMINHO LEGITIMAÇÃO, LEGALIDADE E REGULAMENTAÇÃO

*“Kit para ensino domiciliar é vendido pela internet por mais de R\$ 1,5 mil”*⁶⁴, essa é a manchete do jornal online Uol, uma semana após anúncio da aprovação do PL 3179-B/2012 na câmara dos deputados, sujeito ainda à aprovação do senado federal. Considerando-se a luta para ter o pleno exercício da modalidade, é um modelo que não se apresenta sozinho, mas é amparado por gestores, empreendedores, instituições de ensino e diversos segmentos da sociedade.

Em 2018 um negócio chamou atenção, em tempos de empreendedorismo, *start up*, e outros ditos do mercado: professores viram em aplicativos uma forma de servir aulas particulares⁶⁵.

Vale destacar os motivos e argumentos utilizados pelo movimento a favor do *homeschooling*, considerando que somente os motivos prós e contras dão uma extensa pesquisa, entretanto, aqui destacam-se apenas os principais e mais comuns

⁶⁴ Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2022/05/30/material-homeschooling-vendido-internet.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em 07 jun 2022.

⁶⁵ Disponível em [https://pressworks.com.br/app-facilita-contratacao-professores-aulas-reforco-particulares/#:~:text=A%20solu%C3%A7%C3%A3o%20urgiu%20com%20a,fundamental%20ou%20m%C3%A9dio\)%20do%20estudante](https://pressworks.com.br/app-facilita-contratacao-professores-aulas-reforco-particulares/#:~:text=A%20solu%C3%A7%C3%A3o%20urgiu%20com%20a,fundamental%20ou%20m%C3%A9dio)%20do%20estudante) Acesso em 21 mai 2022

motivos presentes nos principais discursos percebidos por esta pesquisa. Há motivos pessoais, religiosos, filosóficos e político-sociais. Destaque para os de ordem religiosa, que causam maior alvoroço dado o teor subjetivo, íntimo e pessoal.

Os defensores do *homeschooling* não concordam com a obrigatoriedade e frequência prevista no Art 208, da CF/88. Aduzem que a lei fala em obrigatoriedade, não necessariamente na escola, podendo ser obrigatória, mas em casa. Porém, dentro da sistemática legislativa Brasileira, a hermenêutica permite interpretar como sujeita a instituições próprias, pois a escola é a via eleita e adequada.

Dentre as objeções das famílias, encontra-se contestação à qualidade do ensino público, impugnação ao conteúdo protegido pelo Art. 210 da CF/88. Como pode ser visto no texto de justificção do Projeto de Lei 3261/2015 sobre *homeschooling*

A opção de pais e responsáveis pela adoção de ensino domiciliar perpassam por vários motivos, sejam ideológicos, sociais, morais, éticos, de crença entre tantos outros, os quais são postulados como direito fundamental e que, por isso, não deveriam ser mitigados pelo Estado. A simples convivência em ambiente escolar multisseriado, com a presença de crianças e adolescentes de variadas idades, por si só, enseja preocupação e inquietude em questões relacionadas a violência, drogas, sexualidade precoce, bullying, valores culturais e religiosos etc., dos quais, muitas vezes, notoriamente o Estado não consegue tutelar os alunos na medida desejada pelas famílias (Brasil, 2015).

Como também pode ser observado no texto da PLS 490/2017, relatando que o *homeschooling*

tem atraído a atenção de crescente número de famílias Brasileiras. Seja pelo seu desencanto com a baixa qualidade das escolas públicas, combinado com o alto custo das instituições privadas, seja pelo ambiente carregado de violência e de desrespeito a princípios básicos de convivência nas instituições escolares de todo tipo, essas famílias têm optado por desenvolver a educação de seus filhos no ambiente doméstico, com observância às individualidades de cada educando, aos seus tempos próprios de aprendizagem e aos valores morais e preceitos éticos do grupo familiar (Brasil, 2017).

Percebe-se tanto no resgate histórico quanto na decisão do STF que os principais Princípios arguidos são a liberdade Individual, da família e religiosa. Como se lê no trecho da petição da família que teve seu caso em repercussão geral, em que

diziam que

Os pais são obrigados a dar educação aos filhos, mas têm a liberdade para escolher o melhor meio para tanto, considerados o interesse da criança e suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas e religiosas. Nesse contexto, somente poderão ser obrigados a matricular seus filhos na rede regular de ensino se, de outra forma, não puderem prover a educação dos filhos (STF, 2018).

Ainda no plano do conflito, as argumentações buscam socorro aos campos normativos, a fim de encontrar respaldo. Para tanto, um fundamento comum é do gênero de instrução, adotado e proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III), em 10 de dezembro de 1948: o gênero de instrução presente no Art. 26 Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH:

Vejam o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que não é propriamente lei interna, é uma resolução da ONU, como se sabe, mas que tem uma eficácia moral relevante e é um vetor interpretativo. Diz esse dispositivo: todo ser humano tem direito à educação. E, no item 3 do art. 26, que cuida do direito à educação, diz o seguinte: "3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada aos seus filhos." Eu não considero que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proíba. Pelo contrário, penso que ela diz que se deve deixar que os pais façam a escolha. (VOTO DO MIN. BARROSO RE 888.815/RS) (STF, 2018).

Tal fundamento normativo encontra-se presente no discurso e literatura pró-*homeschooling*, inclusive exposto na justificativa do projeto de lei PL 2401/2019.

O ato normativo insere-se na seara dos Direitos Humanos, tratando de aspectos concretos relacionados à família e à educação dos próprios filhos. É nesse contexto que se situa a educação domiciliar. Nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos" (art. 26.3). Adota-se no art. 2º da Medida Provisória, a concretização dessa prioridade no direito de escolha à educação domiciliar (Brasil, 2019a).

Desse modo, a forma com que o *homeschooling* se apresenta é de interesse para algumas famílias, e de desconhecimento para outras. Não obstante, figura como possibilidade de modalidade a ser exercida. Na próxima seção, verifica-se, à luz dos princípios do Direito, se essa possibilidade de substituição da modalidade escolar é constitucional.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA: CONFLITO DE INTERESSES

Sobre as teorias de origem do Estado, é mister destacar a teoria da origem familiar de Estado, no estudo dos cientistas políticos Cicco e Gonzaga (2013). Essa teoria, embasada por Aristóteles e São Tomás de Aquino, considera a família como célula-mãe do Estado. As várias famílias constituiriam municípios, seu conjunto formaria províncias, e por fim, a constituição do Estado.

Não há de se afastar a fundamentalidade da família como núcleo social, inclusive, Cicco e Gonzaga (2013) apontam que o Estado não pode ignorar nem substituir, por qualquer aparato burocrático, o papel da família. Afinal, a família é primariamente responsável pela satisfação de necessidades básicas como vida, formação moral, iniciação para convívio social de seus membros. Nesse aspecto, os cientistas políticos acima referidos alertam que a proteção constitucional que o Estado fornece à família não pode significar a absorção, de modo a família se tornar estatal.

O §7º do art. 226, da CF/88⁶⁶, dispõe sobre a liberdade da família para planejamento próprio, devendo o Estado ser provedor de recursos educacionais e científicos para o exercício do direito de planejamento da família, vedadas formas coercitivas por parte das instituições estatais.

Nesse aspecto, seria político e juridicamente vedado ao Estado obrigar a família à matrícula e frequência no ensino institucional-estatal? Visualiza-se, na primeira seção, a transição do modelo de ensino domiciliar ao escolar, sendo que a atual Constituição Federal o incorporou como direito, bem como a escola como via eleita, garantida e protegida pelo Estado. Seria então o ensino escolar em tempo integral inconstitucional?

Do conflito de interesses (Família-Estado), pelo caminho apontado na seção anterior, recairá sobre o judiciário o parecer sobre a controvérsia, uma vez que há trâmite legislativo. Outrossim, entendendo que o Estado possui legitimidade para o ensino escolar e que a família pleiteia a liberdade legal para ensino domiciliar, forma-se um caso de conflitos de normas (regras e princípios).

⁶⁶ Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Esta seção propõe-se a responder às perguntas anteriores, discutindo em apartado e, especialmente, a solidariedade entre Estado e família, bem como o conflito jurídico entre os interesses na esfera judicial.

3.1 CASE: LEGITIMIDADE DO ESTADO *VERSUS* LIBERDADE DA FAMÍLIA

O século XIX é no direito cunhado de “o século do legislativo”, marcado pelo Estado mínimo, em que Estado não intervém, em uma sociedade com predominância rural. Na iminência das decisões, o Poder Legislativo concentrou poder político em suas mãos, recém experimentado revoluções liberais do século anterior.

Já o século XX, teve protagonismo do Poder Executivo, com respostas rápidas e imediatas, revoluções como a Russa (1917), Primeira Guerra Mundial (1914), Segunda Guerra Mundial (1945) e globalização econômica.

A leitura do século XXI aponta para um século marcado pelo Poder Judiciário, haja vista a perda do protagonismo dos poderes Legislativo e Executivo. O Judiciário é exigido para “resolver problemas intersubjetivos, conflitos interindividuais, dar efetividade aos direitos humanos fundamentais, dando efetividade e guardando a Constituição Federal, tal como sucedeu no Brasil” como destaca Lewandowski (2009, p. 78).

No Brasil, o STF, após a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, passou a ser dotado de dois importantíssimos instrumentos. O primeiro deles é a repercussão geral, e o segundo é a súmula vinculante, o que, por sinal, lhes deu maior poder decisório. Essa alçada de decisão contribuiu para o chamado “ativismo judicial” ou “protagonismo judiciário”. Oportunidade em que não somente o STF, mas o Poder Judiciário em si, trabalha de maneira contundente em uma causa, dando-lhe decisões com características abrangentes.

A judicialização é a leva de demandas litigiosas ou consensuais à apreciação do Estado-Juiz. De modo que temas que poderiam ser resolvidos no âmbito extrajudicial são levados à mesa do judiciário para uma apreciação e decisão tornando o título com força judicial.

À medida que o ativismo judicial “é comumente marcado por decisões que pedem mudanças sociais e, ocasionalmente, essas decisões representam

intromissões em assuntos legislativos e executivos” (Paula, 2018, p. 258), é o exercício de função atípica pelo Poder Judiciário prolatando decisões com força de lei (nos casos de ausência de propositura do Legislativo) ou de decisões mandamentais como no caso de uma efetivação de política pública (nos casos de ausência de promoção do Executivo).

O ativismo é uma participação atuante e marcante do judiciário,

no Brasil, a expressão “ativismo judicial” começou a ser tratada no âmbito da doutrina jurídica, da jurisprudência e até mesmo no âmbito dos poderes executivo e legislativo a partir dos primeiros anos do Século XXI. Antes disso o que se tinha era um círculo restrito de debates a respeito, limitando no âmbito doutrinário do direito (Paula, 2018, p. 259).

Na presente análise é interessante destacar o ativismo posto que se ocupou parte da pesquisa para analisar a decisão do STF sobre o tema *homeschooling*, bem como apreciar os cernes da discussão jurídica promovendo subsídio para uma futura apreciação do judiciário ou continuidade de pesquisa pela comunidade acadêmica.

Ainda que o ativismo esteja no contexto do século do judiciário e com novidade no contexto jurídico Brasileiro, é interessante destacar os casos fáceis, dado o seu conteúdo de fácil resolução como conflito de regras.

No entanto, há os casos difíceis, quando ocorre conflito de princípios em matéria de direitos humanos fundamentais, cujos caminhos são destinados à mesa do STF, sobre a definição na lição de Ranieri:

Hard-cases, standard-case e leading-case são expressões empregadas no direito comum anglo-americano para designar ações judiciais que, por versarem sobre questões jurídicas complexas e inéditas, não podem ser submetidas a uma regra de direito clara e precisa. Na língua portuguesa, a expressão jurídica *hard-case* significa, literalmente, “caso difícil” ou “caso problemático”. Já as expressões *standard-case* e *leading-case*, utilizadas como sinônimas em língua inglesa, podem ser traduzidas para o português como “caso paradigmático” e “caso líder”, respectivamente. Um caso paradigmático sempre decorrerá de uma causa difícil ou problemático, embora um caso difícil nem sempre se torne um caso paradigmático (Ranieri, 2011, p. 1).

Estamos diante de um caso de conflitos de normas, de modo que não é possível ainda estabelecer se é um caso fácil de conflito de regras ou um caso de difícil de

conflito entre princípios, o fato é que é um caso emblemático com repercussão de três séculos de história no Brasil, apto a apontar para as futuras gerações Brasileiras uma nova sistemática educacional.

Nesse momento, importa tratar sobre o alegado direito da liberdade, o qual trata da liberdade da família em exercer livremente o ensino domiciliar, com o afastamento ou desobrigação da frequência no ensino ou ambiente escolar. “O Estado não aceita que os pais eduquem seus filhos de maneira diversa daquela que é rigidamente estabelecida. Trata-se, por fim, de um nítido desrespeito à liberdade de expressão” (Moreira, 2009, p. 51).

No que tange ao conceito de liberdade, Bobbio (2004, p. 13) diz que “há uma dificuldade quanto a conceituar liberdade, posto que os termos avaliativos são interpretados de modo diverso conforme a ideologia assumida pelo intérprete”. Isto é, somente há acordo quando os polemistas consentem em admitir uma fórmula genérica que oculta e não resolve a contradição dos sentidos. Ainda assim, entendemos que a liberdade, ao ser interpretada em casos litigiosos, como o caso em debate, restaura a forma ideológica e passa a ser lida de maneira (não genérica) a favorecer o entendimento de quem assim o deseja convencer.

Sobre as definições de liberdade, Bobbio (2004, p. 44) elenca a da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁶⁷, art. 4º, em que liberdade é “direito de fazer tudo o que não prejudique os outros”, em Hobbes e Montesquieu “liberdade consiste em fazer tudo o que as leis permitam” e em Kant, “liberdade pessoal se estende até o ponto da compatibilidade da liberdade dos outros”.

Abrimos destaque para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 – (DDHC) que no Artigo 5º declara que “a Lei não proíbe senão as ações prejudiciais à sociedade. Tudo aquilo que não pode ser impedido, e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene”. Tal texto é replicado no teor do Art. 5º, inciso II, da CF/88, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ainda na DDHC, o Artigo 6º diz que “A Lei é a expressão da vontade geral”. E, ainda no mesmo texto, “Ela (a lei) deve ser a mesma para todos, quer se destine a

⁶⁷ Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789).

proteger quer a punir”. Importante observar a previsão da educação compulsória no Brasil, como uma lei de expressão da vontade geral, destinada a todos. Inclusive o mesmo artigo prevê que “Todos os cidadãos são iguais a seus olhos (da lei), são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.” Nesse mesmo molde temos o caput do Art. 5º, da CF/88: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Acerca dos direitos humanos fundamentais, Bobbio (2004) ressalta que

Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação. Basta examinar os escritos dos primeiros jusnaturalistas para ver quanto se ampliou a lista dos direitos: Hobbes conhecia apenas um deles, o direito à vida. Como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não-impedimento, mas positivamente como autonomia - tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências - podemos mesmo dizer, de novos valores - como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado (Bobbio, 2004, p. 20).

Veja que podemos falar de liberdade por meio do Estado, em contraposição à liberdade em relação ao Estado, que dá sentido de confronto de interesses. Bobbio (2004) destaca que os direitos sociais inauguraram direitos de liberdade no Estado, tal como se advoga a tese ao garantir a educação como direito público subjetivo.

Ainda é necessário observar que a instituição de um direito em favor de uma categoria de pessoas suprime o direito de outras categorias de pessoas. “O direito a não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos, assim como o direito de não ser torturado implica a eliminação do direito de torturar” (Bobbio, 2004, p. 24). Nesse sentido, tendo como premissa generalista, a obrigatoriedade de ir à

escola (escolarizar) elimina o direito de ficar em casa, de modo que, frontalmente, o direito a estudar exclusivamente em casa (desescolarizar) elimina o direito de ir à escola.

Relevante destacar que do conflito a neutralização de um direito pelo outro é tratado como liberdade *versus* justiça social, de modo que uma sociedade mais livre é menos justa, e onde é mais justa é menos livre. Defender a justiça social da educação obrigatória pela via escolar aumenta a justiça diminuindo a liberdade. Porém, pleitear a liberdade do ensino exclusivamente em casa, tal como o ensino domiciliar, é reduzir a justiça social.

Nessa levada, Bobbio (2004) esclarece que

chamo de "liberdades" os direitos que são garantidos quando o Estado não intervém; e de "poderes" os direitos que exigem uma intervenção do Estado para sua efetivação. Pois bem: liberdades e poderes, com freqüência, não são - como se crê - complementares, mas incompatíveis. Para dar um exemplo banal, o aumento do poder de comprar automóveis diminuiu, até quase paralisar, a liberdade de circulação. Outro exemplo, um pouco menos banal: a extensão do direito social de ir à escola até os catorze anos suprimiu, na Itália, a liberdade de escolher um tipo de escola e não outro (Bobbio, 2004, p. 24-25).

Ainda na perspectiva de Bobbio (2004), ressaltamos a utilização do exemplo ocorrido na Itália, no qual a obrigatoriedade (justiça social) de ir à escola suprimiu a liberdade de escolher um tipo de escola e não o outro, tal como abordado na análise em comento. Conforme Bobbio (2004 p. 25), "Através da proclamação dos direitos do homem, fizemos emergir os valores fundamentais da civilização humana até o presente. Isso é verdade. Mas os valores últimos são antinômicos: e esse é o problema." Os conflitos de princípios são difíceis de resolver, entretanto, precisam de uma resolução, um enfrentamento que vise a paz social, fraternidade e cidadania.

Bobbio (2004), ao citar Hobbes, fez menção à doutrina jurídica tradicional de que o direito público pode regular o direito privado, ao passo que o direito privado não pode derrogar o direito público. Encontra-se uma resposta à indagação inicial, ao passo que o Estado pode regulamentar o ensino, público e privado, o direito privado não pode cessar o direito público subjetivo da educação, conseqüente compulsoriedade do ensino escolar, dentre outros princípios do ensino entabulados na CF/88.

Nesse ínterim, Durkheim (2011, p. 73) diz que “A liberdade é filha da autoridade bem aplicada, pois ser livre não significa fazer o que bem entender, mas sim, ter autocontrole e saber agir guiado pela razão e cumprir o seu dever”.

Para os defensores do *homeschooling*, “não se trata de restringir o acesso à escola, à saúde e a outros benefícios, mas de defender um privilégio que está sendo destruído: a possibilidade de escolher” (Zamboni, 2016, p. 98). Do conflito de direitos fundamentais haverá inoperância de um polo ou liberdade como observância da lei geral.

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas (Bobbio, 2004, p. 24).

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Bobbio (2004, p. 14) assim postula:

Refleta-se sobre a profunda diferença que existe entre o direito à liberdade religiosa e o direito à liberdade científica. O direito à liberdade religiosa consiste no direito a professar qualquer religião ou a não professar nenhuma. O direito à liberdade científica consiste não no direito a professar qualquer verdade científica ou a não professar nenhuma, mas essencialmente no direito a não sofrer empecilhos no processo de investigação científica.

De um lado um direito da pessoa humana, guardado pelo Estado, de outro um direito da pessoa humana exigido pelo indivíduo. Diante do conflito o enfrentamento se dá por meio de interpretação da constituição e aplicação de princípios instrumentais.

Com efeito, os juristas, legisladores e comunidade acadêmica perceberam que a questão da interpretação é um mote de leitura do conflito, de modo que foi observado

no texto da justificação do PL 10185/2018 que “A educação domiciliar é uma realidade em vários países. No Brasil, muitas famílias têm buscado praticar essa opção. Ela, contudo, não é explicitamente admitida na legislação vigente ou em normas que a interpretam” (Brasil, 2018).

Na primeira seção, ao abordar princípios educacionais como norteadores do sistema de ensino Brasileiro, revelou-se a necessidade de observar também princípios gerais do direito que funcionam na sistemática de fontes do direito se confundindo com a própria norma, tal como adiante abordado o princípio da Solidariedade. Todavia, ainda cumpre atentar-se para os princípios hermenêuticos, instrumentalizados, a fim de direcionar a fidedigna interpretação da lei convergindo com a Constituição e com o ordenamento jurídico pátrio.

Em primeiro momento, na atividade hermenêutica, destaca-se a respeito dos métodos interpretativos⁶⁸ que a aplicação dos princípios constitucionais clareiam a aplicação e solução do conflito. Sendo assim, de acordo com Júnior (2014), o princípio da unidade da constituição preza que a constituição é um sistema jurídico de normas, apresentando-se como uma unidade que reúne, de forma articulada e harmônica, um conjunto de normas. O princípio do efeito integrador impõe a interpretação constitucional, com o propósito de privilegiar os critérios ou sentidos que favoreçam a integração política e social e reforce a unidade política, não admitindo a desagregação social.

O princípio da máxima efetividade orienta o intérprete a fim de atribuir às normas constitucionais um sentido que objetive otimizar ou maximizar a norma, para extrair todas as suas potencialidades. Em atenção ao princípio da harmonização, o propósito é impor ao intérprete a coordenação e harmonização dos bens jurídicos constitucionais em conflito (no caso o dever do estado *versus* a liberdade da família), de modo a evitar o sacrifício de um em relação ao outro. Sendo assim, para resolver conflitos de direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos, este é um vetor interpretativo. Ademais, na esteira hermenêutica, o princípio força normativa da constituição assevera que toda norma jurídica deve vincular e obedecer aos seus comandos.

Por sua vez, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, se faz essencial

⁶⁸ Na Lição de Dirley da Cunha Júnior (2014), encontramos exposição do método jurídico ou hermenêutico-clássico; método tópico problemático; método hermenêutico-concretizador; método científico-espiritual; método normativo-estruturante.

na medida em que é

utilizado habitualmente para aferir a legitimidade das restrições de direitos, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, consubstancia, em essência, uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins (Júnior, 2014, p. 187).

Já o princípio da interpretação conforme a constituição, aplicado ao controle de constitucionalidade, no caso em apreço, encontra-se como um cerne para solução, a julgar que se deva dar preferência à interpretação que empreste sentido e possibilite a conformidade com a constituição.

Nesse contexto, há de salientar-se também o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da indisponibilidade do interesse público para reforçar a sistemática de leitura, de modo que

O Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’ Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal (Ferreira, 2022, p. 7).

Esses princípios não são de natureza absoluta, ou seja, “havendo conflito entre o interesse público e o privado, prevalecerá o primeiro, tutelado pelo Estado, respeitando-se, contudo, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição, ou dela decorrentes” (Ferreira, 2022, p. 20).

Ainda na esteira da argumentação, o Art. 29 da DUDH prevê que os cidadãos estão sujeitos às limitações determinadas pela lei a fim de estar de acordo com a ordem pública e o bem-estar da sociedade democrática⁶⁹. Definido os princípios instrumentais que direcionam o trabalho hermenêutico, passa-se a análise dos princípios do direito que norteiam e servem de fundamento da aplicação da lei e controle de constitucionalidade.

⁶⁹ Artigo 29 - 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

3.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O impacto da Revolução Francesa (1789-1799), com o lema Liberdade, Igualdade e Fraternidade, soa pelos códigos e manifestos normativos, e até mesmo o ensino escolar no Brasil de inspiração francesa adotou os ideários revolucionários. Considerando a doutrina francesa, nos aspectos jurídico, político e sociológico, resgata-se a contribuição sobre o conceito e doutrina do princípio da solidariedade, por meio dos teóricos Leon Bourgeois⁷⁰ (1851-1925), Émile Durkheim (1858-1917) e Léon Duguit⁷¹ (1859 – 1928).

O termo solidariedade é polissêmico, sem embargo, para essa pesquisa, serão destacados os dois principais sentidos da solidariedade, quais sejam o a) sentido social: carismático, fraterno, de compaixão, humanitário; e o b) sentido jurídico: responsabilidade.

Importante o destaque, pois confunde-se o termo utilizado nas legislações, ora atribuindo-lhe caráter social-político, ora jurídico. No tocante a essa distinção é fato registrar que a solidariedade, no sentido jurídico de responsabilidade, resume-se em “responsabilidade de um pelo outro”.

Oriundo da língua jurídica, na qual servia para definir a relação que liga duas ou várias pessoas que devem responder uma pela outra, esse vocabulário no espaço de alguns anos se impôs como uma das novas palavras-chave da linguagem política social (Alland; Rials, 2012, p. 1 691).

Leon Bourgeois (1876) instaurou a solidariedade como uma nova doutrina: o solidarismo.

Apoiando-se na observação dos fatos que, segundo ele, lhe demonstrava que todos os membros da sociedade são e devem continuar unidos por elos estreitos de solidariedade, e que os mais favorecidos têm para com os menos favorecidos uma dívida incontestável que a justiça obriga a quitar, Bourgeois afirmava, substancialmente, que o único meio de a coletividade quitar a dívida em questão era implantar toda uma série de instituições e de serviços

⁷⁰ Político francês líder do partido radical.

⁷¹ León Duguit (1859-1928) foi um filósofo do Direito e jurista francês, estudioso da área de Direito Administrativo. Foi professor da Universidade de Bordeaux, onde teve como colega Émile Dukheim.

públicos destinados a reparar os efeitos nefastos dos principais riscos sociais (infância abandonada, doença, invalidez, acidentes do trabalho, velhice etc.) (Alland; Rials, 2012, p. 1691).

Para Bourgeois (1876), era necessária uma síntese entre capitalismo e comunismo, liberalismo e socialismo, o que chamou de solidariedade. Além de advogar pelo que chama de dívida social, o político diz que “para os governantes a solidariedade para com os mais fracos não constituía simples obrigação moral, mas estrita obrigação jurídica” (Bourgeois *apud* Alland e Rials, 2012, p. 1691).

No tocante à educação, como a solidariedade aparece no arcabouço jurídico do Brasil? Inicialmente, o Art. 112 da CF, de 1934, no caput, previu que o ensino público ou particular, concorrentemente à União, aos Estados e aos Municípios. Para Piletti (2012, p. 85), “o termo concorrentemente remete a responsabilidade de todos os entes, de forma solidária”.

Chama atenção à Constituição de 1937, que ousadamente previu a solidariedade como responsabilidade daqueles que possuíam maiores condições a favor dos menos condicionados

Art. 130. O ensino primario é obligatorio e gratuito. A gratuidade, porém não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não allegarem, ou notoriamente não puderem allegar escassez de recursos, uma contribuição modica e mensal para a caixa escolar (Porto, 2012, p. 84).

Na Constituição Federal de 1946, o Art. 166 destaca que “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola”. Por isso, Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana” (Santos, 2008, p. 27). Não muito diferente, a Constituição de 1967 previu, no Art. 168, que “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.” Nesse momento, aparece de maneira clara o trinitário da Revolução Francesa.

Enfim, Cury (2021) destaca que a CF/88 estabelece um elo de solidariedade

entre a instituição escolar e a instituição familiar⁷², pois o Art. 205⁷³ da CF consagra a solidariedade entre Estado e Família, no dever de prestar educação, sendo reiterado pelo art. 227⁷⁴ da CF. Nesse diapasão tanto da formação formal, que é pedagógica e acadêmica, como também da formação moral, espiritual e de cidadã, é nítido que a Família tem o dever solidário ao do Estado, não excluindo um ao outro, até porque o intento constitucional foi, exatamente, colocá-los lado a lado para, solidariamente, vencerem toda baliza, a fim de uma melhor educação para o país e para as futuras gerações Este foi o resumo do discurso dos Ministros no julgamento do RE 888.815/RS (STF, 2018).

Quando se fala de juridicização da solidariedade, isto é, do sentido tanto jurídico, quanto teórico e prático, Alland e Rials (2012, p. 1692) ressaltam que aparecem formalmente nos textos legais, conforme os próprios termos utilizados pelo legislador, cria-se um dispositivo global de garantia, como nos artigos da CR/88 acima citados, da qual se aplica nas “políticas públicas de inclusão, que visam possibilitar aos mais desfavorecidos acesso aos bens e direitos fundamentais (acesso à assistência médica, salário mínimo, trabalho, moradia, etc..”, no presente caso, à educação.

A solidariedade Estado e Família é a responsabilidade um pelo outro, sendo que, na carta constitucional, a solidariedade é a obrigação coletiva, o pagamento da dívida da qual Bourgeois tratou. Destaca-se que no Brasil foi incorporado democraticamente ao arcabouço jurídico e político.

Todavia, ao tocar na questão do ensino puramente domiciliar, a exclusão do ensino escolar viola o princípio da solidariedade? Pois se a intenção do constituinte foram as duas instituições, Estado e Família, trabalhando juntas, suprimir a Escola é violar o preceito constitucional. Afastar a família também o é.

Tem-se de um lado o Estado invocando o princípio constitucional da solidariedade para atuar junto com a família e não ser excluído do processo de

⁷² Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_PD1DRC0Pzq&t=111s Acesso em: 10 mar 2023

⁷³ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁷⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

aprendizagem dos estudantes, mas convidando a Família para dentro da escola. Do outro, tem-se a Família invocando a solidariedade para exercer sozinha e unilateralmente o serviço do ensino, desescolarizando, ainda que com ares de fiscalização do poder público.

Na obra *Solidarité*, Bourgeois assim reporta sobre a solidariedade:

Mas essas liberdades dos indivíduos não são forças independentes umas das outras; os homens não são seres isolados, mas seres associados; no ponto de contato, essas liberdades, limitando-se mutuamente, não devem colidir, derrotar e destruir umas às outras, mas, ao contrário, como forças de mesma direção aplicadas a um ponto comum, devem compor-se em resultantes, que aumentarão a movimento de todo o sistema⁷⁵ (Bourgeois, 1896, p. 40, nossa tradução livre).

A tentativa de retirar a escola, tomando a família para si o direito exclusivo de ensinar, fere a solidariedade, posto que o homem não pode retirar-se material ou moralmente da associação humana, e da instituição social como a escola,

Os homens estão na sociedade. Este é um fato natural, anterior ao seu consentimento, superior à sua vontade. O homem não pode retirar-se material ou moralmente da associação humana. O homem isolado não existe⁷⁶ (Bourgeois, 1896, p. 53, nossa tradução livre).

Bourgeois diz que o bem moral é construir-se como membros da humanidade e que o mal moral é isolar-se desse corpo social.

O bem moral será doravante, como disse Secrétan, “querer a nós mesmos e conceber-nos como membros da humanidade. O mal será querer-nos isolados, separar-nos do corpo do qual somos membros⁷⁷ (Bourgeois, 1896, p. 35-36, nossa tradução livre).

A família invoca a sua liberdade, contudo, como diz Bourgeois, “os homens não

⁷⁵ Original: “*Mais ces libertés des individus ne sont pas des forces indépendantes les unes des autres ; les hommes sont, non des êtres isolés, mais des êtres associés ; au point de contact, ces libertés, se limitant l'une l'autre, ne doivent point se heurter, se faire échec et s'entredétruire, mais au contraire, comme des forces de même sens appliquées à un point commun, elles doivent se composer en résultantes, qui accroîtront le mouvement du système tout entier.*”

⁷⁶ Original: “*Les hommes sont en société. C'est là un fait d'ordre naturel, antérieur à leur consentement, supérieur à leur volonté. L'homme ne peut se soustraire matériellement ou moralement à l'association humaine. L'homme isolé n'existe pas.*”

⁷⁷ Original: “*Le bien moral sera désormais, comme l'a dit Secrétan, “de nous vouloir et de nous concevoir comme membres de l'humanité. Le mal sera de nous vouloir isolément, de nous séparer du corps dont nous sommes les membres.*”

são seres isolados”, essa liberdade somada à solidariedade deve colaborar comumente para o avanço do sistema. Corroborado por Durkheim (2011) de que o homem só é homem porque vive em sociedade.

A respeito da solidariedade, criticando a doutrina individualista observamos que

O ser humano nasce integrado a uma coletividade, vive sempre em sociedade e só pode viver em sociedade. Nesse sentido, o ponto de Partida de qualquer doutrina relativa ao fundamento do direito deve basear-se, sem dúvida, no homem natural; não aquele ser isolado e livre que pretendiam os filósofos do século XVIII, mas indivíduo comprometido com os vínculos da solidariedade social (Duguit, 2009, p. 25-26).

A proposta de ensino domiciliar, ainda não compreendida no Brasil, é entendida como ataque aos pilares da civilidade e cidadania, pois visa excluir a escola da participação educacional, criando uma bolha de isolamento que retira o indivíduo da construção e identidade como ser humano sociável, que aprende a conviver com diferença, ética, respeito. Todavia, viu-se, na seção anterior, propostas legislativas (PL 3179-B/2012) evoluindo para a participação da escola no fornecimento de provas e atividades, bem como a obrigatoriedade de comprovação de convivência social, para os adeptos do ensino em casa, podendo ser considerada uma modalidade híbrida que respeita a solidariedade.

Com efeito, salienta-se que o ideário de solidariedade e responsabilidade de um pelo outro pode, subjetivamente, ter aplicações distintas. “A “solidariedade social” é que constitui os vínculos que mantêm os homens unidos. Esta solidariedade ou interdependência abrange toda a humanidade? Seguramente sim.” (Duguit, 2009, p. 36).

Entretanto, por mais diversas que as formas sociais tenham sido no passado e possam vir a sê-lo no futuro, por mais variados, que, conforme tempo e país, sejam os laços de solidariedade unindo os membros de um mesmo grupo social, consideramos que a solidariedade pode vincular-se a um dos seguintes elementos essenciais: os homens de um mesmo grupo social são solidários entre si – primeiramente porque têm necessidades comuns cuja satisfação reside na vida em comum; e em segundo lugar porque têm anseios e aptidões diferentes cuja satisfação efetiva-se pela troca de serviços recíprocos, relacionados exatamente ao emprego de suas aptidões (Duguit, 2009, p. 36-37).

No direito civil, em especial positivado no código civil, Capítulo VI, das obrigações solidárias, do Art. 264 e seguintes, a lei dispõe que “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”, ainda prevendo que “a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes”.

Não menos importante é mencionar que, na sistemática processual civil Brasileira, a responsabilidade solidária é aquela em que o credor pode exigir de um ou de todos os devedores ao mesmo tempo a completude da obrigação devida. Isto é, não se aplica ordem de preferência como ocorre no benefício de ordem da responsabilidade subsidiária, em que primeiro o credor precisa direcionar o processo em desfavor a um determinado devedor e, somente quando exaurido todos os meios legais, o comando da execução vai ser direcionado ao segundo responsável que, no caso, é o responsável subsidiário.

A responsabilidade no sentido subsidiário aplica-se ao caso do ensino se o Estado frustrar. Nesse caso, a família dá continuidade, ou, se a família falhar, o Estado garante o ensino. Já no sentido de responsabilidade solidária, os dois entes ao mesmo tempo fornecem o ensino. A problemática que surge é se o exercício solidário se dá em tempos diferentes (ex: manhã e tarde) e espaços diferentes (ex: casa e escola)? Ou ao único tempo (ex: manhã) em único espaço (ex: casa)?

Nesse contexto, há duas leituras da solidariedade como responsabilidade: a) Estado fornece ensino escolar por 4h/a (horas-aula) diárias com fiscalização da família. Família exerce ensino domiciliar no contraturno escolar sem supervisão do Estado; b) Estado e Família podem ensinar, podendo exercer somente ensino escolar com supervisão da família ou podendo exercer somente o ensino domiciliar com supervisão do Estado.

Ora, a primeira leitura é a que ocorre no Brasil, o segundo modelo é o que está sob análise, haja vista que o exercício exclusivo do ensino domiciliar, ainda que com supervisão do Estado, afasta a escola, via eleita pela Constituição e adequada como locus do *experimentum* formativo, afinal, “A escola continua sendo o locus de transformação de modos de subjetivação que podem ir na direção contrária dos diversos modos de assujeitamento impostos pela sociedade neoliberal” (Dalbosco, 2020 p. 37).

Entretanto, o Min. Alexandre de Moraes discorda de tal posicionamento,

acreditando que a solidariedade pode consistir no ato de a família exercer exclusivamente o ensino domiciliar, com supervisão do Estado, sem necessidade de exercício do ensino escolar

O fato de a família também ser solidária no dever de participar da educação não permite que possa afastar o Estado, assim como o Estado jamais poderá afastá-la. Não se trata de opção, porque essa solidariedade, como iniciei dizendo, foi uma cristalina decisão do legislador constituinte e dá-se em prol da criança, do jovem, do adolescente. Nem Estado e nem família podem abrir mão dessa convivência, pois é um dever de ambos. Portanto, somente é admitida pela Constituição Federal a possibilidade do "ensino domiciliar utilitarista", com base no dever solidário Família/Estado, com regramento legal, com fiscalização, com avaliações periódicas e observância das finalidades e objetivos constitucionais (Alexandre de Moraes, p. 11 RE 888.815) (STF, 2018).

Cabe ressaltar que no projeto de lei PL 3159/2019, “para estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola”, a anotação principal correu em torno do princípio da solidariedade, vejamos.

O inciso I do art. 208 da CF estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, da pré-escola ao ensino médio, enquanto os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 208 dispõem que: o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. Isso significa que o texto constitucional vincula “direito à educação” e “frequência à escola”, atribuindo ao Estado e à família, em consonância com o art. 205 da CF, responsabilidade solidária para a efetivação desse direito (Brasil, 2019b).

Ainda sobre solidariedade, uma outra visão aponta para a responsabilidade das três ordens do Poder Público (União, Estados e Municípios), merecendo destaque como contexto da abrangência do princípio da solidariedade e sua subjetividade. Nesse caso,

Cabe destacar, com Teixeira (1996, p. 100), que, para a efetivação do direito à educação num estado de caráter federativo, a responsabilidade é solidária, e deve ser exercida conjuntamente e de

modo complementar, “obrigando simultânea e completamente as três ordens de Poder público: a União, os Estados e os Municípios”. Não é outra a lição de Comparato (1998a), o qual define o princípio da harmonia federativa nos seguintes termos: todas as unidades federadas, sem exceção, devem atuar concertadamente para a realização dos objetivos da República Federativa, os quais se encontram enunciados no art. 3º da CRFB. Esse princípio implica, para as unidades da Federação, o dever constitucional de cooperar umas com as outras (princípio da solidariedade). Esse é o fundamento para a ação harmônica dos entes federados, com o objetivo de garantir a efetividade do direito à educação – e no caso do Fundeb, por exemplo, da previsão da complementação da União para que se atinja um valor mínimo de investimento por aluno e das transferências de recursos entre governos subnacionais, inclusive de municípios para outros municípios. No que se relaciona à cooperação/colaboração, a CRFB prevê (art. 211, *caput*) que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em *regime de colaboração* seus sistemas de ensino” (Brasil, 1988a, grifo nosso).

O § 4º do art. 211 dispõe que, na organização de seus sistemas de ensino, os entes federados devem definir formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. A EC nº 53/2006, a mesma que instituiu o Fundeb, promoveu uma sutil, mas importante alteração na redação original do art. 23 da Constituição – apenas com a previsão da fixação de normas de cooperação entre os entes federados (Martins, 2019, p. 230-231).

No que se concerne à solidariedade ante a obrigatoriedade e zelo pela frequência, o §3º do Art. 208 da CF, quando estabelece “junto aos pais ou responsáveis”, mais uma vez destaca o princípio da solidariedade no ensino. No art. 29 LDB, quanto à educação infantil, a letra legal diz que o fim social será “o desenvolvimento integral da criança”, utilizando em seguida o termo “complementando a ação da família”.

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (Brasil, 1996).

Por fim, na primeira interpretação da ideia de solidariedade, a escola não substitui a família, nem a família substitui a escola, mas trabalham com responsabilidade solidária, juntas, de mãos dadas. Nessa perspectiva, é vedado o exercício exclusivo do ensino domiciliar, por impossibilidade de afastamento da escola. Em segunda interpretação da ideia de solidariedade, é possível a substituição exclusiva, no sentido de ter os dois tempos e espaços disponíveis, mas optar por um

tempo e um espaço, inclusive com legislação e regulamentação prevendo a atuação do Estado na fiscalização e avaliação.

Isto posto, a contar a sinalização do STF em possível julgamento da constitucionalidade do tema, não se pode desprezar tais interpretações da solidariedade.

3.3 QUESTÕES DE ORDEM

É importante levantar algumas questões de ordem para interpretação do conflito, baseadas no contexto da legalização e regulamentação do *homeschooling*, visto que tais indagações servem de subsídio para novas pesquisas ou para continuidade de produção da comunidade científica. Ressalta-se que as pontuações possuem caráter genérico, seja para possibilidade ou impossibilidade da educação domiciliar.

A primeira questão de ordem é da isonomia. Diante de uma legislação autorizadora e regulamentadora, ferirá a isonomia critérios de renda familiar ou grau de instrução? Para tanto, essa análise usa das provocações e perspectivas do pensamento de Lenio Streck (2018), ainda que existam outros olhares. Se o *homeschooling* for medida, pela condição financeira, para ricos e pobres,

Em um país em que a escola é um refúgio para ganhar merenda, país em que os pais, na grande maioria pobres, não tem onde deixar os filhos a não ser na escola (...), como é possível institucionalizar o direito de os pais não mandarem seus filhos à escola? (Streck⁷⁸, 2018, p. 2).

Destarte, quem possui condições financeiras e opte pelo exercício do ensino domiciliar, presume-se, não terá prejuízos. Mas quem não possuir condições e mesmo assim “queira” exercer o ensino domiciliar assumindo risco do prejuízo à aprendizagem e histórico de ensino, em casos como famílias de periferia em que os pais não possuem controle sobre seus filhos, beira o caos ao sistema de ensino do país.

⁷⁸ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-27/observatorio-constitucional-homeschooling-tres-perguntas-fundamentais-teoria-decisao> Acesso em: 16 jun 2022

Nesse caso, um requisito na lei para filtrar esse público (pobre) pode ferir a isonomia? Vejamos, se o ensino domiciliar for somente para ricos, isso significa que os pobres não o podem exercer. Há um notório caráter de segregacionismo social, culminando em retrocesso; por esse motivo, o ambiente escolar é democrático, no sentido de acolher, ainda que de âmbito público ou privado, várias condições.

Diante disso, destaca que o PL 3179-B/2012, que aguarda aprovação prevê como

§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81-A desta Lei e observadas as seguintes disposições:

I – formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião em que deverão ser apresentadas:

a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor;

b) certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais (Brasil, 2012).

Ora, se o projeto de lei prevê tratamento diferenciado, logo, promove a segregação, e

Frente a essas questões, é impossível não lembrar do caso *Brown vs. Board of Education*, dos anos 1950: não há cidadania sem educação escolar não segregada. E, no Brasil, a prosperar tal tese — a do *homeschooling* —, teríamos a paradoxal compatibilização entre igualdade e... segregação! Não dá. As crianças e os adolescentes têm direito à educação escolar! Esse é o verdadeiro direito fundamental que a CF estabelece (Streck, 2018, p. 4).

A escola é democrática, acessível, universal, pública e, “por uma questão óbvia, se os pobres quiserem educar seus filhos em casa, não poderão fazê-lo pela total impossibilidade material, ficando o *homeschooling* como um inegável privilégio dos ricos, sob a contraditória supervisão” (Streck, 2018). Isto é, o *homeschooling* padece de universalidade e não proporciona o que a escola proporciona.

Ainda sobre a isonomia, outro ponto a ser questionado é a questão da transferência de recursos (humanos e financeiros), que poderiam ser melhorados no ambiente escolar para serviço a sujeição das famílias optantes pelo ensino domiciliar. Seguindo esse pensamento,

podemos transferir recursos das pessoas que não optam pelo *homeschooling* para fazer a felicidade dos que optaram por essa comodidade sem ferir a isonomia e a igualdade? Ou seja: para fazer feliz o sentimento de liberdade dos pais optantes pelo *homeschooling*, o poder público terá que aumentar a sua estrutura, treinar professores para avaliar em uma tacada o conteúdo ministrado pelos pais ou dos contratados por eles (Streck, 2018, p. 5).

Nessa medida, a lei já nasceria ferindo a isonomia concedendo tratamento diferenciado aos educandos e aos responsáveis? Questões como essas inquietam, devendo ser observadas ou sanadas antes da edição da lei ou que após edição da lei poderão ser impugnadas por vias judiciais?

A segunda questão de ordem é a dos professores. Inicialmente ressalta-se que os professores possuem direito constitucionalizado da profissão, nos moldes do Art. 206 da CF/88 como “V - *valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*” e “VIII - *piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal*” (Brasil, 1988).

O PL 3179-B/2012 não traz em seu corpo legislativo previsão de professores em ensino domiciliar, porém, ainda que previsse, seria uma afronta aos direitos trabalhistas? Para tanto, destaca-se a incerteza de condições dignas de trabalho, ausência de condições de saúde e medicina do trabalho, de ambiente laboral adequado, de liberdade de cátedra, vínculos trabalhistas precários ou inexistentes, desregulados e banalizados.

Porém, no sentido da aprovação de eventual lei de *homeschooling*, com vistas a favor de quem possuir condições econômicas abastadas, eventualmente e facultativamente aos pais e responsáveis *homeschoolers* que queiram contratar professor ou no caso qualquer pessoa que se intitula capaz de tutoriar, acompanhar, cuidar do educando, é notoriamente uma medida que despreza a profissão do professor, como também os cursos de formação de professores.

Afinal, exigir-se-á acompanhamento de profissional da educação? Exigir-se-á qualificação para o trabalho? Quais previsões? Quais proteções? São questionamentos que ainda não possuem respostas, todavia, exigem enfrentamento por questão de extrema relevância social.

Nessa levada pode haver, na incerteza do projeto, o movimento de efeito manada, isto é, vários pais ou responsáveis que se enquadrem na lei, requererem o exercício do *homeschooling*, fazendo com que ocorra o fechamento de turmas nos prédios públicos e privados, demissão de professores particulares, não abertura de concurso público nas escolas estatais.

Sobre isso Lima (2021) destaca que em nenhum dos 60 países onde o *homeschooling* é legalizado, ocorreu consequências catastróficas para os trabalhadores ou empresários do setor educacional. Inclusive estima-se que no Brasil a minoria adepta do ensino domiciliar não chegue a 1% da população, talvez nem 0,5%, de modo que, para Lima (2021, p. 57), "fantasioso é o receio de que a legalização do ensino domiciliar no Brasil possa provocar desemprego da classe docente ou fechamento de escolas particulares".

De um ponto de vista a venda de materiais prontos e até mesmo o oferecimento de professores ou tutores via aplicativos, é uma forma de precarizar as relações de trabalho, com grande impacto para a categoria, mas, por hora, é questão apenas para refletir na possível legislação de regulamentação.

A terceira questão de ordem é a da convivência e socialização, como escreve Lenio Streck, em há o risco de criar uma criança ou adolescente solipsista⁷⁹ (Selbstsüchtiger), um sujeito viciado em si mesmo, pela falta da linguagem pública.

Portanto, cada nova geração, a sociedade se encontra em presença de uma tabula quase rasa sobre a qual ela deve constituir novamente. É preciso que, pelos meios mais rápidos, ela substitua o ser egoísta e associal que acaba de nascer por um outro capaz de levar uma vida moral e social. Esta é a obra da educação, cuja grandeza podemos reconhecer. Ela não se limita a reforçar as tendências naturalmente marcantes do organismo individual, ou seja, desenvolver potencialidades ocultas que só estão esperando para serem reveladas. Ela cria um novo ser no homem, e este homem é feito de tudo o que há de melhor em nós e de tudo o que dá valor e dignidade à vida. Esta virtude criadora é, aliás, um privilégio específico da educação humana (Durkheim, 2011. p. 110).

Fauconnet define a educação como uma socialização da criança,

Como, então, tal doutrina poderia enxergar na educação um processo qualquer de despersonalização? Se criar uma pessoa constitui

⁷⁹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-10/lenio-acao-stf-tratando-algo-chamado-homeschooling> 16 jun 2022.

atualmente o objetivo da educação, se educar consiste em socializar, vamos, portanto, concluir que, segundo Durkheim, é possível individualizar socializando. Este é, no fundo, o seu pensamento. Pode-se discutir sobre a maneira como ele concebe a educação da individualidade (Fauconnet, 2011, p. 15).

Durkheim pensa, um sistema de Educação que se preocupa mais especificamente em preparar o homem para a vida social, formar o cidadão, portanto, a educação cria um ser novo no homem, trata-se do ser social.

Em cada um de nós, pode-se dizer, que existem dois seres que, embora sejam inseparáveis – a não ser por abstração -, não deixam de ser distintos. Um é composto de todos os estados mentais que dizem respeito apenas a nós mesmos e aos acontecimentos da nossa vida pessoal: é o que se poderia chamar de ser individual. O outro é um sistema de ideias, sentimentos e hábitos que exprimem em nós não a nossa personalidade, mas sim o grupo ou grupos diferentes dos quais fazemos parte; tais como as crenças religiosas, as crenças e práticas morais, as tradições nacionais ou profissionais e as opiniões coletivas de todo tipo. Este conjunto forma o ser social. Constituir este ser em cada um de nós é o objetivo da educação (Durkheim, 2011, p. 54).

O espaço escolar promove o ensino científico e histórico, essencial para construção de um cidadão cosmopolita, tolerante, social.

Todo o passado da humanidade contribuiu para elaborar este conjunto de máximas que dirige a educação de hoje; nela está gravada toda a nossa história e mesmo a história dos povos que nos precederam. Este mecanismo é similar ao dos organismos superiores, que carregam como que eco de toda a evolução biológica da qual eles são o resultado. Quando se estuda historicamente a maneira como os sistemas de educação se formaram e se desenvolveram, percebe-se que eles sempre dependeram da religião, da organização política, do grau de desenvolvimento das ciências, do estado da indústria etc. Se forem desconectados de todas as causas históricas, eles se tornarão incompreensíveis. Como, então, o indivíduo pode pretender reconstruir, somente a partir de sua reflexão pessoal, o que não é fruto do pensamento individual? (Durkheim, 2011, p. 48).

O ser social, cidadão, indivíduo socializado, passa a conviver com o próximo, respeitando as diferenças, sendo que a escola promove o contato com as diferenças. Além de que, nesse ínterim, fala-se em tolerância, nesse seu significado histórico predominante, o que se tem em mente é o problema da convivência de crenças (primeiro religiosas, depois também políticas) diversas (Bobbio, 2004).

O que tange a tolerância é a pregação do Art. 26. 2 da DUDH.

Artigo 26. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (UNICEF, 2021).

A fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I CF/88), a compreensão e a tolerância são elementos fundamentais, ensinados e aprendidos no ambiente escolar. Nesse sentido, destaca-se o intolerante como convencido de possuir a verdade e por considerar errados todos os que pensam diferentemente. Tolerância é entendida como a capacidade de conviver com o diferente. Bobbio (2004, p. 88), cita John Locke: "A verdade não precisa da violência para ser ouvida pelo espírito dos homens; e não se pode ensiná-la pela boca da lei. Mas a verdade, se não é captada pelo intelecto com sua luz, não poderá triunfar com a força externa". Se o outro deve chegar à verdade, deve fazê-lo por convicção íntima e não por imposição. A tolerância socialmente útil ou politicamente eficaz é antes um dever ético.

O "respeito à pessoa alheia" não renuncia a minha própria verdade. Não me faz cético, apostata, pois continuo crendo. Portanto, é possível tolerar, respeitar a liberdade de outrem. Seguindo o império da áurea regra, segundo a qual a liberdade do indivíduo se estende até o ponto em que não invada a liberdade do outro. Bobbio, (2004, p. 91), ao usar as palavras de Kant, afirma que "a liberdade do arbítrio de um pode subsistir com a liberdade de todos os outros segundo uma lei universal" (que é a lei da razão)".

O ambiente escolar promove a convivência de credos, gêneros, etnias, pensamentos, ideologias, deficiências (Art. 208, III, CF/88).

O cultivo da escola como ambiente de socialização, de troca de capitais simbólicos e culturais é ignorado pelos tecnocratas, justamente porque qualquer fecundidade de ação política autônoma, criativa, original e surpreendente não é útil ao sistema de precarização subjetiva (Carvalho, 2020, p. 98).

No mesmo entendimento, Juan Delval (2001, p. 87) afirma que "A escola é um lugar que torna possível que as crianças se encontrem com outras e interajam entre

si”. Nisso temos convicção de que essa interação é muito importante para o desenvolvimento infantil, haja vista “promover a cooperação, a possibilidade de colocar-se no ponto de vista dos outros, a reciprocidade, e, além disso, as crianças aprendem com seus companheiros muitas coisas importantes para a vida”.

De um lado Portela (2021), argumenta:

eu não acho que a escola pública seja perfeita, ela tem muitos problemas, porém dizer que por não ser plural e tolerante, vamos ficar com a família que é menos plural e tolerante, é um contrassenso, dizer eu quero que o aluno tenha um contato mais plural a escola não propicia isso, então vou ficar com a família, vou ficar com aqueles que pensam como eu, não é um argumento sólido. Tendo que ser combatidos o bullying, racismo, etc que existem na sociedade e que temos que fazer que a escola seja o início do ponto de combate (Portela, 2021).

De outro lado, Lima (2021, p. 68) contra-argumenta:

Aos preocupados com a falta de socialização, bastaria, por exemplo, lutar para que a lei exija das famílias adeptas da modalidade a apresentação periódica de evidências capazes de comprovar que as crianças não são mantidas em reclusão (...) Em Nova York, por exemplo, as famílias homeschoolers são obrigadas a apresentar um plano pedagógico no qual é preciso incluir atividades físicas praticadas coletivamente. Tudo deve ser registrado e, posteriormente, apresentado ao órgão estatal fiscalizador (Lima, 2021, p. 68).

Zamboni (2016, p. 118) comenta que “muitos começam a beber e usar drogas, praticam vandalismo ou iniciam precocemente a vida sexual movidos pelo desejo de aprovação”, contextualizando a convivência e a socialização, continua dizendo que “a escola, portanto, além de custar caro e ser pouco eficiente, pode, em virtude de uma convivência grupal degradante, ser danosa à formação da personalidade”.

Importante ressaltar que há argumentos para as duas vias sobre socialização na escola e suposta ausência de fiscalização no ensino domiciliar, apesar disso, é uma observação importante, a ser considerada para edição de legislação sobre a matéria.

A quarta questão de ordem é a da vigilância mútua, do mandamento constitucional à prática educacional. Espera-se que família e Estado tenham bom relacionamento, em vias de exercício do direito educacional, e, para tanto, a legislação que prevê a solidariedade das partes ressalta outro dispositivo jurídico.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (Brasil, 1988).

Não menos importante, a LDB, no art. 12, preocupa-se com esse relacionamento institucional, prevendo à escola o dever de

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) (Brasil, 1996).

Assim, a participação direta e atuante na escola demonstra avanço quanto às liberdades, bem como gênero de instrução plural, científico, histórico e tecnológico. Entretanto, na mesma medida, a escola possui a incumbência de vigiar a família, haja vista o Estado atrair para si o dever de guarda dos direitos da criança com absoluta prioridade.

A família e a escola necessitam estar em sintonia para que ambas possam contribuir de forma significativa em relação ao ensino-aprendizagem, uma vez que, a escola é um dos principais lugares onde a aprendizagem se realiza. A escola viabiliza a construção de conhecimentos que permitem às pessoas participarem da sociedade de modo mais qualificado, para isso, há a necessidade de um envolvimento mais profundo de todos os trabalhadores da educação, como também da família, na melhoria da qualidade do ensino no sentido de proporcionar condições favoráveis que levem ao desenvolvimento cognitivo (Brito; Freitas, 2012, p. 9).

A caracterização da vigilância mútua entre Escola e Família consubstancia-se na eficácia da rede de proteção. Rede esta que o Estado proporciona a fim de tratar saúde física e psíquica, alimentação, segurança, combate a violências e maus tratos, abandonos e atividades assistenciais.

Para Lima (2021, p. 60), a escola “continua sendo uma instituição indispensável para muitas crianças que vivem em permanente estado de vulnerabilidade social.” No Brasil, crianças convivem com pais, parentes, vizinhos, envolvidos com crime, consumo de drogas, falta de condições de higiene e saúde, violência doméstica, exposição ao sexo e pornografia, entre outros tipos de abusos.

Um equívoco é generalizar ou equiparar famílias com diferentes perfis, colocando na mesma posição pais zelosos e capazes com pais negligentes e violentos, um erro crasso. Ainda presumir que o ambiente escolar, por si, é um ambiente mais seguro e melhor para ensinar do que a família (LIMA, 2021).

Nesse aspecto, Lima (2021, p. 61) afirma que “a preocupação com os mais vulneráveis, justifica sim, uma lei do *homeschooling* criteriosa, até exigente, que garanta o bem-estar das crianças e adolescentes”, todavia, “não justifica de forma alguma o rechaço total à existência de uma lei”.

Para esse processo de vigilância mútua concretizar passamos a analisar a gestão democrática, isto é, aos termos do art. 14 da LDB.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes (Brasil, 1996).

A Secretaria de Educação do Estado do Paraná⁸⁰ dispõe que a Gestão Democrática está baseada na coordenação de atitudes e ações que propõem a participação social, de modo que a comunidade escolar (professores, alunos, pais, direção, equipe pedagógica e demais funcionários) é promovida e considerada sujeito ativo em todo o processo da gestão, participando de todas as decisões da escola.

⁸⁰ Disponível em:

<http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1435> Acesso em: 06 nov 2022.

Importante ressaltar que, no Brasil, nos últimos 20 anos, foram registrados 12 ataques com armas de fogo nas escolas⁸¹, não listado ataques com armas brancas ou ataques não comunicados às autoridades competentes, para estatísticas. O Instituto *Sou da Paz* levantou os seguintes números: Salvador (BA) – 2002 (duas pessoas feridas), Taiúva (SP) – 2003 (uma pessoa morta, e oito feridas), Rio (RJ) – 2011 (12 pessoas mortas, e 13 feridas), São Caetano do Sul (SP) – 2011 (uma pessoa morta, e uma ferida), Santa Rita (PB) – 2012 (três pessoas feridas), Goiânia (GO) – 2017 (duas pessoas mortas, e quatro feridas), Medianeira (PR) – 2018 (duas pessoas feridas), Suzano (SP) – 2019 (dez pessoas mortas, e 11 feridas), Caraí (MG) – 2019 (duas pessoas feridas), Barreiras (BA) – 2022 (uma pessoa morta), Sobral (CE) – 2022 (uma pessoa morta, e três feridas), Aracruz (ES) - 2022 (três pessoas mortas, e 13 feridas). Inclusive com registros recentes em São Paulo (SP) - 2023 (uma pessoa morta e 04 feridas) e Blumenau (SC) - 2023 (quatro crianças mortas).

Esses episódios de ataques em escolas mobilizou o Estado a fim de se posicionar sobre segurança pública e políticas de atenção nas e às escolas, aumentando não só a participação e interesse dos pais em acompanhar escolas, como também o interesse para entender mais sobre o *homeschooling*, a julgar considerar a segurança dos filhos no lar. O recorte temporal da presente pesquisa, a partir de 2018, pode contar mais de 8 ataques violentos em ambientes escolares confirmando o movimento da temática no legislativo e a adesão das famílias à modalidade.

Ou seja, a promoção da vigilância da família para na escola considerando massacres, assim como a escola vigia a família identificando casos de violências, negligências, e até mesmo de necessidades especiais na saúde e bem-estar dos estudantes (rede de proteção). Uma legislação sobre ensino domiciliar deve contemplar a vigilância mútua, nesse caso, o Estado vigiando os passos do educando em ambiente doméstico.

A quinta questão de ordem é a da vedação ao retrocesso e à evasão do sistema de ensino. Afirma Nina Ranieri (2018) que os Poderes Públicos não podem patrocinar o retrocesso social, ou seja, uma evolução reacionária dos direitos já alcançados. Nessa perspectiva das normas internacionais de proteção aos direitos fundamentais

⁸¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/11/25/Brasil-registrou-12-ataques-em-escolas-nos-ultimos-20-anos-aponta-levantamento.ghtml> Acesso em: 08 abr 2023.

frente ao Estado social, o poder público, então, não deve ficar isento do seu dever de prestação do ensino, haja vista ser constitucionalmente legitimado, ainda que possa autorizar outras formas de exercício do ensino por outras instituições, tal como a familiar, todavia deve participar de todo o processo educacional.

A Escola não deve acabar, o que deve acabar é a escola para ricos e para pobres. A instituição escolar tem que ser o primeiro espaço a refletir os valores da cidadania e da democracia. A formação dos iguais inicia-se na educação infantil, que tem que primar pela qualidade. É preciso que o Estado se preocupe cada vez mais em oferecer um ensino não apenas gratuito, mas, principalmente, de qualidade. Educação de qualidade não deve ser um privilégio reservado apenas à rede privada. No entanto, para que isso seja possível, há que se ter primeiramente uma comunidade participativa, que cobre seus direitos, na qual os pais recebam o papel mais importante desta construção. Os pais não podem simplesmente querer tirar seus filhos da escola e impor a eles uma educação ministrada dentro de casa. Ora, a educação domiciliar não reflete os valores amplos da sociedade, que cada vez mais especializa suas redes de convivência social (Vieira, 2011, p. 135).

Desde a implantação da escola no projeto educacional do país como império ou como república, a evasão escolar é uma pauta e preocupação do Estado e da lei, de modo que a construção do sistema educacional gira em torno da obrigatoriedade de matrícula e frequência, zelando pela chamada.

Garantir que o ensino domiciliar não seja uma evasão escolar ou evasão educacional deve ser uma preocupação do texto de eventual lei que regulamenta a modalidade.

A sexta questão de ordem é a da pandemia do Coronavírus ou Covid-19, nesse aspecto, desde o dia 20 de março de 2020, data em que a legislação reconheceu o estado de calamidade pública⁸², a partir das restrições de contato físico entre as pessoas, a escola foi tocada nevrálgicamente, de modo que o fechamento compulsório levou a uma resposta do sistema educacional.

Adequar-se emergencialmente por tempo indeterminado à situação moveu o Estado a utilizar de tecnologias disponíveis, como internet e televisão, aulas remotas, por videochamada, métodos testados a muito custo, seja financeira ou social.

⁸² DECRETO LEGISLATIVO Nº 6 DE 20 DE MARÇO DE 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Nas palavras de Cury (2020), “Há, haverá e houve perdas e danos, o fechamento das escolas significa a interrupção de uma mobilidade urbana e rural de em torno de 50 milhões de crianças, adolescentes e jovens”⁸³. Esta mobilidade de 4 horas por dia em 5 dias por semana, migrou para os lares e não só confirmou a gritante desigualdade social no Brasil, como também revelou aspectos da desigualdade, como o acesso às tecnologias da informação.

Diante do enfrentamento à pandemia da Covid-19 e da suspensão das aulas presenciais em todo o país, a Undime - instituição que reúne os dirigentes responsáveis pela gestão da educação básica pública nos 5568 municípios do país - intensificou a mobilização e a articulação de seus integrantes por meio de suas instâncias de deliberação, publicando que

é essencial preservar a educação básica de soluções que não consigam garantir a qualidade da educação, o pleno desenvolvimento e a efetiva aprendizagem para todas as crianças, adolescentes, adultos e idosos, principalmente neste momento em que se deve discutir com as autoridades sanitárias a viabilidade do retorno às aulas presenciais, devido aos riscos da pandemia da covid-19. A discussão deve se concentrar sobre como garantir a aprendizagem de todos, com atividades pedagógicas não presenciais ou não – fornecendo as condições para -, combater a evasão escolar, promover a integralidade na formação do aluno, aprimorar a infraestrutura das escolas e ampliar o financiamento da educação para atender às atuais demandas e às vindouras pós-pandemia. Definitivamente, não é o momento, e nem há contexto, para aprovar a educação domiciliar no Brasil (UNDIME, 2020).

No cenário da pandemia a organização Todos Pela Educação se posicionou contra qualquer incentivo à Educação Domiciliar e defendeu prioridade às agendas estruturantes e emergenciais para a Educação Básica.

O Todos reafirma a defesa constitucional e meritória do papel da escola na formação e socialização de jovens e crianças e as limitações estruturais de monitoramento e regulação de tal prática. Em vez de propor o homeschooling no País, caberia ao Governo Federal liderar a inserção de temas estruturantes para a Educação Básica, essenciais para alcançarmos uma Educação Básica de qualidade, especialmente frente ao cenário atual pandêmico (TPE, 2021).

⁸³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dW8gsjCir0Q> Acesso em 21 mar 2023.

Ainda no contexto de pandemia, a campanha nacional pelo direito à educação⁸⁴, de forma contundente, se manifestou extremamente contrária a qualquer tentativa de regulamentação da educação domiciliar no país pelo Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

A reclusão domiciliar no ano de 2020, flexibilizada em 2021, ainda provocou nos pais o interesse e desejo por conhecer a modalidade, com acesso a recursos e materiais que amparassem o estudo doméstico. Inicialmente uma preocupação com a solução que o Estado traria para a interrupção do ensino presencial em ambiente escolar, e, posteriormente, a retomada em sede do lar. Porém, na medida em que alguns pais e responsáveis não conseguiram se adaptar, nem se capacitar ou dar conta do ensino, muito menos seus filhos e tutelados, aderiram ao ensino virtual síncrono ou assíncrono.

Outros, por sua vez, desejaram investir na modalidade de ensino direcionado e participativo da família, vez que perceberam capacidade das partes e melhoria na qualidade do ensino-aprendizado, “em muitos casos, aliás, as famílias constataram que os resultados em aprendizagem foram objetivamente melhores do que aqueles que costumavam ver quando confinavam apenas no sistema escolar”, como anota Lima (2021, p. 98).

Sobre a evasão escolar (violação a obrigatoriedade de frequência) pós-pandemia, notou-se que “dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil” alertou a UNICEF⁸⁵ (2022). A pandemia revelou faces do ensino domiciliar que foram absorvidos como desespero para alguns e oportunidade para outros. Destarte, tanto a legislação quanto a interpretação que se faça da constitucionalidade da modalidade são analisados pelos numerários e cenários reais produzidos, ainda que a contragosto, pela pandemia.

A sétima questão de ordem é em razão do regime domiciliar e hospitalar para alunos em tratamento por tempo prolongado, como prega o Art. 4-A da LDB.

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado,

⁸⁴ Disponível em: <https://campanha.org.br/noticias/2021/05/21/mais-de-350-entidades-assinam-manifesto-contraregulamentacao-da-educacao-domiciliar/> Acesso em 20 mar 2023.

⁸⁵ Pesquisa realizada pelo Ipec com pessoas de 11 a 19 anos que estudam em escolas públicas, ou que não estão na escola e não completaram a educação básica aponta trabalho infantil e dificuldades de aprendizagem como os principais motivos da evasão escolar.

conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa (Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018) (Brasil, 1996).

Antes da pandemia do coronavírus, em 2020, no Brasil, já havia previsão para situações de afastamento dos bancos escolares por razão de grave moléstia que impossibilite a mobilidade ou necessite de repouso ou reclusão para tratamento.

Ainda no Projeto de Lei 4415/2012, do Deputado Roberto de Lucena (PV/SP), que foi transformado na Lei Ordinária 13.716/2018, e acrescentou o artigo antes referido, a justificativa do PL assim destacou argumentos diante da obrigatoriedade de frequência.

Uma criança ou adolescente ao serem acometidos de uma doença grave (câncer, traumas, ortopédicas, AIDS etc.), que as obrigará a se manter sob tratamento médico hospitalar por meses, sofrem um profundo impacto quando impedidas de frequentar regularmente a escola (Brasil, 2012b).

Ainda na esteira da argumentação da justificativa do projeto de lei, destaca-se a garantia da “continuidade dos estudos para crianças e adolescentes internados por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias” (Brasil, 2012b).

Destaca-se que o regime de ensino domiciliar, em circunstância de tratamento de enfermidade, surgiu como exceção à regra da frequência à escola no sentido físico pela notória impossibilidade, todavia, restou o vínculo de matrícula e submissão ao currículo, conteúdo e avaliações.

A fim de delinear o debate também se identificou o direito do regime domiciliar à gestante, conforme a Lei Nº 6.202/1975 que dispõe:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola (Brasil, 1975).

O considerado regime de exceção, acima destacado, tem por referencial o Decreto Lei 1044/1969, que prevê:

Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento (Brasil, 1969).

Relevante evidenciar que, nas duas hipóteses do regime domiciliar, a exceção, não gozou de autonomia, apenas uma dispensa legal de frequência ao banco escolar, entretanto, ambos os casos com a supervisão e gerência da instituição escolar.

Não se verificou na legislação momento em que o Estado renunciou sua legitimidade de fornecimento da educação pelas vias do ensino escolar, ainda nas hipóteses de exceção, o fez com a autoridade e responsabilidade. Por outras vias, nas duas hipóteses de dispensa de frequência ocorreu a regulação do Poder Público, de modo que se vê um indicativo da modalidade de ensino domiciliar, no seu exercício dispensar a frequência, mas estando vinculado à matrícula e avaliação institucional, possa funcionar sem impedimentos.

A oitava questão de ordem é a da carga horária mínima e complementação partindo do princípio da solidariedade para leitura do conflito. Cumpre destacar a garantia da regra da carga horária do Art. 24 da LDB.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017 (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017) (Brasil, 1996).

A carga horária prevista para limitação do ensino escolar mostra-se de acordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o educando pode, dentro de um expediente diário de 8h, exercer o direito e dever de ensino escolar de 4h/aula, e, no contraturno, exercer o ensino domiciliar. Modelo este que já ocorre no Brasil, inclusive dispensando legislação para esse sentido, mas o intento e a discussão vão para além disso.

Uma inquietação sobre o aluno de ensino médio que labora durante o dia e

durante a noite exerce o ensino escolar é a renúncia ao ensino domiciliar. Numa hipótese de laborar durante o dia e desejar exercer exclusivamente o ensino domiciliar, excluindo o ensino escolar, há notório risco e comprometimento da qualidade do ensino?

A escola é uma instituição de convergência entre o “todos” e o “comum”. Revestida de institucionalidade, permanente e sistemática, ao exigir a presença do educando pelo menos cinco dias da semana no ambiente escolar. Essa obrigação, ao incentivar a convivência, é a estrada institucional para a prática de liberdade na igualdade e na diferença (Cury, 2019). Desse modo, é constitucional o regime de contraturno das modalidades de ensino escolar e domiciliar, em regime de complementaridade.

A nona questão de ordem é a do tempo integral. É interessante trazer ao debate a questão da educação em tempo integral, fazendo menção de um projeto de longa data no cenário educacional Brasileiro.

A eleição da educação foi publicamente defendida por Darcy Ribeiro como chave para o desenvolvimento do País. De seu ponto de vista, seria a estratégia de médio prazo mais eficaz para a redenção Brasileira, o que, segundo ele, se traduzia na incorporação do povo aos benefícios restritos à elite. A escola pública, aberta a todos, em tempo integral, era a receita para iniciar as crianças nos códigos de sociabilidade, tratamento, relacionamento e preparo para a vida em sociedade. A escola em tempo integral abriria espaço ao processo civilizador (Bomeny, 2009, p. 114).

Nessa leva, em 1996, a LDB havia consubstanciado esse ideal no Art. 87. dizendo:

É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei. § 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral (Brasil, 1996).

Na esteira do Plano Nacional de Educação (PNE), elaborado com compromisso largamente debatidos e apontados como estratégicos pela sociedade na CONAE, 2010, em atenção à Meta 06 dispõe: “oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica” (MEC,

2014).

Importante registrar que esse ideal, dentro dos limites e da leitura constitucional, ainda que para “a garantia do direito à educação básica com qualidade, diz respeito ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais” (MEC, 2014), mas não pode ser recepcionado com obrigatoriedade, afastando totalmente a intervenção da família na educação do tutelado, sob pena de violar o princípio da solidariedade.

O Estado, ao obrigar a educação em tempo integral em regime escolar, impede que o educando exerça o ensino domiciliar em horário compatível (contraturno). Salienta-se que o regime de tempo integral em exercício facultativo são ideários fundamentais a serem objetivos do Estado. Mas o exercício obrigatório do regime de tempo integral mostra-se desproporcional, irrazoável e inconstitucional.

3.4 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA (DES)ESCOLARIZAÇÃO

Para Streck (2018), a discussão que deve ser feita é se de fato há um direito dos pais não mais mandarem seus filhos à escola. Ou seja, mandar os filhos à escola é um direito fundamental ou um dever fundamental? Na ótica do jurista, não se trata de direito e muito menos fundamental. Há, na verdade, um dever de mandar os filhos à escola⁸⁶.

Na lição de Fabrício Veiga Costa, (2016) pugna-se que

Reconhecer juridicamente o *homeschooling* como uma modalidade de ensino no Brasil é retirar do Estado a legitimidade de prestação do serviço público educacional, é suprimir a dimensão coletiva de tal direito, é compreender a educação como um direito individual e não uma política pública essencial à sociedade Brasileira (Costa, 2016, p. 128).

Um dos fatores contestados pelo ensino domiciliar, é a compulsoriedade do ensino escolar. Nesse sentido, o pensamento de Duguit (2009, p. 51) questiona: “É ou não legítimo o poder de mandar, sob a sanção do constrangimento, exercido pelos governantes? Deve-se obediência aos governantes?”, continua, com toque

⁸⁶ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-10/lenio-acao-stf-tratando-algo-chamado-homeschooling> 16 jun 2022.

provocativo, “Se o poder da autoridade é legítimo e se lhe devemos obediência, por que sucede dessa forma?”.

Para responder às indagações, Duguit (2009) apela para a doutrina democrática. Chamam-se “democráticas” todas as doutrinas que determinam a origem do poder político na vontade coletiva da sociedade submetida a esse poder e que atribuem a legitimidade deste à circunstância de haver sido instituído pela coletividade que rege.

Nesse sentido, é importante destacar que, no século XIX, articulou-se principalmente sobre duas posições políticas: o princípio de que todo poder emana do povo, e a criação de um Parlamento diretamente eleito pelo povo, ambos corroborados pela CF/88 no Art.1º, Parágrafo único. “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Ou seja, para reverter a legitimidade do Estado no fornecimento do ensino escolar ou a obrigatoriedade do ensino escolar, somente por meio de alteração da constituição, uma nova constituição. Isto porque o Estado, elaborando a lei, obriga-se a respeitá-la enquanto existir. Pode modificá-la, revogá-la, mas durante o tempo de sua vigência, só pode agir no limite fixado pela mesma lei; e ainda nesse sentido, constitui um “Estado de Direito” (Duguit, 2009).

Destarte fosse proposto uma nova constituinte, o texto poderia ser replicado o mesmo do Art. 112, § 2º da Constituição Federal de 1934. “O ensino primário é obrigatório, podendo ser ministrado no lar doméstico e em escolas oficiais ou particulares”, como salienta Poletti (2012, p. 162).

O Min. Luiz Fux (STF, 2018) sustenta que, “diante do texto constitucional vigente, qualquer norma eventualmente editada sobre *homeschooling* seria igualmente inconstitucional”. Segue afirmando que “Isso demonstra que o ensino domiciliar é, não apenas inconstitucional, mas também incompatível com o nosso ordenamento jurídico”. Portanto, nesse ponto, não é possível a substituição exclusiva do ensino escolar.

É comum ao pesquisador o mesmo que ocorreu com o Min. Fux (STFa, 2018), que, em seu voto, pergunta “por que esses protagonistas em ensino domiciliar não podem complementar o ensino escolar com o ensino em casa?” seguindo a estrutura do pensamento, então, conclui: “De sorte que eu não tenho nada contra o ensino

domiciliar, mas entendo que o ensino domiciliar deva ser complementar e não substitutivo”.

Com efeito, o Município de Canela/RS (STF, 2018) defende que "o ensino domiciliar não pode ser visto como um substituto do ensino escolar, mas sim uma complementação, uma participação ética e conjunta dos pais na educação de seus filhos", todavia uma leitura de não substituição na teoria, mas na prática há o afastamento da escola.

O Ilustre Min. Lewandowski (STF, 2018) afirma que o fato de um adepto do *homeschooling* ter condições econômicas de estudar em casa, com a contratação de professores particulares ou não, ou ainda estar insatisfeito com a qualidade do ensino regular, não legitima a sua escolha pelo ensino domiciliar exclusivo, isto é, com a exclusão do ensino escolar.

Na lição de Bobbio (1998), explorada na primeira seção, entende-se que o ensino escolar é legítimo por encontrar fundamentos no sistema jurídico, bem como é legal por ser oriundo da constituição e da legislação infraconstitucional. Já o Ensino domiciliar é reconhecido de fato, mas não legítimo de direito, em que pese em consonância com o poder familiar previsto na constituição, sem falar explicitamente em legalidade, pois não há amparo de lei específica ou regulamentação da modalidade de ensino, ressaltando novamente caso de antinomia do texto normativo constitucional ou possibilidade de analisar a eficácia da norma do texto da CF/88.

Na primeira seção desta pesquisa, tratado sobre o direito social da educação como *cláusula pétrea*, resgata-se fundamentos jurídicos sobre os quais Bonavides leciona:

Tanto a lei ordinária como a emenda à Constituição que afetarem, abolirem ou suprimirem a essência protetora dos direitos sociais, jacente na índole, espírito e natureza de nosso ordenamento maior, padecem irremissivelmente da eiva de inconstitucionalidade, e como inconstitucionais devem ser declaradas por juízes e tribunais, que só assim farão, qual lhes incumbe, a guarda bem-sucedida e eficaz da Constituição (Bonavides, 2011, p. 657).

Dessa forma, a educação domiciliar não pode substituir a educação escolar, visto que, sozinha, não é capaz de favorecer a construção de uma identidade social e de respeito às diferenças, conforme orienta o texto constitucional (Maganhini; Gemelli, 2019).

Ainda que altere a interpretação da CF, ou literalmente o texto, não pode substituir. Outrossim, vale trazer à baila o projeto de lei 3159/2019 que justificou:

O presente projeto, portanto, em consonância com o disposto na Constituição Federal, busca aperfeiçoar a legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para verbalizar que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola, sendo esta parte inalienável do direito público subjetivo à educação básica (Brasil, 2019b).

Com efeito, não prosperou a proposta de legislação, todavia, na justificação as palavras objetivas

Resta explícito, portanto, que as políticas educacionais devem conduzir à universalização do atendimento escolar, compreendido como parte inalienável do direito fundamental à educação. A educação domiciliar, ao promover a desescolarização, agride a letra do constituinte originário e do constituinte derivado, de modo que a educação domiciliar, em substituição à educação escolar, revela-se inconstitucional (Brasil, 2019b).

O ensino escolar (escolarização obrigatória) é constitucional, na mesma proporção em que a desescolarização, seja de qualquer modalidade, mostra-se inconstitucional. O Ensino domiciliar, complementando o ensino escolar (contraturno), é direito e dever constitucional; em outras palavras, o ensino domiciliar que propõe substituir o ensino escolar é uma medida inconstitucional, seja por meio de PEC ou outra modalidade legislativa.

Numa interpretação a fim de resolver o conflito entre as modalidades, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como coexistir no mesmo sistema educacional as duas modalidades? A leitura sob a lente da solidariedade, no sentido de responsabilidade, demonstra a cooperação da instituição família e escola, para fins de uma educação democrática, podendo alcançar tal posicionamento diante da edição de uma lei, e recepção constitucional, que pode ser feita por meio de uma análise em sede judicial; nesse caso, observadas as metodologias e principalmente os princípios de interpretação constitucional acima expostos, resultará uma perspectiva jurídica.

Dessa perspectiva jurídica, pode ser possível também falar em constitucionalidade do ensino domiciliar exclusivo, exercitando de forma coexistente e solidária, independente e harmônica, com participação institucional (fiscalização e

avaliação) visando o fim social da legislação: *preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após ter analisado o movimento de escolarização, em que o aluno foi de casa para a escola, no Século XIX, e como a escola foi instituída historicamente no Brasil do Século XX, inclusive como está prevista e protegida pela lei no Século XXI, pensar na desescolarização parece difícil, todavia, a desescolarização é uma pretensão que tem como um de seus obstáculos o quesito jurídico.

A legislação e o sistema educacional Brasileiro expressam a opção pela escola como via eleita, sendo instituição própria para ensino, e até mesmo destaca critérios como a obrigatoriedade de matrícula e de frequência. Em apertada análise, reconheceu-se a legitimidade de direito do ensino escolar, por força constitucional e analisou-se o reconhecimento histórico e de fato do ensino domiciliar. O ponto de desencontro é a legalidade, uma vez que a modalidade domiciliar padece de amparo legal-regulamentar.

Percorreu-se o contexto da educação na Constituição Federal até nas legislações infraconstitucionais, apontando a finalidade social do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A garantia da educação é vista não só em seu aspecto legal e institucional, mas também como direito humano fundamental.

A contextualização da educação escolar passa por grandes desafios, de modo que o ambiente escolar resista e se garanta como espaço educativo, na intenção de consolidar e aperfeiçoar a instituição, não se tratando apenas do conflito entre o tempo doméstico e o tempo escolar. A vida escolar é o reflexo da vida social, e a vida social é construída dentro da vida escolar, uma amparando a outra. Romper com a escola é desejar uma sociedade individual, singular, solipsista e egoísta. De outro lado, impedir a família de escolher o gênero de educação a dar aos tutelados é afrontar o direito de liberdade individual, da família e de crença, além de impedir o exercício de direitos humanos e fundamentais.

A crescente exposição do tema ensino domiciliar une argumentos e adeptos dessa modalidade, formados por minorias, que engajam na luta pela conscientização, sendo representado por políticos que pleiteiam a legalização, ainda incompreendida por uma parte da sociedade e inaceitável por outra parte, não sendo possível identificar os perfis nessa pesquisa, porém representados também por políticos na

casa legislativa que impedem os andamentos e aprovação dos projetos que visam o exercício do ensino domiciliar de modo exclusivista.

É importante destacar que tais famílias não vivem na ilicitude ou na proibição da lei. Outrossim, os pais e responsáveis que militam em favor da causa vivem na ilegalidade (na ausência de lei) ou pode-se dizer que vivem na espera da lei. Das modalidades de ensino domiciliar e suas comparações com sistemas internacionais, é possível verificar a grandeza do projeto e o impacto que pode causar na educação, efeitos esses que não foram possíveis de aferir nesta oportunidade.

O Poder Executivo tem o tema em sua pauta, porém flutua pelas gestões presidenciais. Em determinados períodos o Executivo é contrário a prática, em outros períodos, mostra-se favorável. No entanto, até o ano de 2023 não houve eficácia nem efetividade em relação às medidas e implementações a favor do ensino domiciliar.

No Poder Judiciário, em 2018, ocorreu o julgamento do RE 888.815/RS, em sede de Repercussão Geral, de um caso emblemático, entretanto, mais um de muitos casos que chegaram à apreciação do judiciário. Dessa demanda, originou-se a seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação Brasileira”. Após a análise de perfis e votos dos ministros, conclui-se que há sinalização e previsão de tese no sentido de favorável à constitucionalidade do ensino domiciliar, aliada à hermenêutica constitucional e aplicação dos princípios de interpretação e atenção ao princípio de solidariedade que comporta subjetivamente interpretações.

Já no Poder Legislativo, há 29 anos, desde 1994, a temática é proposta e arquivada, contando com mais de 17 projetos apresentados ao congresso nacional, com intensificação pós-2018. Entretanto, atualmente, conta com o PL 3179-B/2012, que sofreu apensamento de projetos de 2019. Projeto este que foi aprovado na Câmara dos Deputados e está pendente de votação de aprovação no Senado Federal, no ano de 2023 ou seguintes.

A nível estadual e municipal, os entes estão apenas aguardando legislação federal que autorize a modalidade domiciliar, isso porque, de antemão, editaram leis sobre *homeschooling*, porém foram impugnados judicialmente, obtendo decisão desfavorável, além de declarada inconstitucionalidade por ausência de competência legislativa.

Ainda é importante destacar que se analisaram projetos de leis, que demonstraram em seu conteúdo apenas preocupação com a legalização, desacompanhados de uma regulamentação que contemple critérios, requisitos ou especificações que a modalidade exige, concluindo que necessita de maturidade quanto ao tema, para elaboração de legislação completa e robusta.

Para tanto, o caminho da legitimação, legalidade e regulamentação está previamente construído, pendente primeiramente de edição de lei, que em tese é o suficiente, porém exposto sobre o controle constitucional a matéria, possivelmente, retornará a julgamento de constitucionalidade da demanda por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de fixar tese e garantir segurança jurídica.

Estabelecido o conflito de interesses entre as modalidades, tendo, de um lado, o ensino domiciliar como um direito fundamental envolvendo liberdades individuais, da família e de crença e de outro um bem jurídico do Estado, o fornecimento do ensino por meio da instituição escolar Ambos encontram amparo no Art. 205 da CF/88 e a consagração do princípio da solidariedade, implícito no trecho: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família.

Sendo assim, a discussão da possibilidade de exercício do ensino domiciliar, sem exercício do ensino escolar fere a solidariedade? Considerando que o Estado é obrigado a fornecer ensino escolar por força constitucional, nesse sentido, não pode desescolarizar, sem alteração da CF/88, o que deveria ser feito por Emenda Constitucional. Entretanto, considerando o status da educação como direito humano fundamental, é enquadrado como *cláusula pétrea*, ou seja, imutável. Nesse caso, somente uma nova constituinte pode afastar ou desobrigar a frequência escolar. Conclui-se, nessa perspectiva, que não pode ser constitucional, nem admissível a modalidade exclusiva de ensino domiciliar ou o afastamento da escola/desescolarização, ferindo o princípio de solidariedade.

Ademais, o ensino escolar se complementa ao ensino domiciliar, pois o educando tem seu ensino domiciliar, aprendendo sua fé, seu comportamento, suas habilidades, seus interesses e direcionando-se à escola para receber o ensino que é humano e ao mesmo tempo tecnológico, que é regado, mas com liberdade, inclusivo e promocional; tudo a fim de cumprir a previsão constitucional, calcada no princípio

da solidariedade de complementar o trabalho da família, numa construção, evidentemente, social.

Outro norte, considerando-se que a interpretação constitucional para resolução de conflitos demanda um processo, uso de método e aplicação de princípios hermenêuticos (subjetivos), uma vez que a própria constituição fornece uma direção para leitura do conflito, pode ser aplicado outra leitura à luz do princípio da solidariedade no sentido de responsabilidade. A Constituição atribuiu ao Estado e à Família, não importando quem forneça, mas que seja fornecido, a violação constatada do não fornecimento da educação por nenhum dos obrigados, isto é, o ensino domiciliar pode ser exercido com exclusividade e considerado constitucional, por força de interpretação à luz do princípio da solidariedade, frente à coexistência solidária.

Destacadas as duas possibilidades de visão sobre o objeto (conflito), bem como ao instrumento (princípio da solidariedade), desse modo, a questão da regulamentação da modalidade de ensino domiciliar, frente ao nascimento de uma legislação de legalização certamente padecerá de complementação e aperfeiçoamento, qual seja, a posterior regulamentação gradativa e adaptativa que alinhe a modalidade de ensino com os poderes da Administração, tal como é o ensino escolar privado.

Levantaram-se questões de ordem que precisam ser observadas a fim de garantir pesquisa e debate sobre o tema, tais como a questão da isonomia na legislação, situação trabalhista dos professores, a convivência e socialização dos educandos, a vigilância mútua entre família e escola, a vedação ao retrocesso e a evasão do sistema de ensino, os reflexos da pandemia do coronavírus, a carga horária mínima e por fim, o ensino em tempo integral que, sob a ótica da escola, manifestasse inconstitucional em homenagem ao princípio da solidariedade, pois não deixa tempo para o ensino domiciliar.

Isto posto, o ensino domiciliar como complementar (contraturno) ao ensino escolar é solidário e constitucional, sendo possível desde o período oitocentista, respeitada a carga horária mínima do ensino escolar, qual seja 4 horas/aula por dia.

Já o ensino domiciliar como exclusivo (desescolarizado), em primeira visão é inconstitucional nos termos jurídicos de afastamento da escola e impossibilidade de alteração da Constituição Federal ou implemento via legislativa ordinária, no entanto, seguindo a visão hermenêutica constitucional (métodos e princípios), tem-se

indicativos de que, após legislação de legalização do *homeschooling*, poderá ser recepcionado pela constituição, conforme interpretação constitucional seguindo a sinalização da suprema corte Brasileira e do princípio da solidariedade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Profanações**. Tradução de Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007.

ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da cultura jurídica**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. Rev. Marcia Vilares de Freitas. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

ANDRADE, Marcelo. **É a educação um direito humano?** Em busca de razões suficientes para se justificar o direito de formar-se como humano. Educação. Porto Alegre, v.36, n1, p 21-27, jan-abr. 2013.

ANED. Associação Nacional de Ensino Domiciliar. **Quem, somos nós**. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/quem-somos-aned>> Acesso em 29 ago 2021.

ANED. Associação Nacional de Ensino Domiciliar. **Trabalhos Acadêmicos**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/trabalhos-academicos> Acesso em: 11 jun 2022.

ARAUJO, Fabio Caldas. **Curso de processo civil: tomo III - procedimentos especiais**. São Paulo: Malheiros, 2018, p.650

BALEEIRO, Aliomar. **Coleção Constituições Brasileiras 1891**. vol. 2. 3 ed. Brasília: Senado Federal, 2012. 103 p.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Legitimidade do poder**. Brasília. Revista Inf. Legisl. Brasília, a.22, nº 86, abr/jun. 1985.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Um ensaio de sistematização do direito educacional**. Brasília a. 33 n. 131 jul./set. 1996

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política** I Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 11ª ed., 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

BOMENY, Helena. **A escola no Brasil de Darcy Ribeiro**. Brasília, v. 22, n. 80, p. 109-120, abr. 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo. Malheiros, 2011.

BOURGEOIS, Leon. **Solidarité**. Paris: Armand Colin et Cie, éditeurs, 1896. Edição

eletrônica jan 2008.

BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 15 mar 2023

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.044 de 21 de outubro de 1969.** Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1044.htm Acesso em: 15 mar 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.202 de 17 de abril de 1975.** Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6202.htm Acesso em: 15 mar 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 29 abr 2021

BRASIL. **Lei n. 9394 de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 29 abr 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 15 mar 2023.

BRASIL(a). CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3179/2012.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328> . Acesso em 05 nov 2022.

BRASIL(b). CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4415/2012.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1024247&filename=PL%204415/2012 Acesso em: 18 de mar 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3261/2015.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>. Acesso em 05 nov 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 10185/2018.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364>. Acesso em 05 nov 2022.

BRASIL(a). CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 2401/2019**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em 05 nov 2022.

BRASIL(b). CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3159/2019**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205161>. Acesso em 05 nov 2022.

BRASIL(c). CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3262/2019**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168>. Acesso em 05 nov 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Governo retira de tramitação proposta da área educacional elaborada por gestão Temer Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/553642-governo-retira-de-tramitacao-proposta-da-area-educacional-elaborada-por-gestao-temer> Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado 490/2017**. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>. Acesso em 05 nov 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020. Acesso em: 18 mar 2023.

BRITO, Keila Rosa dos Santos; FREITAS, Viviani de Oliveira. **ESCOLA E FAMÍLIA: responsabilidade compartilhada. VI Colóquio Internacional Educação e Contemporaneidade**. 2012.

BRUTTI, Thiago Anderson. **Condorcet: luzes da razão e instrução pública**. Mestrado em Educação nas Ciências, UNIJUÍ, 2007.

CAMPANHA. **Mais de 350 entidades assinam manifesto contra regulamentação da educação domiciliar**. Disponível em: <https://campanha.org.br/noticias/2021/05/21/mais-de-350-entidades-assinam-manifesto-contra-regulamentacao-da-educacao-domiciliar/> Acesso em 20 mar 2023.

CARVALHO, Alexandre, Filordi de. **A escola contemporânea e a desertificação institucional: o demérito da república. A Escola uma questão pública**. Org. Silvio Gallo e Samuel Mendonça. 1ed. São Paulo-SP. Parábola, 2020.

CARVALHO E SILVA, Vânia Maria. **O DEBATE SOBRE HOMESCHOOLING NO BRASIL: Organizações da sociedade civil e tentativas de regulamentação**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Pedagogia) - Faculdade de

Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

CELETI, Filipe Rangel. **Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado**. Dissertação. UPM. São Paulo: 2011

CICCO, Claudio de. GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 5 ed ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

COSTA, Fabricio Veiga. Homeschooling no Brasil: Uma análise da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei 3.179/2012. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CONJUR. **Homeschooling e as três perguntas fundamentais na teoria da decisão**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-27/observatorio-constitucional-homeschooling-tres-perguntas-fundamentais-teoria-decisao> 16 jun 2022.

CONJUR. **Há um recurso no Supremo tratando de uma coisa chamada homeschooling**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-10/lenio-acao-stf-tratando-algo-chamado-homeschooling> 16 jun 2022.

CURITIBA. **Homeschooling opõe vereadores em Curitiba; projeto é retirado pelos autores**. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/homeschooling-opoe-vereadores-em-curitiba-projeto-e-retirado-pelos-autores>

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Homeschooling ou educação no lar**. Educação em Revista PUC Minas. Belo Horizonte. v.35. 2019

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Como está a educação na Pandemia?** 19 de nov. de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dW8gsjCir0Q> Acesso em 21 mar 2023.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Webinário educação domiciliar**. 21 mai. 2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=PD1DRC0Pzg&t=111s> Acesso em 21 mar 2023.

DALBOSCO, Claudio A.; **A filosofia, a escola e o experimentum formativo**. A Escola uma questão pública. Org. Silvio Gallo e Samuel Mendonça. 1ed. São Paulo-SP. Parábola, 2020.

DELVAL, Juan. **Aprender na vida e aprender na escola**. Porto Alegre, RS. Artmed Editora, 2001.

DUARTE, Clarice Seixas. **A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE NATUREZA SOCIAL**. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007.

DOURADO, Loriene. **Ensino Domiciliar no Brasil: aspectos jurídicos e educacionais**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2020.

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito**. 3 ed. São Paulo. Martin Claret, 2009.

DURKHEIM, Émile. **EDUCAÇÃO E SOCIOLOGIA**. Tradução de Stephania Matousek. Petrópolis-RJ. Vozes, 2011.

ÉPOCA. Nova proposta do MEC traz mais exigências para homeschooling

Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2021/04/nova-proposta-do-mec-traz-mais-exigencias-para-homeschooling.html> Acesso em: 08 jun 2022.

FAUCONNET. Paul. **EDUCAÇÃO E SOCIOLOGIA**. Tradução de Stephania Matousek. Petrópolis-RJ. Vozes, 2011.

FELL, Elizângela Treméa. **DA SANÇÃO DO TEMPO E DOS COSTUMES: uma análise da institucionalização da obrigatoriedade da instrução pública no Paraná provincial**. Orientador: Kazumi Munakata. Tese de doutoramento. São Paulo: PUC. 2012.

FERREIRA, Ana Luíza Gonçalves. **Princípio da Supremacia do Interesse Público e Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público: Pilares do Regime Jurídico-Administrativo**. 2022. Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-supremacia-do-interesse-p%C3%ABlico-e-princ%C3%ADpio-da-indisponibilidade-do-interesse-#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Supremacia%20do,da%20'vontade%20geral'%E2%80%9D>. Acesso em 06 nov 2022.

GALLO, Silvio; MENDONÇA, Samuel. **A escola: problema filosófico**. Org. Silvio Gallo e Samuel Mendonça. 1ed. São Paulo-SP. Parábola, 2020.

GAZETA DO POVO. **Isabelle Barone: Homeschooling**. Brasília. 19 mai 2021.

Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/luisa-canziani-homeschooling-papel-familia-educacao/> Acesso em: 27 mai 2022.

G1. Regulamentar a educação domiciliar é uma das metas prioritárias dos 100 primeiros dias do governo Bolsonaro. Disponível em:

<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/01/23/regulamentar-a-educacao-domiciliar-e-uma-das-metas-prioritarias-dos-100-primeiros-dias-do-governo-bolsonaro.ghtml>. Reportagem em: 23 jan 2019. Acesso em: 14 ago 2021.

G1. Bolsonaro agem para liberar homeschooling inclusive a responsáveis que não têm ensino superior. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2022/05/19/bolsonaristas-agem-para-liberar-homeschooling-inclusive-a-responsaveis-que-nao-tem-ensino-superior.ghtml> Acesso em 16 jun 2022.

G1. TJ-PR derruba lei que prevê o homeschooling no Paraná. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/03/21/tj-pr-derruba-lei-que-preve-o-homeschooling-no-parana.ghtml> Acesso em: 30 mai 2022.

G1. Brasil registrou 12 ataques com armas de fogo em escolas nos últimos 20 anos, aponta levantamento. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2022/11/25/Brasil-registrou-12-ataques-em-escolas-nos-ultimos-20-anos-aponta-levantamento.ghtml> Acesso em: 08 abr 2023.

IBGE. Sinopse Censo Demográfico 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=0&uf=41> Acesso em: 28 mai 2022.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas.** trad. Lucia Mathilde Endlich Orth. 9 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm. 2014.

KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia,** São Paulo, Unimep, 1999.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. Homeschooling no Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais. Petrópolis: Universidade Católica de Petrópolis, Mestrado em Educação, 2014. 235p.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. De canela a Brasília: nas vozes de um processo, a Educação Domiciliar chegou à Suprema Corte Brasileira. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UERJ, 2020. 269f.

KUHLMANN JÚNIOR, Moyses. **Infância e educação infantil: uma abordagem histórica.** 6. ed. Porto Alegre: Mediação, 2011. 191 p.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos. **Revista De Direito Administrativo** 251. 2009. p. 77–85. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7529/6043>. Acesso em: 03 out. 2022.

LIBÂNEO, José Carlos. **Adeus Professor, Adeus Professora?** Novas exigências educacionais e profissão docente. 13 ed. São Paulo, Cortez, 2011.

LIMA, Jônatas Dias. **Homeschooling no Brasil: Fatos, dados e mitos.** Florianópolis, SC. ID Editora, 2021.

MAGANHINI, Thaís Bernardes. GEMELLI, Débora Mendes de Sousa. **EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING): UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.** Revista Multidisciplinar em Educação, Porto Velho, v. 6, n° 16, p. 283-298, out/dez., 2019. e-ISSN: 2359-2087.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: a tutela dos direitos mediante o procedimento comum.** Vol 2. 6 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020

MARTINS, Paulo de Sena. O direito à educação na Carta Cidadã. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 223-246, jan./mar. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p223

MASSCHELEIN, Jan. SIMONS, Marten. **Em defesa da escola**: uma questão pública. 2 ed. Belo Horizonte, Autêntica, 2021.

MEC. **Ministério da Educação e Cultura**. Plano Nacional de Educação Lei n; 13.005/2014. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em 08 jun 2022.

MEC. **Ministério da Educação e Cultura**. Conselho Nacional de Educação Parecer 034/2000. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em: 10 jun 2022.

MEC. **Ministério da Educação e Cultura**. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-educacao-lanca-cartilha-de-educacao-domiciliar> Acesso em 08 jun 2022.

MEC. **Ministério da Educação e Cultura** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/educacao-domiciliar> Acesso em 08 jun 2022.

MEC. **Ministério da Educação e Cultura**. Saiba mais. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/educacao-domiciliar/saiba-mais> Acesso em 08 jun 2022.

MENEGOLA, Maximiliano. **E agora escola?** 2 ed. Petrópolis-RJ, Editora Vozes. 1992.

MÉRIDA, Alexandre Pereira. **Quando a casa é a escola: a educação doméstica em Campos dos Goytacazes na segunda metade do século XIX**. 2013. 176p. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Católica de Petrópolis, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação, Petrópolis, 2013.

MIGALHAS. **Kassio Nunes Marques toma posse como ministro do STF** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335983/kassio-nunes-marques-toma-posse-como-ministro-do-stf>. Acesso em 11 jun 2022.

MIGALHAS. **André Mendonça toma posse como ministro do STF**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/356761/andre-mendonca-toma-posse-como-ministro-do-stf>. Acesso em 11 jun 2022.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da educação no Brasil. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 47-52, fev. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/23751>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** / Elias de Oliveira Motta; prefácio de Darcy Ribeiro. - Brasília: UNESCO, 1997. p.228.

MUNIZ, Bruno Tamancoldi. **A Educação Visitada Pelo Imperador D. Pedro II: Casas e Escolas Públicas/Privadas na Petrópolis do Século XIX**. 2013. 96p. Mestrado em Educação. Universidade Católica de Petrópolis.

NUNES, Clarice. Anísio Teixeira entre nós: A defesa da educação como direito de todos. **Educação & Sociedade**, ano XXI, n 73, Dezembro/2000.

NOGUEIRA, Octaciano. **Coleção Constituições Brasileiras 1824**. vol 1, 3 ed. Brasília: Senado Federal, 2012. 105 p.

PAGNI, Pedro A. **RESISTÊNCIAS AO COTIDIANO ESCOLAR DE EXCEÇÃO: o ingovernável, a desobediência e o julgar reflexivo**. A Escola uma questão pública. Org. Silvio Gallo e Samuel Mendonça. 1ed. São Paulo-SP. Parábola, 2020.

PARANÁ. **Lei 20739/2021**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-20739-2021-parana-institui-as-diretrizes-do-ensino-domiciliar-homeschooling-no-ambito-da-educacao-basica-no-estado-do-parana>. Acesso em 28 mai 2022.

PARANÁ. **Secretária da Educação**. Disponível em: <http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1435> Acesso em: 06 nov 2022.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **O Estado Jurisdicional no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2018.

PILETTI, Nelson. **SOCIOLOGIA DA EDUCAÇÃO**. São Paulo-SP, Editora Ática, 1989.

POLETTI, Ronaldo. **Coleção Constituições Brasileiras 1934**. vol 3. 3 ed. Brasília: Senado Federal, 2012. 162 p

PORTELA, Romualdo. **Webinário educação domiciliar**. 21 mai 2021 Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=_PD1DRC0Pzg&t=111s

PRESSWORKS. **App facilita contratação de professores para aulas de reforço particulares**. Disponível em [https://pressworks.com.br/app-facilita-contratacao-professores-aulas-reforco-particulares/#:~:text=A%20solu%C3%A7%C3%A3o%20surgiu%20com%20a,fundamental%20ou%20m%C3%A9dio\)%20do%20estudante](https://pressworks.com.br/app-facilita-contratacao-professores-aulas-reforco-particulares/#:~:text=A%20solu%C3%A7%C3%A3o%20surgiu%20com%20a,fundamental%20ou%20m%C3%A9dio)%20do%20estudante) Acesso em 21 mai 2022

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Hard-cases e leading-cases no campo do direito à educação: o caso das quotas raciais. Direitos humanos**. Tradução . São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. . . Acesso em: 29 set. 2022.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Educação obrigatória e gratuita no Brasil: um longo caminho, avanços e perspectivas. Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar.** org. Nina Beatriz Stocco Ranieri e Angela Limongi Alvarenga Alves. São Paulo: Catedra UNESCO de Direito à Educação. Universidade de São Paulo (USP), 2018, p.31.

SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação: a LBD de A a Z.** São Paulo: Avercamp, 2008.

SEMIS, Laís. **Não defendemos o homeschooling como melhor sistema. Mas os pais têm que ter esse direito. Nova Escola, 2019.** Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/17088/nao-defendemos-o-homeschooling-como-melhor-sistema-mas-os-pais-tem-que-ter-esse-direito>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 554.075-8 SC.** 30 jun 2009. Relatora Ministra Carmén Lúcia. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>> Acesso em 29 ago 2021.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 DF.** 27 set 2017. Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>> Acesso em 29 ago 2021.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão do Recurso Extraordinário 888.815/RS, 12 set. 2018. Relator ministro Luís Roberto Barroso.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>> Acesso em 29 Abr. 2021.

STRECK, Luiz Lenio. **Há um recurso no Supremo tratando de uma coisa chamada homeschooling.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-10/lenio-acao-stf-tratando-algo-chamado-homeschooling>. Acesso em: 16 jun 2022

TEIXEIRA, Maria Cristina. O Direito à Educação nas Constituições Brasileiras. **Revista da Faculdade de Direito.** 2008. p.143-168.

TJPR. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** Órgão Especial. 0062211-56.2020.8.16.0000. Relator: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA. J. 21 jun 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015567151/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0062211-56.2020.8.16.0000#> Acesso em 27 mai 2022

TJPR. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** Órgão Especial. 0065253-79.2021.8.16.0000. Relator: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 21 mar 2022 Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019306551/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0065253-79.2021.8.16.0000> Acesso em 27 mai 2022.

TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. **A contribuição da sociologia da educação para a compreensão da educação escolar**. UNESP. 25 mai 2010. Disponível em: https://acervodigital.unesp.br/handle/123456789/169?locale=es_ES Acesso em: 16 jun 2022.

TPE. **HOMESCHOOLING: UM DEBATE FORA DE TEMPO**. 2021 Disponível em <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/homeschooling-um-debate-fora-de-tempo/>

UNDIME. **Posicionamento da Undime sobre a educação domiciliar**. 2020. Disponível em <https://undime.org.br/noticia/04-08-2020-13-01-posicionamento-da-undime-sobre-a-educacao-domiciliar>

UNICEF. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

UNICEF. **Dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil, alerta UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-de-11-a-19-anos-nao-estao-frequentando-a-escola-no-Brasil>. Acesso em: 08 abr 2023

UOL. **Veja como cada deputado votou em projeto que regulamenta ensino em casa**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2022/05/18/veja-como-cada-deputado-votou-em-projeto-que-regulamenta-ensino-em-casa.htm> Acesso em: 27 mai 2022

UOL. **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CRÍTICA HOMESCHOOLING: “NADA SUBSTITUI A ESCOLA”** Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/conselho-nacional-de-educacao-critica-homeschooling-nada-substitui-a-escola/#:~:text=%C3%89%20o%20que%20est%C3%A3o%20fazendo,para%20se%20desenvolver%E2%80%9D%2C%20disse>. Acesso em 17 jun 2022

UOL. **Kit para ensino domiciliar é vendido pela internet por mais de R\$ 1,5 mil**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2022/05/30/material-homeschooling-vendido-internet.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em 07 jun 2022.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A casa e os seus mestres: a educação doméstica como prática das elites no Brasil de oitocentos**. orientadora: Ana Waleska Pollo Campos Mendonça. – Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Educação, 2004.

VEIGA, Cynthia Greive. Conflitos e tensões na produção da inclusão escolar de crianças pobres, negras e mestiças, Brasil, século XIX. **Educação em Revista** (UFMG), v. 26, 2010, p. 263-286.

VIEIRA, Glaucia Maria Pinto. **Limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos**. Dissertação de Mestrado. PUC-MG. Belo Horizonte MG, 2011, 176f.

VIÑAO, Antonio. **Espaços, usos e funções**: a localização e disposição física da direção escolar na escola graduada. In: BENCOSTTA, Maucus Levy (org.). História da educação, arquitetura e espaço escolar. São Paulo: Cortez, 2005

WOLKMER, Antonio Carlos. **Legitimidade e legalidade**: uma distinção necessária. Brasília, a.31, nº 124, out/dez. 1994.

XAVIER, Maria Elizabete Sampaio Prado. RIBEIRO, Maria Luisa Santos; NORONHA, Olinda Maria. **História da educação**: a escola no Brasil. São Paulo: FTD, 1994. (Coleção Aprender & Ensinar).

ZAMBONI, Fausto. **Contra Escola**: Ensaio sobre literatura e educação liberal. Campinas, SP. VIDE Editorial, 2016.

ZICHIA, Andrea de Carvalho. **O Direito à educação nas províncias do império do Brasil**. 2008. 128p. Mestrado em Educação. USP.

ANEXO A - REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 3.179-B DE 2012



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.179-B DE 2012

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar.

§ 2º A educação escolar e domiciliar deverão vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º

.....
III - zelar, junto aos pais ou responsáveis legais, pela frequência à escola e, no caso do disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.

.....” (NR)

“Art. 23.



* CD 226250676300 *
ExEdit



.....

§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81-A desta Lei e observadas as seguintes disposições:

I - formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião em que deverão ser apresentadas:

a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor;

b) certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais;

II - obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, nos termos desta Lei;

III - manutenção de cadastro, pela instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, dos estudantes em educação domiciliar nela matriculados, a ser anualmente informado e atualizado perante o órgão competente do sistema de ensino;





IV - cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;

V - realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante e contemplem seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural;

VI - manutenção, pelos pais ou responsáveis legais, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio de relatórios trimestrais dessas atividades à instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado;

VII - acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis legais, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;

VIII - realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;





IX - avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado;

X - previsão de acompanhamento educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente;

XI - garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante;

XII - garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e as que recebam educação domiciliar, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com direito à educação especial, acesso igualitário a salas de atendimento educacional especializado e a outros recursos de educação especial;

XIII - promoção, pela instituição de ensino ou pela rede de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.



* C D 2 2 6 2 5 0 6 7 6 3 0 0 *



§ 4º O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais, e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem o exercício do direito de opção dos pais ou responsáveis legais pela educação domiciliar, bem como sua prática, nos termos desta Lei.

§ 5º Os pais ou responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:

I - incorram no disposto no art. 81-A desta Lei;

II - a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24 desta Lei, evidencie insuficiência de progresso do educando em 2 (dois) anos consecutivos;

III - o estudante do ensino fundamental e médio seja reprovado, em 2 (dois) anos consecutivos ou em 3 (três) anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24 desta Lei, ou a ela injustificadamente não compareça;

IV - a avaliação semestral referida no inciso IX do § 3º deste artigo evidencie, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes não consecutivas, insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.”(NR)

“Art. 24.
.....



* CD 226250676300 *
ExEdit



VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;

.....
§ 3º Para fins de certificação da aprendizagem, a avaliação do estudante em educação domiciliar, realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado, compreenderá:

I - na educação pré-escolar, avaliação anual qualitativa cumulativa dos relatórios trimestrais previstos no inciso VI do § 3º do art. 23 desta Lei;

II - no ensino fundamental e médio, além do disposto no inciso I deste parágrafo, a avaliação anual, baseada nos conteúdos curriculares referidos no inciso IV do § 3º do art. 23 desta Lei, admitida a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, previsto na alínea c do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 4º A avaliação referida no § 3º deste artigo, para o estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento, será adaptada à sua condição.

§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º deste artigo ser considerado insatisfatório, será



* CD 226250676300 *
eXEdit



oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, em caráter de recuperação.”(NR)

“Art. 31.

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 32.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, e o ensino a distância será utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar prevista no § 3º do art. 23 desta Lei nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006;



* C D 2 2 6 2 5 0 6 7 6 3 0 0 *



III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).”

“Art. 89-A. Para o cumprimento do disposto na alínea a do inciso I do § 3º do art. 23 desta Lei pelos pais ou responsáveis legais que formalizarem a opção pela educação domiciliar nos 2 (dois) primeiros anos de vigência deste artigo, será admitido período de transição, nos seguintes termos:

I - comprovação, ao longo do ano da formalização da opção pela educação domiciliar, de que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais esteja matriculado em curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação;

II - comprovação anual de continuidade dos estudos, com aproveitamento, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, no curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado;

III - conclusão, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, do curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do limite mínimo



* C D 2 2 6 2 5 0 6 7 6 3 0 0 *



de anos para sua integralização, fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação.”

Art. 2º O inciso V do *caput* do art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....
V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;

.....” (NR)

Art. 3º O disposto no art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não se aplica aos pais ou responsáveis legais que optarem pela oferta da educação básica domiciliar, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2022.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



* CD 226250676300 *